PMU

Assinado de forma digital por PMU
DN: cn=PMU, o=PMU, ou=18.428.839/0001-90, email=portavozgoverno@uberabadigital.com.br, c=BR
Dados: 2018.07.06 13:34:50 -03'00'

Porta·Voz

UBERABA
TRABALHANDO COMO NUNCA

Órgão Oficial do Município – Uberaba, 06 de Julho de 2018 – Ano 23 Nº 1621 – www.portavozuberaba.com.br

Nesta edição, Editais de Abertura de Processos Seletivos Simplificados para as funções pública temporária de: Médico Plantonista – Psiquiatra e Biblioteconomista.

SUMÁRIO

Atos Oficiais CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.....02
Atos Oficiais CODAU 06
Atos Oficiais IPSERV 09
Atos Oficiais FETI.....10
Atos Oficiais PROCON.....10
Atos Oficiais JARI.....169
Atos Oficiais ASSOCIAÇÃO PAZ NA TERRA.....171
Atos Oficiais CONVALE 171
Atos Oficiais CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO 172
Atos Oficiais CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UBERABA.....173
Atos Oficiais CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 177
Atos Oficiais CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS.....178
Atos Oficiais P.M.U 179

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008, e regulamentado pelo Decreto 1476, de 10 de junho de 2010.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês – Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: Secretaria Municipal de Governo

ATOS OFICIAIS CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

C.P.L

EXTRATO DO 1º APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021.2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: CMU/CPL/038/2018

ADITANTE-CONSIGNANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

ADITANTE-CONSIGNATÁRIA: POSTO BOA VISTA LTDA.

OBJETO: 1º APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO PP SRP 021/2017 REFERENTE AO ITEM Nº 01 (**GASOLINA**).

FICA O ITEM 01 - **GASOLINA** – COM PREÇO REGISTRADO NO VALOR DE R$ 4,79(QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) COM O VALOR CORRIGIDO PARA R$ 4,98 (QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

UBERABA - MG, 04 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

EXTRATO DO TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 033.2016

ADITANTE-CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

ADITANTE-CONTRATADA: SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 MESES, OU SEJA, DE 1º DE JULHO DE 2017 A 30 DE JUNHO DE 2018.

FUNDAMENTAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. CMU/CPL/036/2018, ARTIGO 57, II, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.

VISTOS: MEMBROS DA CPL

UBERABA - MG, 18 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

EXTRATO 3º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 012/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/039/2018.

ADITANTE-CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

ADITANTE-CONTRATADA: IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA.

OBJETO: 3º ADITAMENTO AO TC 012/2015, VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 MESES.

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 57, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.

VIGÊNCIA: 01.07.2018 A 30.06.2019

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

UBERABA - MG, 29 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

EXTRATO 3º TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 024/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/040/2018.

ADITANTE-CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

ADITANTE-CONTRATADA: MAURO HUMBERTO ELIAS.

OBJETO: 3º ADITAMENTO AO TC 024.2015, VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 MESES.

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 57, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.

VIGÊNCIA: 01.07.2018 A 30.06.2019

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

UBERABA - MG, 29 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

HOMOLOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições legais, como Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, **HOMOLOGO** o Processo Administrativo Nº. CMU/CPL/037/2018, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018,** pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS,** cujo objeto é "Contratação de empresa para fornecimento de cartuchos/tonner compatível, destinados à Câmara Municipal de Uberaba, pelo período de 12 (doze) meses". **RATIFICO A ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado para as empresas vencedoras do certame:

RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP – Itens: 01, 02, 03, 04, 09. 10, 11, 12, 13.

JL SUPRIMENTOS EIRELI – Itens: 5, 6, 7, 8.

Publique-se e cumpra-se.

Uberaba - MG, 03 de julho de 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

DESPACHO E EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: CMU/CPL/037/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2018 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTUCHOS/TONNER COMPATÍVEL, DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PREÇO REGISTRADO: FICAM REGISTRADOS ABAIXO OS PREÇOS UNITÁRIOS DAS LICITANTES CLASSIFIDADAS EM PRIMEIRO LUGAR:

Item	Qtde	Descrições mínimas	MARCA	Valor Unitário R$	Valor Total R$	Co-Signatária Vencedora
01	20	CARTUCHO DE TINTA 934 PRETO XL P/ IMPRESSORA HP OFFICEJET PRO 6830	MICROJET	R$ 60,00	R$1200,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
02	20	CARTUCHO DE TINTA 935 AMARELO XL P/ IMPRESSORA HP OFFICEJET PRO 6830	MICROJET	R$60,00	R$1200,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
03	20	CARTUCHO DE TINTA 935 TURQUESA XL P/ IMPRESSORA HP OFFICEJET PRO 6830	MICROJET	R$60,00	R$1200,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
04	20	CARTUCHO DE TINTA 935 MAGENTA XL P/ IMPRESSORA HP OFFICEJET PRO 6830	MICROJET	R$60,00	R$1200,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
05	20	TONER 128A, PRETO, CE320A P/ IMPRESSORA HP LASERJET PRO CM 1415 FNW COLOR MFP	MINAS CARTUCHOS/IMPORTADO	R$97,00	R$1940,00	JL SUPRIMENTOS EIRELI
06	20	TONER 128A, AMARELO, CE322A P/ IMPRESSORA HP LASERJET PRO CM 1415 FNW COLOR MFP	MINAS CARTUCHOS/IMPORTADO	R$97,00	R$1940,00	JL SUPRIMENTOS EIRELI
07	20	TONER 128A, TURQUESA, CE321A P/ IMPRESSORA HP LASERJET PRO CM 1415 FNW COLOR MFP	MINAS CARTUCHOS/IMPORTADO	R$97,00	R$1940,00	JL SUPRIMENTOS EIRELI
08	20	TONER 128A, MAGENTA, CE323A P/ IMPRESSORA HP LASERJET PRO CM 1415 FNW COLOR MFP	MINAS CARTUCHOS/IMPORTADO	R$97,00	R$1940,00	JL SUPRIMENTOS EIRELI
09	200	CARTUCHO PRETO - CE310 A PARA IMPRESSORA IMPRESSORA CP 1025	JET PRINTER	R$89,50	R$17.900,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
10	200	CARTUCHO CIANO - CE311 A PARA IMPRESSORA IMPRESSORA CP 1025	JET PRINTER	R$89,50	R$17.900,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
11	200	CARTUCHO YELLOW - CE312 A PARA IMPRESSORA IMPRESSORA CP 1025	JET PRINTER	R$89,50	R$17.900,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP

12	200	CARTUCHO MARJENTA - CE313 A PARA IMPRESSORA IMPRESSORA CP 1025	JET PRINTER	R$89,50	R$17.900,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP
13	300	CARTUCHO DE TONER NEGRO CE2850F - 85A, PARA IMPRESSORA HP LASER JET P1102w .	JET PRINTER	R$70,00	R$21.000,00	RENTAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP

PRAZO PARA ENTREGA: NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE COMPRAS;

FORMA DE PAGAMENTO: 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO DAS COMPETENTES NOTAS FISCAIS, QUE DEVERÃO SER EMITIDAS E ENCAMINHADAS AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DESTA CASA DE LEIS.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBSERVAÇÕES: A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DO QUE FOR EFETIVAMENTE REQUISITADO E ENTREGUE, DE ACORDO COM AS SUAS NECESSIDADES, NÃO ESTANDO OBRIGADA A SOLICITAR, NA INTEGRALIDADE, A QUANTIDADE TOTAL ESTABELECIDA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

FUNDAMENTAÇÃO: LEIS FEDERAIS Nº. 10.520/02, Nº. 8.666/93, DECRETO 7.892/2013, LEI MUNICIPAL Nº. 9.741/05 E RESOLUÇÃO Nº. 2.481/07, DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

VISTOS: PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2018.

UBERABA - MG, 03 DE JULHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

HOMOLOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições legais, como Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, **HOMOLOGO** o Processo Administrativo Nº. CMU/CPL/032/2018, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018,** pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS,** cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADORES DE AR SPLIT E CORTINAS DE AR, BEM COMO SUAS DEVIDAS INSTALAÇÕES, DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES". **RATIFICO A ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado para a empresa vencedora do certame: **PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI.**

Publique-se e cumpra-se.

Uberaba - MG, 04 de julho de 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
Presidente

DESPACHO E EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: CMU/CPL/014/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2018 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

CO-SIGNATÁRIA: PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADORES DE AR SPLIT E CORTINAS DE AR, BEM COMO SUAS DEVIDAS INSTALAÇÕES, DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PREÇO REGISTRADO: FICA REGISTRADO ABAIXO OS PREÇOS UNITÁRIOS DAS LICITANTES CLASSIFIDADAS EM PRIMEIRO LUGAR:

Item	Qtde	Unid.	Especificações mínimas	Marca	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	**05**	UN	**APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT;** Operação: Eletrônico; Ciclo: Frio; Tensão: 220V; Cor: Branco; Controle remoto sem fio; Aletas horizontais e verticais; Com carga de gás completa; Unidade condensadora com descarga de ar horizontal proporcionando menor nível de ruído; Funções: Auto Start; **– 12.000 BTU/h – instalação inclusa**	ELGIN HWFI12B2IA/ HWFE12B2IA	R$1.995,00	R$9.975,00
02	**05**	UN	**APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT;** Operação: Eletrônico; Ciclo: Frio; Tensão: 220V; Cor: Branco; Controle remoto sem fio; Aletas horizontais e verticais; Com carga de gás completa; Unidade condensadora com descarga de ar horizontal proporcionando menor nível de ruído; Funções: Auto Start; **– 18.000 BTU/h – instalação inclusa**	AGRATTO ACS 18FI R4 02/ ACS 18FE R4 02	R$2675,00	R$13.375,00

03	**03**	UN	**APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT;** Operação: Eletrônico; Ciclo: Frio; Tensão: 220V; Cor: Branco; Controle remoto sem fio; Aletas horizontais e verticais; Com carga de gás completa; Unidade condensadora com descarga de ar horizontal proporcionando menor nível de ruído; Funções: Auto Start; **– 24.000 BTU/h – instalação inclusa**	ELGIN HWFI24B2IA/ HWFE24B2I	R$3520,00	R$10.560,00
04	**05**	UN	**APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT;** Operação: Eletrônico; Ciclo: Frio; Tensão: 220V; Cor: Branco; Controle remoto sem fio; Aletas horizontais e verticais; Com carga de gás completa; Unidade condensadora com descarga de ar horizontal proporcionando menor nível de ruído; Funções: Auto Start; **– 30.000 BTU/h – instalação inclusa**	ELGIN HWFI24B2IA	R$5.000,00	R$25.000,00
05	**03**	UN	**APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT;** Operação: Eletrônico; Ciclo: Frio; Tensão: 220V; Cor: Branco; Controle remoto sem fio; Aletas horizontais e verticais; Com carga de gás completa; Unidade condensadora com descarga de ar horizontal proporcionando menor nível de ruído; Funções: Auto Start; **– 60.000 BTU/h – instalação inclusa**	ELGIN PFI60B2NA/ PEFE60B3NA	R$8400,00	R$25.200,00
06	**02**	UN	**CORTINAS DE AR 0,90CM – instalação inclusa**	VIX	R$840,00	R$1680,00

PRAZO PARA ENTREGA: A ENTREGA DEVERÁ SER REALIZADA NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRAS, NO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, CONFORME NECESSIDADE E SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS ATRAVÉS DA ORDEM DE COMPRA, E SERÁ ACOMPANHADO E FISCALIZADO PELO GESTOR DO CONTRATO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO.

FORMA DE PAGAMENTO: 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO DAS COMPETENTES NOTAS FISCAIS, QUE DEVERÃO SER EMITIDAS E ENCAMINHADAS AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DESTA CASA DE LEIS.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBSERVAÇÕES: A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DO QUE FOR EFETIVAMENTE REQUISITADO E ENTREGUE, DE ACORDO COM AS SUAS NECESSIDADES, NÃO ESTANDO OBRIGADA A SOLICITAR, NA INTEGRALIDADE, A QUANTIDADE TOTAL ESTABELECIDA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

FUNDAMENTAÇÃO: LEIS FEDERAIS Nº. 10.520/02, Nº. 8.666/93, DECRETO 7.892/2013, LEI MUNICIPAL Nº. 9.741/05 E RESOLUÇÃO Nº. 2.481/07, DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

VISTOS: PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2018.

UBERABA - MG, 04 DE JULHO DE 2018.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

EDITAL RESUMIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 041/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2018 - SRP

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA TORNA PÚBLICO QUE FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO, OBJETIVANDO A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELÉTRICO, PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES: 19 (DEZENOVE) DE JULHO DE 2018, ÀS 13H30 (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

ABERTURA DA SESSÃO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL: 19 (DEZENOVE) DE JULHO DE 2018, ÀS 13H40 (TREZE HORAS E QUARENTA MINUTOS).

FORMA DE PAGAMENTO: 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO DA NOTA FISCAL, QUE DEVERÁ SER EMITIDA E ENCAMINHADA AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI SOLICITADO E DEVIDAMENTE ENTREGUE.

DURAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA.

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA – PRAÇA RUI BARBOSA, 250 – CENTRO – SALA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

LOCAL PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL, ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES E DEMAIS INFORMAÇÕES: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 – CENTRO, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, OU ATRAVÉS DO E-MAIL: *licitacao@camarauberaba.mg.gov.br*, E TELEFONES: (34)3318-1744, 3318 1783 e 3318-7259, SITE: *www.camarauberaba.mg.gov.br*.

OBS: O EDITAL NA ÍNTEGRA DEVERÁ SER SOLICITADO AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DO ENDEREÇO: PRAÇA RUI BARBOSA, Nº 250, CENTRO, UBERABA/MG, CEP 38010-240 OU ENDEREÇO ELETRÔNICO *licitacao@camarauberaba.mg.gov.br*, OU ATRAVÉS DO SITE *www.camarauberaba.mg.gov.br* – PORTAL TRANSPARÊNCIA – PROCESSOS LICITATÓRIOS - Nº. DO PROCESSO – BAIXAR PUBLICAÇÃO.

UBERABA - MG, 06 DE JULHO DE 2018.

ADRIANA CARLA SILVA BARTONELLI TAVARES
PREGOEIRA

ATOS OFICIAIS CODAU

C.P.L

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2018

CONTRATANTE:	**CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA – CODAU.**			
CONTRATADA:	**MOVEIRARTE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME**			
OBJETO:	**FORNECEDOR registrado, para** futuro e eventual **fornecimento de cavaletes de madeira para sinalização de obras e tráfego nas diversas manutenções do Codau, nas condições estabelecidas no Edital.**			
COD. CODAU	**ESPECIFICAÇÕES**	**QUANT/ UNID**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
16332	CAVALETE DE MADEIRA; DESTINAÇÃO: SINALIZAÇÃO DE OBRAS E TRÁFEGO; ARTICULADO; COM FAIXAS ADESIVAS REFLETIVAS GRAU TÉCNICO; CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E LAYOUT.	1.400,00	R$ 56,00	R$ 78.400,00
PERÍODO DE VIGÊNCIA:	**12 (doze) meses, com início em 26 de junho de 2018 e termino dia 25 de junho de 2019.**			
VALOR GLOBAL ESTIMADO:	**R$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais)**			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	**2520.17.512.254.6002.0000.33903042.0.100.50.15074**			
PROCESSO:	**Pregão Presencial nº 37/2018**			

Uberaba/MG, em 04 de julho de 2018.

Ronaldo dos Reis Silva
Chefe de Seção de Cadastro de Fornecedores e Registro de Preços

---

HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais como Presidente do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, após conhecer o resultado do julgamento do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº. 073/2018** de 07/06/2018, tendo como objeto o registro de preço para futuro e eventual fornecimento ORTOPOLIFOSFATO DE SÓDIO, destinado ao processo de quelação tratamento de água da Unidade ETA – Estação de Tratamento de Água deste CODAU, em atendimento à solicitação da Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento, resolvo HOMOLOGAR a licitação supracitada ante a decisão do Pregoeiro que adjudicou à proponente: BAUMINAS QUÍMICA LTDA, o lote 01 o valor unitário de R$8,80/L (oito reais e oitenta centavos), tendo em vista que o valor ofertado encontrava-se abaixo dos estimados no edital e os encontrados pela Seção de Compras verificado através do Mapa de Cotação nº 413/2018, conforme registrado nas ATAS/PREGÃO nºs. 059 e 073/2018 e Relatório nº 087/2018.

Lavre-se a Ata de Registro de Preços.
Registre-se e cumpra-se.
Publique-se.

Uberaba/MG, em 19 junho de 2018.

Luiz Guaritá Neto
PRESIDENTE DO CODAU

HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais como Presidente do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, após conhecer o resultado do julgamento do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº. 052/2018** de 25/06/2018, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução e instalação de uma defensa metálica, que estará localizada entre a Av. Leopoldino de Oliveira e Rua Cândida Mendonça Bilharinho, no bairro Mercês da cidade de Uberaba, conforme projeto anexo e o Termo de Referência anexo V do edital, em atendimento à solicitação da Gerência de Desenvolvimento e Projetos – Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento, com trâmite legal, resolvo HOMOLOGAR a licitação supracitada à proponente: VARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, o lote 1 ao valor total de R$11.000,00 (onze mil reais), adjudicando-lhe o objeto da licitação, tendo em vista que o valor ofertado encontrava-se abaixo do estimado no edital, conforme registrado na ATA/PREGÃO nº 052/2018 e Relatório nº.094/2018.

Emita-se Contrato.

Registre-se e cumpra-se.
Publique-se.

Uberaba/MG, em 29 de junho de 2018

Luiz Guaritá Neto
PRESIDENTE DO CODAU

HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais como Presidente do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, após conhecer o resultado do julgamento do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº. 084/2018** de 25/06/2018, que tem por objetivo a aquisição de ESTUFA DE SECAGEM E ESTERILIZAÇÃO, FOTÔMETRO PORTÁTIL, BALANÇA SEMI-ANALÍTICA E AUTOCLAVE HORIZONTAL, para o laboratório da Estação de Tratamento de Água - ETA deste Codau, destinados à análises físico-químicas nos controles de mananciais, determinações diversas nas estações, conforme características destacadas no Termo de Referência e com o cumprimento legal exigível do ministério da Saúde e demais procedimentos normativos que versam a ANA – Agência Nacional das Águas, em atendimento à solicitação da Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento, resolvo HOMOLOGAR a licitação supracitada ante a decisão do Pregoeiro que ajudicou às proponentes: LUCADEMA TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, o lote 01 ao valor total de R$2.848,00 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), o lote 03 ao valor total de R$3.079,00 (três mil e setenta e nove reais), e o lote 04 ao valor total de R$7.082,00 (sete mil e oitenta e dois reais) e DIGICROM ANALÍTICA LTDA – DIGIMED, o lote 02 ao valor total de R$5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais), tendo em vista que os valores ofertados encontravam-se abaixo dos estimados no Edital e dos menores preços encontrados pela Seção de Compras verificado através dos Mapas de Cotação nºs 390 e 391/2018, conforme registrado na ATA/PREGÃO nº. 084/2018 e Relatório nº. 093/2018.

Emita-se as notas de empenho.

Registre-se e cumpra-se.
Publique-se.

Uberaba/MG, 28 de junho de 2018.

Luiz Guaritá Neto
PRESIDENTE DO CODAU

D E S P A C H O

PROCESSO	Inexigibilidade nº. 009/2018
CONTRATADA	VALLAIR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças originais/genuínas para os sopradores modelo OMEL – SRTV 01334 instalado na ETE – Estação de Tratamento de Esgoto deste CODAU, em atendimento à solicitação da Seção Controle Segurança Patrimonial – Diretoria de Gestão Administrativa.
FUNDAMENTO	Artigo 25, combinado com inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93
VALOR TOTAL	R$43.358,10 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Vistos – Assessoria Jurídica, CPL.
De acordo.

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a situação de Inexigibilidade de Licitação, com apoio no artigo 25 caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser publicado na imprensa, no prazo previsto.

Uberaba/MG, 29 de junho 2018.

Engº Luiz Guaritá Neto
PRESIDENTE DO CODAU

D E S P A C H O

PROCESSO	Inexigibilidade nº. 010/2018
CONTRATADA	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de suporte técnico em banco de dados ORACLE, incluso atualização e manutenção para duas licenças de uso, em atendimento à solicitação da Assessoria da Tecnologia da Informação - Presidência.
FUNDAMENTO	Artigo 25, combinado com inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93
VALOR TOTAL	R$26.796,00 (vinte e seis mil setecentos e noventa e seis reais).

Vistos – Assessoria Jurídica, CPL.
De acordo.

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a situação de Inexigibilidade de Licitação, com apoio no artigo 25 caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser publicado na imprensa, no prazo previsto.

Uberaba/MG, 04 de julho 2018.

Engº Luiz Guaritá Neto
PRESIDENTE DO CODAU

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2018
EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote, exclusivamente para participação de microempresas – ME, empresa de pequeno porte – EPP e equiparadas, em sessão pública, cujo objeto é a aquisição de bateria de coletores de dados portáteis Honeywell Intermec CN51 e berços múltiplos para carregamento simultâneo de 04 baterias, em atendimento à solicitação da Assessoria de Tecnologia da Informação - Presidência.

Data da realização: 19/07/2018

Horário: 09hs:00min

Local para aquisição do edital, entrega da documentação e proposta de preços, bem como abertura dos respectivos envelopes e julgamento da referida licitação: Av. da Saudade, 755-A – Bairro Santa Marta, Uberaba –MG – CEP 38.061-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318–6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: “www.codau.com.br”.

Uberaba/MG, em 05 de julho de 2018.

Ronaldo dos Reis Silva
PREGOEIRO
Portaria nº 047/2018

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2018

O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de conjunto moto bombas destinadas para a estações de tratamento de esgoto Francisco Veludo e Filomena Cartafina, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência, em atendimento à solicitação da Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.

Data da realização: 19/07/2018

Horário: 14hs:00min

Local para aquisição do edital, entrega da documentação e proposta de preços, bem como abertura dos respectivos envelopes e julgamento da referida licitação: Av. da Saudade, 755-A – Bairro Santa Marta, Uberaba –MG – CEP 38.061-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318–6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: “www.codau.com.br”.

Uberaba/MG, em 05 de julho de 2018.

Régis Gaspar Alves
PREGOEIRO
Portaria nº 047/2018

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2018
EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote, exclusivamente para participação de microempresas – ME, empresa de pequeno porte – EPP e equiparadas, em sessão pública, cujo objeto é a aquisição de mangueira de sucção em espiral tipo garganta destinadas à atender diversas manutenções promovidas por este Codau, em atendimento à solicitação da Seção Controle de Almoxarifado – Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.

Data da realização: 20/07/2018

Horário: 09hs:00min

Local para aquisição do edital, entrega da documentação e proposta de preços, bem como abertura dos respectivos envelopes e julgamento da referida licitação: Av. da Saudade, 755-A – Bairro Santa Marta, Uberaba –MG – CEP 38.061-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318–6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: “www.codau.com.br”.

Uberaba/MG, em 05 de julho de 2018.

Ronaldo dos Reis Silva
PREGOEIRO
Portaria nº 047/2018

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2018
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO

O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço global, cujo objeto é a registro de preço para futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para suprir a

demanda dos servidores que trabalharão no processo de Transposição de Água no Rio Claro durante o período 04 (quatro) meses, conforme especificações relacionadas no Anexo "I" e Termo de Referência deste edital.

Data da realização: 19/07/2018

Horário: 10hs:30min

Local para aquisição do edital, entrega da documentação e proposta de preços, bem como abertura dos respectivos envelopes e julgamento da referida licitação: Av. da Saudade, 755-A – Bairro Santa Marta, Uberaba –MG – CEP 38.061-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318–6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: "www.codau.com.br".

Uberaba/MG, em 05 de julho de 2018.

Rodrigo Sene Queiroz
PREGOEIRO
Portaria nº 047/2018

ATOS OFICIAIS IPSERV

CONVOCAÇÃO

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Delegada 11/2005, bem como nas suas competências previstas no Decreto 1118/2006, convoca os membros do **Comitê de Investimentos do IPSERV,** instituído através do Decreto Municipal nº 1571/2013, para reunião a ser realizada no dia **11 de julho 2018, às 14hs30min,** na sede do IPSERV, localizada à Rua São Sebastião, 91, Centro, Uberaba (MG).

Pauta:
1. Análise de relatórios Focus;
2. Comentário do mercado econômico e seus principais índices;
3. Análise de relatórios financeiros referentes a carteira atual de investimentos do IPSERV;
4. Indicação de novos produtos de investimentos.

Wellington Gaia
Presidente do IPSERV

ATOS

ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 058/2018

DEFERE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 1118/2006, com redação dada pelo Decreto 4878/2012, e com apoio no art. 40, §9°, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 201 da Constituição Federal/1988 c/c art. 1° da Lei Federal 9796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo 06/524/2018, defere a servidora **NILZA CONSUELO ALVES PINHEIRO**, lotada na **PREFEITURA DE UBERABA**, contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição do **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** nº **02014/2018**, de 12/06/2018 de 2.032 dias, ou seja, 05 anos, 06 meses e 27 dias na matrícula 07743-7.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba-MG, 04 de julho de 2018.

Wellington Gaia
Presidente do IPSERV
Decreto nº 12/2017

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO 123/2018

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais e com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 1118/2006, com redação dada pelo Decreto 4878/2012, concede a **HELENA DE SOUSA MELO SILVA**, CPF 062.301.726-15, cônjuge do ex-servidor **PAULO OMAR DA SILVA**, CPF 094.322.996-00, que era detentor do cargo efetivo/função pública de Engenheiro, T.78, N.15, C.A , matrícula 00802-8, lotado na **PREFEITURA DE UBERABA**, aposentado pelo IPSERV em 29/10/2015, falecido em **21/06/2018**, o benefício previsto no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 3° da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo 100% enquanto satisfeitos os requisitos legais.

Este ato retroage a 21/06/2018.

Uberaba-MG, 04 de julho de 2018.

Wellington Gaia
Presidente do IPSERV
Decreto nº 12/2017

ATO DE APOSENTADORIA – 124/2018

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 1118/2006, com redação dada pelo Decreto 4878/2012, concede **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988 c/c artigo 6º-A, incluída pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ao servidor **HUDSON TEOBALDO DOS REIS,** CPF 044.588.206-99, lotado na **PREFEITURA DE UBERABA**, matrícula 19371-2, no cargo efetivo/função pública de Dedetizador, T.62, N.12, C.A.

Este ato retroage a data de 1º/07/2018.

Uberaba-MG, 04 de julho de 2018.

Wellington Gaia
Presidente do IPSERV
Decreto nº 12/2017

ATOS OFICIAIS FETI

C.P.L

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018**, tendo como objeto, pelo **MENOR PREÇO - POR LOTE**, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ABRANGENDO 36 (TRINTA E SEIS) RAMAIS, 06 (SEIS) LINHAS DE TELEFONIA FIXA, 02 (DUAS) LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL E MANUTENÇÃO COM TROCA DE PEÇAS;** para atendimento aos departamentos da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" - FETI e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora a empresa abaixo mencionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o **MENOR PREÇO - POR LOTE.**

COMUNIC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.
CNPJ - 38.572.137/0001-93

LOTE 01 - ITEM 01
VALOR TOTAL: R$ 3.456,00

LOTE 01 - ITEM 02
VALOR TOTAL: R$ 6.670,00

VALOR GLOBAL	**R$ 10.126,00** (Dez mil, cento e vinte e seis reais)

Registre-se, publique-se e lavre-se o contrato.

Cumpra-se.

Uberaba (MG), 06 de julho de 2018.

Eduardo Fernandes Callegari
Presidente - FETI
Decreto Nº 0007/2017

ATOS OFICIAIS PROCON

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002376

RECLAMANTE: ANDREIA SANTOS TORQUATO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e duas no valor de R$153,98 (cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 22 v, 23). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os

apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não apresentando impugnação no prazo legal, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002569

RECLAMANTE: CLEONICE APARECIDA PREREIRA PINTO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia

ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002844

RECLAMANTE: FERNANDA BEATRIZ DE SOUSA

RECLAMADA:SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002711

RECLAMANTE: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002321

RECLAMANTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.

Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003294

RECLAMANTE: GELBA MAYRA RODRIGUES TEIXEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002288

RECLAMANTE: GISLENE MARTINS ALVES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), não foi entregue a cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), três parcelas de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$500,00 (quinhentos reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.

A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002731

RECLAMANTE: GRACIELE SOARES DE AZEVEDO

RECLAMADA:SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,
Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003157

RECLAMANTE: HELENICE MARIA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) e uma entrada de R$370,00 (trezentos e setenta reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.

A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003119

RECLAMANTE: IRAMAR MARIA TOMAZ

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002614

RECLAMANTE: IRINEA MOREIRA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia

ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002439

RECLAMANTE: JANAINA FARIA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0004009

RECLAMANTE: JANDIRA DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato de nº 000210.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse

processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003505

RECLAMANTE: JESSICA NAIARA LACERDA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**

Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002057

RECLAMANTE: JESSICA NASCIMENTO CONRADO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato de nº 00100.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e outra no valor de R$152,98 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse

processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002108

RECLAMANTE: JOSIANE APARECIDA DA COSTA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), não foi entregue a cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o

fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003986

RECLAMANTE: JOSIANE LOURDES VIANA FERREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).

Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003323

RECLAMANTE: JUDITH GLORIA COUTINHO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002542

RECLAMANTE: JULIANA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porém não foi entregue a cópia do contrato.

Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$900,00 (novecentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado ao termino do carnaval, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002063

RECLAMANTE: KAMILA ROCHA ALVES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/25. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato nº 00013.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), quatro parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$1.000,00 (mil reais) referente a entrada do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002663

RECLAMANTE: KATIA APARECIDA MAIA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) mais R$500,00 (quinhentos reais) referente a parcela do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002964

RECLAMANTE: KELLEN KENNIA LIMA CAMPOS

RECLAMADA:SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002626

RECLAMANTE: KELLY CRISTINA CONRADO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.

Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.

Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002603

RECLAMANTE: KELLY ROBERTA FLORIPES SEBASTIÃO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.

Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003326

RECLAMANTE: KHASSYA TROLESI SANTANA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002939

RECLAMANTE: LARISSA DE OLIVEIRA DIAS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002256

RECLAMANTE: LEIBIANE APARECIDA DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato nº 000112.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003144

RECLAMANTE: LEONARDO CARLOS FABIANO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porém não lhe foi entregue cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003331

RECLAMANTE: LETICIA GRAZIELE CARVALHO DE ALMEIDA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002025

RECLAMANTE: LUCIA HELENA APARECIDA DE SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.

Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002319

RECLAMANTE: LUCIANA MARTINIANO DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002144

RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE

RECLAMADA:SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) referente ao muro de arrimo.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente a entrada do contrato do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.

Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002992

RECLAMANTE: MAIARA DA SILVA GOMES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003240

RECLAMANTE: MARCELA TOBIAS RIBEIRO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002038

RECLAMANTE: ANDERSONIA DE JESUS SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato de nº 000155.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 30 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002718

RECLAMANTE: MARIA ABADIA DE JESUS SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), e mais três parcelas de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002835

RECLAMANTE: MARIA ABADIA NOVAES MACHADO

RECLAMADA:SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/22. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) mais a entrada do muro de arrimo no valor de R$360,00 (trezentos e sessenta reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002598

RECLAMANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,
Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.

A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002091

RECLAMANTE: MARIA CELIENE BEZERRA OLIVEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) não entregou cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002346

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$152,98 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da

notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003364

RECLAMANTE: MARIA DAS NEVES ANDRADE SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) , duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) e outra no valor de R$157,46 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente a mudo de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002893

RECLAMANTE: MARIA JOSE DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/13. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;

Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003478

RECLAMANTE: MARIA MARTINS DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e um contrato referente ao muro de arrimo no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$340,00 (trezentos e quarenta reais) referente a entrada do contrato do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002728

RECLAMANTE: MARIA ONICE RIBEIRO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.

A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002336

RECLAMANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 19 v, 20). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não apresentando impugnação no prazo legal, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003474

RECLAMANTE: MARIANA MACHADO VAZ

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.

A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 20 v, 21). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003059

RECLAMANTE: MARIANA MARÇAL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e mais R$500,00 (quinhentos reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003476

RECLAMANTE: MARIANA VAZ DO VAL

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/20. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 19 v, 20). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os

apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não respeitou o prazo legal para impugnação, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002672

RECLAMANTE: MARIELA ARAUJO VAZ

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002208

RECLAMANTE: MARILENE DE JESUS NOGUEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) no ato da assinatura do contrato e três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos

constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003191

RECLAMANTE: MARISA DIAS FERREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$900,00 (novecentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002030

RECLAMANTE: MARLI NEY BARBOSA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato de nº 000118.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da

notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002171

RECLAMANTE: MAYRA KAROLINE CARDOSO SANTIAGO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém a Reclamada não entregou cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia

ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002448

RECLAMANTE: MICHELLE PATRICIA SILVA SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002162

RECLAMANTE: MONA LISA TELES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), não foi entregue a cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$900,00 (novecentos reais) e R$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) referente a entrada do contrato do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002552

RECLAMANTE: NELI FIRMINO GONÇALVES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**

Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003388

RECLAMANTE: NILVAN MARGARIDA DONIZETE

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.

Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003066

RECLAMANTE: NUBIA DAYANA REZENDE DE OLIVEIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003453

RECLAMANTE: NUBIA JACQUELINE NEVES DE SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003048

RECLAMANTE: OSVALDINA ALVES DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002215

RECLAMANTE: PAMELA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA CARNEIRO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002112

RECLAMANTE: PAMELA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), e R$2000,00 (dois mil) referente ao muro de arrimo.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais a cinquenta centavos) e R$1.000,00 (mil reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002987

RECLAMANTE: PATRICIA DOS REIS CRUVINEL

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;

IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002870

RECLAMANTE: PATRICIA LEAL DE ALMEIDA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) e o acréscimo de R$23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) quanto a encargos por atraso.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002890

RECLAMANTE: PATRICIA NOVAES FERREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002565

RECLAMANTE: PATRICIA RENATA LOPES FELIX DE LIMA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$300,00 (trezentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002098

RECLAMANTE: POLLYANNA DA SILVA PEDROSA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$900,00 (novecentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais a cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002997

RECLAMANTE: PRISCILA KELLY REIS TOME

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003981

RECLAMANTE: QUESIA JULIANA BERNARDO RIBEIRO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002148

RECLAMANTE: RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$900,00 (novecentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002723

RECLAMANTE: RAQUEL ALVES CAMPOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0004152

RECLAMANTE: REGINA MARÇAL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003291

RECLAMANTE: RENATA ANDREIA DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e um contrato no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais) referente a construção do muro de arrimo.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) no ato da assinatura do contrato, R$300,00 (trezentos reais) no dia 20/01/2018 e R$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) referente a entrada do contrato do muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002993

RECLAMANTE: RENATA DA SILVA GOMES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança,

bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002341

RECLAMANTE: RENATA DIVINA ALVES MARQUES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e mais R$1.100,00 (um mil e cem reais) referente ao muro de arrimo.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003506

RECLAMANTE: ROSANA MARIA COSTA LEITE

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 19 v, 20). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não apresentando impugnação no prazo legal, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0001797

RECLAMANTE: ROSELY MARIA FERREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/23. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) conforme contrato nº 000217.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta dentro do prazo contratado, sendo iniciada a construção do muro no dia 18 de janeiro de 2018 e que a obra esta 80% concluída, sendo o prazo para finalização em 22/03/2018 segundo contrato.
Até o momento a obra não foi concluída.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002947

RECLAMANTE: RUTENEIA DE MIRANDA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002561

RECLAMANTE: SANDRA BATISTA RAMOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/20. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e R$1.100,00 (um mil e cem reais) referente ao muro de arrimo.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002441

RECLAMANTE: SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002537

RECLAMANTE: SANDRA MARIA DE LIMA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
Não foi definido prazo, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da

notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002206

RECLAMANTE: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e um contrato no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) referente ao muro de arrimo.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais a cinquenta centavos), R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente entrada do muro de arrimo e mais R$280,00 (duzentos e oitenta reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002650

RECLAMANTE: SILVIA HELENA ALVES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003510

RECLAMANTE: SIMONE MOREIRA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$900,00 (novecentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa intempestiva (IN ALBIS) (fls. 20 v, 21). Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não apresentando impugnação no prazo legal, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002991

RECLAMANTE: SINARA MARIA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003193

RECLAMANTE: SONIA CRISTINA RIBEIRO FRANCISCO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002567

RECLAMANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) e R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a muro de arrimo, não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais), duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.

A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003158

RECLAMANTE: STEFANIA DE OLIVEIRA ALVES JACINTO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002953

RECLAMANTE: SUELI LAMOUNIER DE SA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.

Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.

Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002059

RECLAMANTE: SUZANA APARECIDA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/18. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002984

RECLAMANTE: TACIANA LUISA ALVES DA MATA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,
Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.

Inicial e documentos às fls. 03/20. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) mais a entrada de R$500,00 (quinhentos reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.

Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002549

RECLAMANTE: TACIANA SANTOS LOURENÇO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamada a cópia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002715

RECLAMANTE: TAMIRES REGINA DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002660

RECLAMANTE: MARCIA POLIANA PEREIRA BARBOSA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.
,
Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/17. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$300,00 (trezentos reais) e uma parcela de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002624

RECLAMANTE: THAISA APARECIDA MARTINS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/20. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta), porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:

III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002687

RECLAMANTE: THAYNA DAIANE DE SOUZA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002885

RECLAMANTE: UMBELINA DOS SANTOS NETA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/15. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002547

RECLAMANTE: VANIELE SOUZA FERREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/14. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) porém não foi entregue a Reclamante a cópia do contrato.

A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e quatro parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na

exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003223

RECLAMANTE: VIVIANE DOS REIS MOREIRA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/19. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e três parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**

Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003094

RECLAMANTE: WAGNA APARECIDA RAMOS

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002806

RECLAMANTE: WERUSKA REGINA DE SOUZA DIONISIO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e mais uma parcelas de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002879

RECLAMANTE: ZELANDIA DE FATIMA VICENTE

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
A Reclamante efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (centro e quarenta e nove reais e cinquenta) mais R$800,00 (oitocentos reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi intimada por edital, uma vez que não cumpriu acordo feito nesse Órgão para a retirada dos processos e respostas. A Reclamada estava sem sede e não forneceu endereço para citação/notificação.
A Reclamada deixou transcorrer IN ALBIS, não apresentando impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Reclamada não solucionou o problema apresentado, não tendo sequer se manifestado.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu inúmeras vezes a conclusão do serviço, porém até a presente data a Reclamada não o fez. Dessa forma, se faz imperioso solicitar a rescisão contratual sem ônus visto que a empresa Reclamada não honrou com sua obrigação. Indispensável é remeter-se ao disposto no artigo 35, da Legislação Consumerista, em que:

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O artigo 39 da Lei 8.078/90 dispõe sobre as práticas abusivas, as quais destacamos:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Segundo artigo 12 inciso III do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:
III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, não tendo a capacidade de apresentar impugnação em prazo concedido, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 35 III c/c art. 39 V, VII, XII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 17 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0003690

RECLAMANTE:ZELIA DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 02/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e uma parcela no valor de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.

Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002088

RECLAMANTE: ZULEICA DA SILVA AMARO

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/16. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), conforme contrato de nº 00204.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais).
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.
Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.18-0002282

RECLAMANTE: TATIANE CARDOSO DA SILVA

RECLAMADA: SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **SIM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** com fundamento na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC.
Inicial e documentos às fls. 03/21. Reclamante informa que firmou contrato de prestação de serviço junto a Reclamada referente a edificação de um muro e instalação de um portão, pelo valor de R$9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), porem a Reclamada não entregou a copia do contrato.
Até o presente momento a Reclamante pagou o valor da entrada de R$600,00 (seiscentos reais) e duas parcelas de R$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$500,00 (quinhentos reais) referente ao muro de arrimo.
O serviço que deveria ser prestado no prazo de 45 dias úteis, até o momento não foi iniciado.
A Cohagra descredenciou a empresa Reclamada por constatar o não cumprimento das obrigações da empresa com os mutuários.
Pugnou a Reclamante, pela abertura do Processo Administrativo requerendo a rescisão contratual sem ônus e o reembolso dos valores pagos, monetariamente corrigidos, o que lhe é de direito.
A Reclamada foi notificada e apresentou defesa. Na defesa informou que a empresa Reclamada esta sendo submetida à auditoria para que todos os provimentos, bem como sua real situação financeira sejam levantados. Desta forma informaram que desconhecem os apontamentos constantes da notificação, sendo possível tomar ciência e apropriar-se das informações necessárias ao combate das alegações nela existentes após a conclusão dos trabalhos da auditoria.
Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumeirista, mormente pela Lei Federal 8.078/90.
Apesar de ter se manifestado, a Reclamada não solucionou o problema apresentado, não conseguido se quer cumprir prazo estabelecido pelo contrato e reiterado por ela mesma.
Ressalte-se que a responsabilidade na Lei 8.078/1990 é objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, fato concretizado no art. 20 de citada Lei, onde se afirma a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.

Diz o artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
(...)

Mediante esta teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.
Por conseguinte, a responsabilidade decorre do simples fato de uma empresa se dispor a ofertar determinado produto/serviço. **O fornecedor passa a ser o garante do serviço ou produto que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dele.**
Ora, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.
Traz o artigo 14 da Lei 8.078/90 CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento.

No presente caso, a Reclamante requereu o fim do contrato e a restituição dos valores pagos, uma vez que acabou-se a confiança devido há inúmeros processos administrativos, o não cumprimento das obrigações em mais de 100 contratos de mesmo teor não cumpridos.
Não restam dúvidas de que pelos princípios da transparência, boa fé e equilibro positivados em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º I (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor) e III, 6º., IV e VI, é assegurado ao consumidor a plena e exata ciência da extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.
Por derradeiro, indispensável a analise do caso também À luz da regra do artigo 51, da Lei 8.078/1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição a direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III – transfiram a responsabilidade a terceiros;
IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Denota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, demonstrando com isso uma enorme falta de respeito com o consumidor e para com esse Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Ex positis e considerando ofensa à Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de conseqüência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.
A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada à Reclamada**,** consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 13, I c/c art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:.
1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei Federal 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º. caput I e III c/c art. 6º IV e VI c/c art. 14 §1º I, c/c art. 20, II c/c art. 39 V, VII c/c art. 51, inc I, II, III, IX e art. 12 III do Decreto Federal n° 2.181/97, todos do CDC;
2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;
Desta forma, **fixo a pena base em R$24.000,00 (vinte quatro mil reais),** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R$16.000,00 (dezesseis mil reais).**
O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.
Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**
Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).
Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**
Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquive-se os autos.

Registre-se.
Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 29 de maio de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE (10) DIAS

O **PROCON –** Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberaba – Minas Gerais, com sede nesta cidade à Av. Leopoldino de Oliveira, nº 2.976 – Centro, pelo Chefe de Departamento do Contencioso, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. . .,FAZ SABER**,** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este órgão tramita o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0117-001.593-9,** onde figura como **RECLAMADO BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COM. ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 20.857.131/0002-88** e **RECLAMANTE ANDREA APARECIDA FACHINELI** e através do presente, e nos termos do § 2° do Art.16 do Decreto Municipal n° 0233/2017, **INTIMA** o(a) **RECLAMADO** supra citado(a) como **RECLAMADO BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COM ELETRONICO LTDA, CNPJ 20.857.131/0002-88,** nos termos da reclamação acima mencionada, bem como para contestá-la, querendo, no prazo de dez (10) dias, esclarecendo que, não sendo apresentada a defesa no prazo supra, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos 04 dias do mês de julho de 2018. Por mim, _____Bruno de Oliveira Rocha**, CHEFE DE DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO DA FUNDAÇÃO PROCON-UBERABA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE (10) DIAS

O **PROCON –** Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberaba – Minas Gerais, com sede nesta cidade à Av. Leopoldino de Oliveira, nº 2.976 – Centro, pelo Chefe de Departamento do Contencioso, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. . .,FAZ SABER**,** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este órgão tramita o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.022.001.17-0010407,** onde figura como **RECLAMADO(A) MÓVEIS SÃO JOSÉ , CNPJ 10.428.096/0001-47** e **RECLAMANTE CLAUDIA CRISTINA CUNHA DE SA** e através do presente, e nos termos do § 2° do Art.16 do Decreto Municipal n° 0233/2017, **INTIMA** o(a) **RECLAMADO(A)** supra citado(a) como **RECLAMADO(A) MÓVEIS SÃO JOSÉ**, **CNPJ 10.428.096/0001-47** nos termos da reclamação acima mencionada, bem como para contestá-la, querendo, no prazo de dez (10) dias, esclarecendo que, não sendo apresentada a defesa no prazo supra, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos 04 dias do mês de julho de 2018. Por mim, _____Bruno de Oliveira Rocha**, CHEFE DE DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO DA FUNDAÇÃO PROCON-UBERABA**

ATOS OFICIAIS JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

BOLETINS INFORMATIVOS

BOLETIM INFORMATIVO 20/018

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) - UBERABA, quando da sessão realizada no dia 24/05/2018 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões:

DATA	QTD	RECURSO		PROCESSAMENTO AIT	PLACA	RESULTADO
24/05/18	01	MT	18/7251	AG01093851	OXE 3741	Negou provimento
	02	MT	18/7252	AG01092120	PVI 9831	Deu provimento
	03	MT	18/7253	AG01083503	HAD 6515	Negou provimento
	04	MT	18/7254	AG01090761	GZE 5553	Negou provimento
	05	MT	18/7255	AG01092822	HHE 7298	Deu provimento
	06	MT	18/7256	AG01073503	HHE 7298	Negou provimento
	07	MT	18/7257	AG01092722	OMC 2657	Deu provimento
	08	MT	18/7258	AG01093169	GRY 9517	Negou provimento
	09	MT	18/7259	AG01092824	NGU 0634	Negou provimento
	10	MT	18/7260	AG01093106	OWZ 0649	Negou provimento
	11	MT	18/7261	AG01096357	HFU 9170	Negou provimento
	12	MT	18/7262	AG01050439	QNR 8993	Deu provimento
	13	MT	18/7263	AG01095196	JHK 4943	Negou provimento
	14	MT	18/7264	AG01095504	BOD 1033	Negou provimento
	15	MT	18/7265	AG01087437	PUC 0629	Negou provimento

Das decisões das JARI cabem recursos tempestivamente (por parte do Recorrente ou pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data desta publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG Rua Rio de Janeiro, 471 - Andar 20, Bairro Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.160-040. O recurso deverá ser protocolado na JARI/UBERABA, Praça Doutor Jorge Frange, Bairro São Benedito, CEP: 38022 - 110, Uberaba/MG. As partes poderão ter vista da sentença constante dos autos na secretaria da JARI/Uberaba.

SECRETARIA DA JARI, Uberaba-MG. 03/07/18;

Alessandro Gonçalves das Neves
Chefe Depto de Coordenação e Suporte às JARI's

Denisio Olimpio da Silva
Presidente JARI/UBERABA

BOLETIM INFORMATIVO 21/018

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) - UBERABA, quando da sessão realizada no dia 07/06/2018 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões:

DATA	QTD	RECURSO		PROCESSAMENTO AIT	PLACA	RESULTADO
07/06/18	01	MT	18/7266	AG01095749	HKU 1020	Negou provimento
	02	MT	18/7267	AG01057297	PYQ 0306	Negou provimento
	03	MT	18/7268	AG01082997	EBN 3844	Deixou de tomar conhecimento
	04	MT	18/7269	AG01082732	OPL 0236	Negou provimento
	05	MT	18/7270	AG01092593	HNI 1728	Negou provimento
	06	MT	18/7271	AG01087123	HNN 7993	Negou provimento
	07	MT	18/7272	AG01082646	GRO 5803	Deixou de tomar conhecimento
	08	MT	18/7273	AB06147319	FDF 2665	Negou provimento
	09	MT	18/7274	AG01052557	OQS 1419	Deixou de tomar conhecimento
	10	MT	18/7275	AG01092930	HHI 6862	Negou provimento
	11	MT	18/7276	AG01095490	PXL 1851	Negou provimento
	12	MT	18/7277	AG01092931	DRO 1581	Negou provimento

Das decisões das JARI cabem recursos tempestivamente (por parte do Recorrente ou pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data desta publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG Rua Rio de Janeiro, 471 - Andar 20, Bairro Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.160-040. O recurso deverá ser protocolado na JARI/UBERABA, Praça Doutor Jorge Frange, Bairro São Benedito, CEP: 38022 - 110, Uberaba/MG. As partes poderão ter vista da sentença constante dos autos na secretaria da JARI/Uberaba.

SECRETARIA DA JARI, Uberaba-MG. 03/07/18;

Alessandro Gonçalves das Neves
Chefe Depto de Coordenação e Suporte às JARI's

Denisio Olimpio da Silva
Presidente JARI/UBERABA

BOLETIM INFORMATIVO 22/018

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) - UBERABA, quando da sessão realizada no dia 14/06/2018 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões:

DATA	QTD	RECURSO		PROCESSAMENTO AIT	PLACA	RESULTADO
14/06/18	01	MT	18/7278	AG01092240	DRO 1581	Deixou de tomar conhecimento
	02	MT	18/7279	AG01087396	PWX 2912	Negou provimento
	03	MT	18/7280	AG01090075	PWX 2912	Negou provimento
	04	MT	18/7281	AG01093231	FQD 8887	Negou provimento
	05	MT	18/7282	AG01093573	QNR 8993	Deu provimento
	06	MT	18/7283	AG01061996	HOK 6359	Negou provimento
	07	MT	18/7284	AG01092706	MGN 5145	Negou provimento
	08	MT	18/7285	AG01092231	HKU 3029	Negou provimento
	09	MT	18/7286	AG01096510	OVR 4328	Negou provimento
	10	MT	18/7287	AG01095016	EXR 7799	Negou provimento
	11	MT	18/7288	AG01094455	JIG 1951	Negou provimento
	12	MT	18/7289	AG01093902	HIL 1211	Negou provimento

Das decisões das JARI cabem recursos tempestivamente (por parte do Recorrente ou pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data desta publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG Rua Rio de Janeiro, 471 - Andar 20, Bairro Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.160-040. O recurso deverá ser protocolado na JARI/UBERABA, Praça Doutor Jorge Frange, Bairro São Benedito, CEP: 38022 - 110, Uberaba/MG. As partes poderão ter vista da sentença constante dos autos na secretaria da JARI/Uberaba.

SECRETARIA DA JARI, Uberaba-MG. 03/07/18;

Alessandro Gonçalves das Neves
Chefe Depto de Coordenação e Suporte às JARI's

Denisio Olimpio da Silva
Presidente JARI/UBERABA

ATOS OFICIAIS ASSOCIAÇÃO PAZ NA TERRA - APT

CONVOCAÇÃO

Narciso Vieira de Souza , representando 1/5 (um quinto dos associados) da ASSOCIAÇÃO PAZ NA TERRA convoca todos os associados para Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 14 de Julho de 2018, ás 14:00 horas, em primeira chamada com a maioria dos associados (metade mais um), e as 14:30 horas, em segunda e ultima chamada com um quinto dos associados , na Fazenda Boa Vista, Cabeceira do Rio Tijuco, KM 151 da BR 050, Bairro Palestina, Uberaba-MG.

A Assembleia deliberará sobre a seguinte pauta:

1/ Regularização da administração, representação da entidade e justificativa referente ao período de vacância desde 28 de Junho 2018;
2/ Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal ;
3/ Outros assuntos que julgarem necessários aos interesses da associação.

Uberaba, MG 04 de Julho de 2018

Narciso Vieira de Souza
Representando 1/5 dos associados.

ATOS OFICIAIS CONVALE

ATA – TERMO POSSE

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA ANUAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta minutos, na Rua Antônio Moreira de Carvalho, n. 135, bairro Boa Vista, nesta cidade, realizou-se a primeira assembléia geral ordinária do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE**, presidida pelo Presidente **PAULO ROBERTO BARBOSA**, secretariada por mim **Jacob Estevam de Oliveira**, presentes os prefeitos signatários da lista de presença em anexo, que faz parte integrante da presente ata; iniciados os trabalhos, o Presidente agradeceu a presença de todos, fazendo um breve relato das atividades do **CONVALE** neste ano de dois mil e dezoito, no qual restaram consolidados diversos programas que atualmente estão em execução, ressaltou que a experiência adquirida pelos municípios integrantes do consórcio, na execução destes programas, revela que a decisão de constituição da entidade foi bastante acertada e oportuna, posto que se traduziu em um instrumento eficiente, econômico e exitoso para as políticas públicas que vêm sendo promovidas de forma consorciada. O Presidente falou ainda, sobre as grandes dificuldades enfrentadas por todos os prefeitos brasileiros neste ano que se passou, devido à intensa crise política e econômica vivida pelo País. Agradeceu o apoio que todos os Prefeitos deram ao **CONVALE**, apesar das dificuldades. Em seguida, o Presidente solicitou ao Diretor-Geral que procedesse à leitura do relatório de gestão, que foi aprovado por todos os presentes. Em seguida, o Diretor-Geral procedeu à apresentação da prestação de contas da gestão 2017, demonstrando o balanço das atividades e da execução orçamentária da entidade, acompanhado do parecer favorável do controle interno, e também do parecer favorável do conselho fiscal. Após a análise dos prefeitos presentes na assembleia, a prestação de contas foi devidamente aprovada, com elogios da parte dos senhores prefeitos, quanto ao profissionalismo e dinamismo da direção-geral da entidade, e do corpo técnico que não tem economizado esforços na condução dos programas e projetos da entidade. Em seguida, o Presidente informou a todos, que tem estado submetido a um grande volume de trabalho, em razão de seus compromissos à frente da Prefeitura de Planura, que lhe absorvem praticamente todo o tempo disponível. Por outro lado, a entidade **CONVALE** necessita de muita dedicação, principalmente agora, que se encontra em um contexto de inserção em programa estabelecido pelo Governo Federal, capitaneado pelo Ministério do Planejamento, e conhecido como FEP – Fundo de Apoio ás Concessões, com o objetivo de fomento a projetos de concessões e PPPs – Parcerias Público Privadas. Esta circunstância, por um lado, demandará bastante atenção e trabalho de nossa entidade e de toda sua equipe, ao mesmo tempo em que resultará em projetos inovadores e inusitados, no contexto da articulação de entes federativos. O Presidente disse também, que sempre foi sua convicção, p fato da alternância na gestão e administração de entidades tais como o **CONVALE**, ser salutar e benéfico para a oxigenação da instituição, e principalmente, para que os gestores municipais possam gozar a experiência da utilização desse mecanismo tão importante para o desenvolvimento dos municípios em geral, que se configura no Consórcio Público. Com base nesses fundamentos, o Sr. Presidente informou a todos que está renunciando ao cargo de Presidente do **CONVALE**, indicando para sucedê-lo, o prefeito de Campo Florido, **RENATO SOARES DE FREITAS**. Ressaltou que sua indicação tem por motivo o fato de que o Prefeito de Campo Florido vem se destacando enquanto liderança e gestor público, restando mais que demonstrada sua aptidão para comandar o **CONVALE**. Os demais prefeitos se manifestaram, no sentido de que gostariam que o presidente continuasse, devido ao sucesso de sua gestão, mas ao mesmo tempo compreendem sua preocupação com as obrigações assumidas para o exercício do mandato, sendo que na ocasião enalteceram suas virtudes e espírito público, em face de sua preocupação com o bom funcionamento da entidade. Em resumo, e por unanimidade, se pronunciaram no sentido de acolherem a indicação, do Prefeito de Campo Florido, **RENATO SOARES DE FREITAS**, mas com a condição de que o atual Presidente assuma a Vice-Presidência da entidade. Consultado o atual vice-presidente, o Prefeito de Sacramento, **WESLEY DE SANTI DE MELO,** o mesmo se pronunciou no sentido de que enfrenta situação idêntica àquela relatada pelo prefeito de Planura, **PAULO ROBERTO BARBOSA**, e ainda, que concorda totalmente com as considerações enfatizadas por ele, quanto à questão da necessidade de um rodízio virtuoso e produtivo no comando da entidade, servindo inclusive de exemplo para outras entidades, em relação ao profundo entrosamento político dos prefeitos da região. Neste sentido, o Prefeito de Sacramento, **WESLEY DE SANTI DE MELO,** também formalizou sua renúncia, para que o Prefeito de Planura, **PAULO ROBERTO BARBOSA**, pudesse assumir a vice-presidência do **CONVALE**. Dada a palavra ao indicado, o Prefeito de Campo Florido, **RENATO SOARES DE FREITAS**, exaltou as virtudes do Prefeito de Planura, **PAULO ROBERTO BARBOSA,** dizendo que aceita a deferência e o desafio da condução da entidade, e que não poupará esforços com o objetivo de ao menos dar continuidade à exitosa gestão do Prefeito de Planura, **PAULO ROBERTO BARBOSA**. Em seguida, o Prefeito de Campo Florido, **RENATO SOARES DE FREITAS**, indagou do Diretor-Geral do **CONVALE**, Dr. Jacob Estevam, quanto ao aspecto do correto enquadramento normativo da situação de renúncia e eleição de novo Presidente da entidade. Dada a palavra ao Sr. Diretor-Geral o mesmo recomendou que em respeito às disposições estatutárias, considerando tratar-se de renúncia no curso de um mandato, que por força do estatuto está previsto para dois anos, em seu entendimento o novo Presidente, bem como o novo Vice-Presidente haverão de cumprir o tempo restante do mandato para que foram eleitos o Presidente e o Vice-Presidente anteriores, ou seja, até 31/12/2018, quando regularmente se procederá à eleição de nova diretoria. Disse também que neste caso, os demais membros da direção do **CONVALE**, em especial o Conselho Fiscal, ficam mantidos tal como foram eleitos na eleição que deu origem ao presente mandato, com exceção do prefeito de Campo Florido, que era titular da vaga de Presidente do Conselho Fiscal, e que agora está assumindo a Presidência do **CONVALE**. Neste caso, o mesmo deve renunciar para que outro prefeito seja eleito para aquela vaga, também até o final do mandato da atual gestão. Consultados os presentes, os mesmos indicaram para ocupar a referida vaga de Presidente do Conselho Fiscal, **WESLEY DE SANTI DE MELO,** Prefeito de Sacramento, que de pronto aceitou a incumbência,. Os Prefeitos presentes agradeceram ao Presidente e Vice-Presidente que ora finalizam sua gestão à frente do **CONVALE**, ressaltando o excelente trabalho realizado à frente da direção da entidade, que hoje é considerada de vanguarda em todo o Estado de Minas Gerais, além de pioneira em vários programas adotados. Os Prefeitos presentes elegeram e proclamaram, por unanimidade, o novo **Presidente do CONVALE**, **RENATO SOARES DE FREITAS**, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF n. 769.953.806-49, Prefeito Municipal de **CAMPO FLORIDO**; e o novo **Vice-Presidente do CONVALE**, **PAULO ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n. 341.030.826-15, Prefeito de Municipal de **PLANURA**. Acatando a orientação jurídica do Senhor Diretor-Geral, os prefeitos presentes elegeram por aclamação, e de forma unânime, como novo **presidente do CONSELHO FISCAL**, **WESLEY DE SANTI DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n. 788.906.406-34, Prefeito Municipal de **SACRAMENTO,** e ainda mantiveram no **CONSELHO FISCAL**, tal como foram eleitos, os Prefeitos: **Membro**

Efetivo – Vice-Presidente: **JERÔNIMO SANTANA NETO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF n. 802.051.786-34, Prefeito Municipal de **COMENDADOR GOMES; Membro Efetivo – Secretário**: **CELSON PIRES DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do CPF nº 285.454.786-15, Prefeito Municipal de **CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**; **Primeiro suplente**: **MARCOS ROBERTO ESTEVAM**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do CPF n. 013.822.306-80 Prefeito Municipal de **DELTA; Segundo Suplente**: **GUSTAVO DE ALMEIDA GONÇALVES**, brasileiro, casado, servidor público, portador do CPF n. 013.822.306-80, Prefeito Municipal de **ÁGUA COMPRIDA**; **Terceiro Suplente**: **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF n. 144.764.876-53, Prefeito Municipal de **VERÍSSIMO**. Na seqüência, o Diretor-Geral deu posse à nova diretoria, que assinou o respectivo termo. Esgotada a ordem do dia, e como ninguém mais fez uso da palavra, foram encerrados os trabalhos. Finalmente, o Presidente determinou ao Diretor-Geral, Jacob Estevam de Oliveira, que lavrasse a presente ata, que vai assinada por mim.

Jacob Estevam de Oliveira
Diretor-Geral

TERMO DE POSSE CONVALE 2017

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às dez horas, na sede do CONVALE, situada na Rua Antônio Moreira de Carvalho, n. 135, bairro Boa Vista, nesta cidade, conforme eleição realizada durante a primeira assembléia geral ordinária anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL-CONVALE, foram eleitos e empossados o novo Presidente, o novo Vice-Presidente, e o novo Presidente do Conselho Fiscal do Consórcio, para o período de 03 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, prorrogável até que seja realizada nova assembleia de eleição, composta dos seguintes membros:

DIRETORIA:
Presidente:

_____
RENATO SOARES DE FREITAS
Prefeito de Municipal de **CAMPO FLORIDO**

Vice-Presidente:

_____
PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal de **PLANURA**

CONSELHO FISCAL:

Membro Efetivo – Presidente

_____
WESLEY DE SANTI DE MELO
Prefeito Municipal de **SACRAMENTO**

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

ATA

ATA 83 - Biênio 2017 – 2019 – Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito na sede do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, situado à Rua Artur Machado, n° 553 – Casa dos Conselhos, iniciou-se às 09:20 a Reunião extraordinária do CMDI. Justificaram a ausência as conselheiras Tânica Gisele Severino, Gabrielle de Palvas Andrade, Helione Dias Duarte. A Vice-Presidente do CMDI – Jussara Rocha dá as boas vindas a todos e justifica a ausência da Presidente Gabrielle que por motivos de trabalho não pode comparecer a plenária. Esclarece que na data de 07 de junho, por falta de quórum não foi realizada a reunião ordinária, sendo por esse motivo agendada a reunião extraordinária na data de hoje. Seguindo com a Pauta item 2 – Informes: Apresentação de pedido de inscrição do Hotel Geriátrico Borges e Dantas, a analise documental e a visita in loco será realizada pelas conselheiras Jussara e Taciana. Outro informe sobre a prestação de contas solicitado pela AMBEV é informado pela secretária executiva Verediana que anualmente o CMDI presta contas do dinheiro alocado no Fundo. Tanto para a AMBEV quanto para ALGAR, e este ano já foi encaminhado para AMBEV. Outro informe é sobre Projeto "A voz da experiência, que será realizado no dia 21 de junho, às 09h, no Asilo São Vicente de Paulo e por fim sobre o Encontro que será realizado no SESC no dia 15/06 sobre o Dia Nacional de Combate a Violência Contra Pessoa Idosa todos estão convidados a participar. Item 3 – Leitura da Atas anteriores: A vice presidente solicita a leitura da Ata do mês de maio que foi lida e aprovada pelos presentes. Item 4 – Readequação do Plano de Trabalho da Associação Lar de Idosos Dona Inês. É esclarecido a plenária que a associação solicita a readequação no Plano, mas que o CMDI na pessoa da conselheira Tânia já realizou a visita de cumprimento de objeto e emitiu o relatório que a instituição cumpriu parcialmente o plano. Consta no relatório que a instituição não comprou todos os itens citados e ainda utilizou o recurso de custeio para investimento, por isso cumpriu parcialmente. O representante do Lar Senhor Paulo, informa que foi um erro que ocorreu, mas que não irá acontecer novamente. O representante do Asilo São Vicente de Paulo se coloca a disposição em ajudar nos outros editais para que a instituição não seja prejudicada visto que não é a primeira vez que isso acontece. É sugerido pela vice-presidente que o CMDI se reúna com a assessoria jurídica e auditoria da SEDS e o representantes do Lar Dona Inês para que juntos encontre uma solução legal a ser feita. Tal sugestão foi aprovada por unanimidade. Item 5 – Pedido de Inscrição da ILPI Vovó Cida, é esclarecido que a pedido da conselheira Gabrielle foi realizada uma segunda visita técnica pelas conselheiras Tereza e Rosa em conjunto com representante do CMAS (Conselho de Assistência Social). Foi observadas algumas irregularidades, conforme consta no relatório, mas que acredita serem de fácil correção. No que tange a higiene observou-se que o local é limpo. Os idosos apresentaram tranqüilos, limpos e bem cuidados. É necessário ainda adequar o numero de funcionários. O parecer é favorável com a ressalva que o conselho realize um projeto de intervenção para acompanhar as adequações sugeridas. Tal sugestão foi aprovada bem como o pedido de a inscrição da ILPI Vovó Cida. A representante do Lar André Luiz questiona sobre a suplência da conselheira Rosa, e esclarecido que infelizmente a mesma não possui. É esclarecido ainda que caso algum representante das instituições presentes queira participar do conselho, pode se fazer uma eleição entre os presentes. Assim foi eleito por unanimidade o Sr. Paulo representante do Asilo São Vicente de Paulo para suplente do segmento profissionais que atuam junto aos idosos. Nada mais havendo para ser tratada nesta, a vice presidente Jussara agradece a presença de todos, informa que a próxima reunião do CMDI é dia 05 de julho, às 09h e encerra a reunião às 10h25min. Esta ata foi redigida por mim, Tereza Cristina da Silva Gomes, 1ª Secretária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, que será lida e aprovada pelos demais presentes: Rosa Maria Dos Santos Pereira, Marina Aparecida Passos, Taciana Carlos de Oliveira, Mozart Luiz dos Santos, Jussara Rocha de Paula Andrade, Helio Reis dos Santos, Teresa Cristina da Silva Gomes, Maristela Silva Souza.

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UBERABA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO COMDICAU N° 03/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso das suas atribuições legais previstas na Lei 12.156/2015, que dispõe sobre a Política Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberaba, e **considerando:**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

A Resolução N° 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Seção II – Art. 9°, incisos IV, V e VI, e Art. 13°;

A Lei Federal nº: 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Edital de Chamamento Público nº: 01/2018 publicado no órgão oficial do município, Porta Voz nº: 1608 de 18/05/2018;

E em conformidade com a Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações ulteriores, sujeitando-se as partes às normas vigentes, no que couber ao Decreto Municipal 0528/2017, e a Lei Municipal 12.156/2015, e às seguintes cláusulas e condições;

E conforme descrito nos artigos. 11.5 e 11.6 do referido Edital de Chamamento Público nº: 01/2018:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do Instituto Agronolli de Desenvolvimento Social, visando realizar o Termo de Colaboração entre Município de Uberaba/Secretaria de Desenvolvimento Social/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social na qual foi contemplado com o recurso financeiros oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICAU no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º: Sendo o **"PARECER FAVORAVEL"** a celebração da parceria entre o Município de Uberaba e o Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social, pelos motivos supramencionados;

§ 2º: - O Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social deverá dar entrada ao Processo junto ao setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Uberaba, visando à formalização do Termo de Colaboração, de posse dos documentos descrito no Decreto Municipal 528/2017.

Art.2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Uberaba, 05 de julho de 2018

Jacilane de Barros Ribeiro
Presidente do COMDICAU
Gestão 10/01/2017 a 09/01/2019

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMDICAU – 06/06/2018

Aos seis dias do mês de junho de 2018, às 14:25, na sala de reuniões do Conselho da Criança e Adolescente de Uberaba –COMDICAU, situada à Rua Artur Machado, nº 553 Casa dos Conselhos; reuniram-se os conselheiros para uma plenária ordinária com a seguinte pauta: 1. Abertura,: 2. Leitura das Atas anteriores; 3 – Apresentação e Apreciação do Projeto da IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; 4 – Apresentação e Apreciação dos Planos de Trabalho do Edital de Chamamento Público/FUMDICAU 2018; 5 – Pedido de Renovação de Registro: Casa Lar Isabel do Nascimento; 6 – Pedido de Inscrição: Projeto Maracanã e SEST SENAT; 7 – Informes: MI nº: 429/SEDS; Reunião Ampliada da IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – 07/06/2018 às 15h.; Oficio CT nº: 572; Oficio n 108 – Promotoria de Justiça; Roda de Conversa 26/06 – SESC; Saldo Contas do FUMDICAU; 8 – Encerramento. Justificaram a ausência os conselheiros: Maria Paula Mendes dos Santos C. Carvalho, Nathalia de Carvalho Bisinotto. A presidente agradece a presença de todos e solicita a leitura da Ata do mês de maio que após lida, foi aprovada com uma abstenção. Item 3 - Projeto da IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: a conferência será realizada nos dias 30, abertura oficial no centro administrativo e dia 31 de agosto na UNIUBE – CAMPUS AEROPORTO. O valor do projeto é de R$ 18.530,00 (dezoito mil quinhentos e trina reais) tal recurso será utilizado para pagamento palestrante, passagem, alimentação e hospedagem do palestrante; refeição para os adolescentes que participaram no dia 31/08 na UNIUBE, Coffe Break, interprete de libras, cadeiras, mesas, ornamentação, sendo que o material gráfico será confeccionado pela Secretaria de Comunicação. Telões e Som serão da Fundação Cultural. Caso o recurso não seja utilizado integral, o restante será devolvido para o Fundo. Após explicações foi aprovado por unanimidade o Projeto da IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Item 4 – Apresentação e apreciação dos planos de trabalho do Edital de Chamamento Público/FUMDICAU – 2018: A presidente pontua que o Edital era para seleção de vinte projetos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), das instituições registradas no COMDICAU, apenas doze apresentaram projetos, nos quais foram analisados pela comissão e seis alcançaram na integra o objeto do edital, tendo apenas que realizar pequenas correções, sendo que as outras seis deverão se adequar conforme diretrizes do edital. A comissão responsável irá repassar após a plenária as orientações de adequação para as outras seis instituições. Foi sugerido que a comissão apresentasse os planos de trabalhos das seis instituições que alcançou o objeto e que o COMDICAU convocasse uma reunião extraordinária para que as demais apresentem os planos readequados. Tal sugestão foi aprovada com um voto contra. As instituições que apresentaram os planos de trabalhos conforme edital são: SUPAM, OASIS, Casa do Menino, Escola Dulce de Oliveira, Irmãs Ursulinas, Casa do Adolescente Guadalupe, nos quais foram aprovados pelos conselheiros presentes. As instituições: ABRACE, Amigos de Gaby, Casa do Menor Coração de Maria, Creche Melo de Jesus, Instituto Agronelli, APAE, deverão aguardar o final da plenária e a comissão irá pontuar ao representante de cada uma separadamente as readequações necessárias. A Presidente sugere e a plenária que o COMDICAU elabore um segundo edital para que seja contemplado 8 projetos, totalizando assim 20 projetos. Tal sugestão foi aprovada com uma abstenção. A representante da ABRACE, senhora Liliane questiona se o período eleitoral não interfira na realização desde edital. É explicado que como é um recurso que já está em conta e não há vinculo com a administração, o mesmo pode ser utilizado. A reunião extraordinária acontecerá no dia 13/06/2018 às 14h. As instituições deverão apresentar as correções nos planos de planos até o dia 12/06 – 12horas, e a comissão se reunirá no mesmo dia ás 15h. Item 5 – Pedido de Renovação de Registro: Casa Lar Isabel do Nascimento, a analise documental e visita técnica foi realizada pelas conselheiras Nayane e Rochelle, a casa é para acolher até 20 adolescentes do sexo feminino, e hoje está com 12 adolescentes. A representante da Casa – Marta de Oliveira, esclarece que há 18 anos trabalha com crianças e adolescentes. As adolescentes acolhidas em medida de proteção através de determinação do juizado. Hoje uma adolescente é mãe e está acolhida na casa junto com seu bebê, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Após esclarecimentos foi aprovado por unanimidade o pedido de renovação de registro da Casa Lar Isabel do Nascimento. Item 6 –

Pedido de Inscrição: Projeto Maracanã e SEST SENAT. O Projeto Maracanã não possui sede própria, mas desenvolverá suas ações no Centro Estadual. As atividades acontecem também aos sábados, é oferecidas atividades de musicas e artes para crianças e adolescentes de 6 a 18 anos. Os instrumentos musicais foram doados por uma loja maçônica. Hoje atendem aproximadamente 30 crianças/adolescentes dos bairros adjacentes. O SEST SENAT solicita a inscrição do Programa Jovem Aprendiz. O Programa será desenvolvido na sede do SESTSEAT, que possui seis salas de aulas, sala de informática. Será aberto um processo de seleção para os adolescentes participarem o Programa Jovem Aprendiz. É questionado se o programa será aberto ao publico ou apenas aos atendidos do SESTSENAT. Será aberta a toda a comunidade. Após esclarecimentos foram aprovados a inscrição do Projeto Maracanã e do Programa Jovem Aprendiz do SEST SENAT. Item 7 – Informes: MI nº: 429/SEDS – A secretaria de desenvolvimento social solicita dois representantes do conselho para participar do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz. O comitê tem por finalidade assegurar a articulação de ações setoriais destinadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância. Os conselheiros que representaram o COMDICAU no referido Comitê são: Rochelle e Onildo. Outro informe sobre a reunião ampliada da IX Conferência. A reunião terá o objetivo de repassar orientações sobre a realização das pré-conferências. Todos os órgãos que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos a Criança e do Adolescente podem participar. A reunião acontecerá no dia 07 de junho às 15h, na casa dos conselhos. Informe sobre oficio nº: 572 do Conselho Tutelar: O oficio informa sobre a agressão sofrida por uma conselheira tutelar e solicita um apoio junto aos órgãos competente sobre a segurança na sede do conselho. A representante da SEDESE – Eide Faria pontua que é papel de total a sociedade lutar pela garantia e segurança dos conselhos tutelares e também das crianças e adolescentes. Sugere que o conselho crie uma comissão com todos os órgãos envolvidos na segurança pública. Tal sugestão foi acatada pelo conselho e no dia 19/06/2018 às 15:30 a comissão de política pública e o conselho tutelar irão se reunir e convidaram um representante da secretaria de desenvolvimento social para discutirem juntos uma solução. Oficio nº: 108 da promotoria de justiça: O oficio trata-se de recomendação para que os oficiais de registro civil de pessoa naturais não realize o processamento de reconhecimentos de paternidade ou maternidade socioafetiva que envolvam crianças ou adolescentes com base no provimento nº:63/2017-CNJ ou ainda em normas regulamentares dele derivados. É informado ainda pela Presidente sobre o Projeto Roda de Conversa que acontecerá no dia 26 de junho no SESC e todos estão convidados a participar. Ultimo informe é sobre o saldo das contas do FUMDICAU: 200.00-8 o saldo é de R$ 939.494,80 (novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), e da 7.009 R$ 14.501,28 (quatorze mil, quinhentos e um reais e vinte e oito centavos). Nada mais a ser tratado nesta, a Presidente do COMDICAU, encerrou a reunião às 15:55, sendo que essa ata foi redigida por mim, Verediana Pereira de Freitas - Secretária Executiva do COMDICAU e será lida e aprovada pelos conselheiros presentes: Onildo Barbosa, Mariana Lacerda da Silva, Marco Antônio de Azevedo Cury, Jacilane de Barros Ribeiro, Maria Amelia Passani, Shirley Pereira Dias, Rochelle Guitierrez Bazaga, Fernanda Beatriz Silva Pereira, Dagma Wanderléia Costa, Marcela Sabino de Castro, Fernanda Moreira Araujo, Rosana Beatriz Getúlio Marçal, Nayane Ferreira Gonçalves, Maria de Fátima Vieira, Ana Cristina de Paula e Silva, Evaldo Faquinelli dos Reis.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMDICAU – 13/06/2018

Aos treze dias do mês de junho de 2018, às 14:30, na sala de reuniões do Conselho da Criança e Adolescente de Uberaba –COMDICAU, situada à Rua Artur Machado, nº 553 Casa dos Conselhos; reuniram-se os conselheiros para uma plenária extraordinária com a seguinte pauta: 1. Abertura,: 2. Eleição 1º Secretária do COMDICAU; 3 – Apresentação e Apreciação dos Planos de Trabalho do Edital de Chamamento Público/FUMDICAU 2018 com readequação; 5 – Informes: Relatório CSEUR; 6 – Encerramento. Justificaram a ausência os conselheiros: Rochelle Guitierrez Bazaga, Dagma Wanderleia Costa, Rosana Beatriz Getulio Marçal, Evaldo Faquinelli dos Reis, Maria Paula Mendes dos Santos C. Carvalho. A presidente agradece a presença de todos e informa que a primeira secretária do COMDICAU – representante da comissão de direitos humanos Gloria Santos renunciou ao cargo de conselheira devido a compromissos pessoais de trabalho, mas que posteriormente a comissão irá informar outro substituto. Assim é necessário recompor a mesa diretora do COMDICAU que é composta nesta gestão presidente (sociedade civil) vice – presidente (governamental) primeira secretária (sociedade civil) e segundo secretário (governamental), Entre os conselheiros da sociedade civil é necessário eleger o primeiro secretário. Tal eleição ficará para plenária de julho devido há ausência de representantes da sociedade civil nessa plenária. Item 3 – A presidente informa que a comissão avaliou em reunião todos os planos apresentados dentro do prazo com as readequações sugeridas. Foram adequados conforme orientado Casa do Menor Coração de Maria, APAE, as demais infelizmente não atenderam as solicitações. É pontuado pelos representantes da ABRACE, Creche Melo de Jesus e Amigos de Gaby que todas as orientações sugeridas foram seguidas e realizadas e solicitam maiores esclarecimentos. A conselheira Fernanda informa que de acordo com o Edital após publicação dos resultados todos terão direitos a reconsiderações. O senhor Virgilio, questiona se poderão participar do próximo edital. É esclarecido que todas aquelas que não forem contempladas nesse edital poderão participar do segundo. De acordo com a representante da Creche Melo de Jesus todas as orientações foram feitas e entregue separadamente na casa dos conselhos e solicita maiores esclarecimentos. É sugerido pela Presidente que a plenária seja suspensa por 10 minutos para que a comissão se reúna e verifique novamente os quesitos questionados. Tal sugestão foi aprovada por unanimidade. O conselheiro Marco Antônio Cury pontua que sabe da importância do trabalho realizado pelas instituições e que todas merecem que seja verificado novamente, mas solicita que a comissão não ultrapasse o tempo solicitado. Após, a analise criteriosa foi pontuado pela comissão que Amigos de Gaby, Creche Melo de Jesus e ABRACE realizou as correções sugeridas, ficando apenas o Instituto Agronelli. Caso o instituto queira após a publicação poderá solicitar a reconsideração e apresentar a adequação. Após explicações foram aprovados por unanimidade os Planos de Trabalho da APAE, ABRACE, Amigos de Gaby, Creche Melo de Jesus, Casa do Menor Coração de Maria. Os planos de trabalhos serão assinados pela presidente do COMDICAU e pelo Secretário da SEDS e estarão disponíveis na sede do COMDICAU. As instituições serão informadas sobre a data de entrega dos mesmos. Item 5 – Informes – Relatório do CSEUR, é informado pela Presidente que a comissão irá encaminhar o relatório ao Conselho Tutelar órgão que recebeu a denuncia sobre o CSEUR para providencias. Os adolescentes ainda não foram retirados do centro, e estão sendo acompanhados pela promotoria e por este conselho. Nada mais a ser tratado nesta, a Presidente do COMDICAU, encerrou a reunião às 15:35, sendo que essa ata foi redigida por mim, Verediana Pereira de Freitas - Secretária Executiva do COMDICAU e será lida e aprovada pelos conselheiros presentes: Onildo Barbosa, Mariana Lacerda da Silva, Marco Antônio de Azevedo Cury, Jacilane de Barros Ribeiro, Shirley Pereira Dias, Fernanda Beatriz Silva Pereira, Fernanda Moreira Araujo, Nayane Ferreira Gonçalves, Maria de Fátima Vieira, Ana Cristina de Paula e Silva.

EDITAIS

EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO Nº: 02/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba - COMDICAU, conforme deliberado em reunião ordinária realizada em 04/07/2018, em conformidade com a Lei Federal nº: 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Municipal 12.156/15, vem tornar público o presente Edital de Chamamento Público, em atendimento ao EDITAL DE APOIO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2018, publicado no site da Fundação Itaú Social: **https://prosas.com.br/system/arquivos/arquivos/000/065/810/original/Regulamento.pdf?1525888006.** O Edital Fundo do Direito da Criança e do Adolescente / 2018 (doravante denominado EDITAL 2018) foi elaborado pela Fundação Itaú Social para apoiar ações, serviços, programas ou projetos que contribuam para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio do EDITAL 2018, as empresas pertencentes ao Conglomerado Itaú Unibanco Holding S.A. e, ainda, entidades a esse vinculadas, destinarão, de acordo com a legislação, recursos financeiros para os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (doravante denominados Fundos) controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (doravante denominados Conselhos). Conforme determina a legislação, os recursos que foram destinados a esses fundos, deverão ser empregados para viabilizar ações, serviços, programas ou projetos priorizados pelos Conselhos, que deverão ser executados por organizações governamentais e/ou por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, selecionadas pelos Conselhos em conformidade com as normas legais.

Para tanto, O Edital 2018, oportuniza as instituições registradas no COMDICAU a apresentarem propostas de projetos que visam atender às necessidades de crianças e adolescentes, as quais deverão ser aprovadas pelo Plenário do COMDICAU, com base na Resolução N° 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Seção II – Art. 9°, incisos IV, V e VI, e Art. 13°, tornando público o presente edital publicado pela Fundação Itaú Social/Edital 2018.

1. OBJETIVO:

O presente edital tem como objetivo selecionar 01 (um) projeto apresentado por entidades governamentais ou não governamentais, com sede e funcionamento neste Município, para o desenvolvimento de ações convergentes com as disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto no artigo 90, e em conformidade com o Edital 2018 publicado pela Fundação Itaú Social.

2.DOS RECURSOS:

A Fundação Itaú Social definirá os valores dos recursos financeiros que serão doados pelas empresas e entidades do Conglomerado Itaú Unibanco, considerando o percentual do Imposto de Renda Devido que poderá ser destinado aos Fundos por meio do EDITAL.
O montante final dos recursos a serem destinados aos Fundos dos municípios selecionados dependerá do volume de recursos que estiver disponível para destinação por parte do Conglomerado Itaú Unibanco Holding S.A.
Até 07/12/2018 os Conselhos selecionados receberão orientação sobre o processo a ser seguido para o recebimento dos recursos financeiros e a informação sobre o valor a ser destinado ao Fundo.
Para a destinação dos recursos, o Itaú Social poderá solicitar aos Conselhos selecionados informações documentais complementares referentes à situação dos seus respectivos Fundos. Caso os Conselhos não enviem as informações que vierem a ser solicitadas no prazo estipulado pelo Itaú Social, perderão o direito ao recebimento dos recursos financeiros do EDITAL.
Demais orientações estão no Edital 2018: https://prosas.com.br/system/arquivos/arquivos/000/065/810/original/Regulamento.pdf?1525888006

3. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

3.1Poderão inscrever-se, na presente seleção, entidades sem fins lucrativas, regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAU, do município de Uberaba;
3.2É vedada a participação de instituições:
a) com fins lucrativos;
b) cujo objeto social não esteja em consonância com os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) em mora com a Administração Pública Direta do Município de Uberaba relativamente à prestação de contas de outros recursos anteriormente recebidos ou quando, apresentadas as respectivas contas, não tenham logrado elas aprovação;
3.3A formulação do projeto implica para o proponente a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, tornando-o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.
3.4 Cada instituição poderá apresentar apenas 1 (um) projeto.

4. DAS INSCRIÇÕES:

4.1 As inscrições dos projetos ocorrerá a partir da publicação deste Edital, excluindo para contagem do prazo o dia da publicação até o **dia 23 de julho de 2018, às 16h00min**, devendo ser feita mediante entrega por escrito do Formulário próprio estabelecido em Edital 2018: https://prosas.com.br/editais/3693
4.2 As instituições responsáveis pelos projetos selecionados, deverão preencher ***manualmente*** os anexos apresentados pelo Edital 2018 e apresentar na sede deste Conselho até o dia 23/07/2018 **bem como enviar a proposta do projeto para o e-mail do COMDICAU: comdicau@uberabadigital.com.br.**
a) Carta de Encaminhamento da Proposta
b) Orçamento da Proposta
c) Cronograma
4.3 Após a aprovação em Plenária do COMDICAU, a realizar-se no dia 25/07/2018 às 14:00 horas, o representante da instituição beneficiada, ***obrigatoriamente,*** deverá comparecer na sede do COMDICAU no **dia 26/08, 09 horas**, para, juntamente com o um conselheiro, fazer o preenchimento por meio eletrônico. A efetivação da inscrição se dará por meio deste preenchimento eletrônico na sede do COMDICAU e com o preenchimento do formulário e a inclusão de todos os documentos indicados nos itens 4.31, 4.32 e 4.3.3 do edital Itaú Social 2018 até a data limite.

5. SELEÇÃO DOS PROJETOS:

Na avaliação de cada uma das cinco modalidades mencionadas no item 3 do EDITAL Itaú Social 2018, serão levados em conta os fatores abaixo discriminados em cada modalidade, sendo necessário que todos os fatores, de cada modalidade, sejam atendidos:

Modalidade 1 - Atendimento de crianças e/ou adolescentes, tendo em vista a defesa, proteção e promoção dos direitos desse público: o Clareza e consistência na descrição das ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes, que a proposta buscará enfrentar e prevenir. o Alcance de públicos socialmente vulneráveis, em situação de risco ou submetidos a violências e violações de direitos. o Estratégia qualificada para a proteção de crianças e adolescentes contra ameaças e violências e para o combate ao preconceito e a inclusão social e promoção do desenvolvimento de suas capacidades físicas, afetivas, cognitivas e de convivência e participação social. o Sintonia das atividades de atendimento de crianças e adolescentes previstas na proposta com os marcos legais e planos nacionais relativos aos temas e públicos focalizados. o Fortalecimento da capacidade protetiva dos familiares e responsáveis, e de outros membros das comunidades locais, em relação às crianças e aos adolescentes atendidos pelo projeto. o Articulação, integração ou cooperação entre o projeto e outros serviços ou programas locais das áreas de assistência social, educação, saúde, segurança, etc., que possa fortalecer as ações do projeto e potencializar seus resultados.

Modalidade 2 - Elaboração de diagnóstico local e de plano municipal de garantia dos direitos de crianças e adolescentes; elaboração de sistema de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais direcionadas a crianças e adolescentes: o Consistência da metodologia proposta para realização do projeto. o Grau de envolvimento e forma de participação dos membros do Conselho no projeto. o Previsão de atividades e meios para que os resultados obtidos sejam utilizados para o aprimoramento dos planos de ação do Conselho, dos planos de aplicação dos recursos do Fundo e das políticas públicas municipais.

Modalidade 3 - Capacitação ou formação de profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: o Clareza e consistência na descrição dos problemas e lacunas no atendimento de crianças e adolescentes que a proposta buscará reduzir ou superar. o Clareza e relevância dos temas, conhecimentos e capacidades focalizados na proposta. o Clareza e consistência da metodologia proposta para a seleção ou mobilização dos profissionais que serão capacitados, a capacitação propriamente dita e o acompanhamento posterior do processo de aplicação de conteúdos e práticas focalizados nas sessões de capacitação.

Modalidade 4 - Comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente: o Clareza e consistência na indicação de fatos ou problemas que evidenciam a necessidade do projeto com o intuito de proteger, promover e defender direitos de crianças e adolescentes. o Adequação da estratégia prevista para comunicação dos conteúdos aos públicos que se pretende alcançar, considerando-se os diferentes perfis e a distribuição territorial desses públicos. o Estratégias para o recebimento de questões ou demandas formuladas pelos públicos que forem alcançados pelas campanhas de comunicação ou divulgação, encaminhamento dessas manifestações aos setores competentes e manutenção de diálogo com esses públicos.

Modalidade 5 - Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização e na articulação de ações conjuntas e/ou no fortalecimento do trabalho em rede entre organizações e serviços locais: o Avaliação prévia de lacunas e fragilidades no trabalho em rede

e nas articulações entre os agentes e instituições do Sistema de Garantia de Direitos existente no município. o Consistência da estratégia prevista para a promoção do diálogo e para o fortalecimento do trabalho em rede entre as organizações do Sistema de Garantia de Direitos existentes no município. o Qualidade da metodologia para definição, implementação e monitoramento de fluxos operacionais e processos estruturados de ação conjunta entre instituições do Sistema de Garantia de Direitos existentes no município.
5.2 Os projetos serão avaliados por uma comissão e encaminhados para a plenária para posterior aprovação.
5.3 Os projetos serão selecionados e aprovados na reunião plenária do COMDICAU a realizar-se **no dia 25 de julho de 2018, às 14h00min, na Casa dos Conselhos.**

6. CRONOGRAMA:

6.1 Publicação do chamamento publico no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba *Porta Voz* **dia 06/07/2018;**
6.2 Inscrições dos Projetos (Planos de Trabalho) a partir da publicação deste Edital **até 23/07/2018;**
6.3 Análise dos Projetos pelas Comissões para remessa à Plenária – **24/07/2018;**
6.4 Apreciação/aprovação dos projetos na Plenária do dia **25/07/2018;**
6.5 Divulgação dos Projetos aprovados através do Jornal Porta Voz, imediatamente após a deliberação da Plenária;

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1O COMDICAU encaminhará a Fundação Itaú Social o projeto selecionado em plenária, juntamente com as documentações solicitadas via meio eletrônico dentro do prazo estabelecido. Fica obrigatoriamente o responsável pela instituição contemplada de, juntamente com um conselheiro designado, fazer o preenchimento das informações por meio eletrônico.
7.2 Esclarecimentos acerca deste Edital poderão ser obtidos por meio do telefone da sede do Conselho – 3332-3737 ou pelo site: **https://prosas.com.br/system/arquivos/arquivos/000/065/810/original/Regulamento.pdf?1525888006**
7.3 Todos os requisitos deverão estar em conformidade com o Edital 2018 publicado pela Fundação Itaú Social: **https://prosas.com.br/system/arquivos/arquivos/000/065/810/original/Regulamento.pdf?1525888006**
7.4Os casos omissos serão resolvidos em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Jacilane de Barros Ribeiro

Presidente do COMDICAU
Gestão 10/01/2017 a 09/01/2018

EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO Nº 3/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba - COMDICAU, conforme deliberado em reunião ordinária realizada em 04/07/2018, em conformidade com a Lei Federal nº: 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Municipal 12.156/15, vem tornar público o presente Edital de Chamamento Público, em atendimento ao EDITAL DE APOIO AOS CONSELHOS E FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PROGRAMA AMIGO DE VALOR – SANTANDER – publicado no site do Programa Amigo de Valor (SANTANDER): https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/PDF/EDITAL%202018_PRORROG_AV.pdf
O EDITAL DE APOIO AOS CONSELHOS E FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE foi elaborado pelo Programa Amigo de Valor, desenvolvido pelo Banco Santander (Brasil) para apoiar ações, serviços, programas ou projetos que visam acabar com todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme determina a legislação, deverá ser celebrado um Termo de Parceria ou Termo de Fomento entre organização executora e o conselho, ou, em caso de organização do poder público, o estabelecimento de convênio.
Para tanto, O Edital 2018, oportuniza as instituições registradas no COMDICAU a apresentarem propostas de ação que visam contribuir com a qualidade de vida de crianças e adolescentes em alta vulnerabilidade, promovendo e defendendo seus direitos, as quais deverão ser aprovadas pelo Plenário do COMDICAU, com base na Resolução N° 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Seção II – Art. 9°, incisos IV, V e VI, e Art. 13°, tornando público o presente edital publicado pelo Banco Santander (BRASL)S.A.

1. OBJETIVO:

O presente edital tem como objetivo selecionar 01 (um) projeto apresentado por entidades governamentais ou não governamentais, com sede e funcionamento neste Município, para o desenvolvimento de ações convergentes com as disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto no artigo 90, e em conformidade com o Edital 2018 publicado pelo Banco Santander (BRASL)S.A.

2. DOS RECURSOS:

O valor da proposta orçamentária apresentada deve ser até 350 mil reais POR ANO. A renovação da parceria para o segundo ano está condicionada ao bom andamento do trabalho e da parceria. As propostas de ação priorizadas devem ser pautadas nos diagnósticos municipais e estaduais sobre a situação dos direitos de crianças e adolescentes e devem estar alinhadas aos planos já existentes (ver critérios de seleção mais à frente).
OS CONSELHOS SELECIONADOS para o processo de mobilização de recursos serão comunicadas por e-mail até 31 de agosto de 2018. A informação também ficará disponível através do site www.santander.com.br/amigodevalor Sobre a efetividade do apoio e do processo de repasse dos recursos, os conselhos serão informados sobre os resultados até 28 de dezembro de 2018. Isso significa que o conselho precisa estar disponível até esta data para receber o recurso e lidar com qualquer dificuldade que possa aparecer nesse percurso.
Demais orientações estão no Edital 2018: https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/PDF/EDITAL%202018_PRORROG_AV.pdf

3. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

3.3Poderão inscrever-se, na presente seleção, entidades sem fins lucrativas, regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAU, do município de Uberaba;
3.4É vedada a participação de instituições:
a) com fins lucrativos;
b) cujo objeto social não esteja em consonância com os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) em mora com a Administração Pública Direta do Município de Uberaba relativamente à prestação de contas de outros recursos anteriormente recebidos ou quando, apresentadas as respectivas contas, não tenham logrado elas aprovação;
3.3A formulação do projeto implica para o proponente a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, tornando-o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.
3.4 Cada instituição poderá apresentar apenas 1 (um) projeto.

4. DAS INSCRIÇÕES:

4.1 As inscrições dos projetos ocorrerá a partir da publicação deste Edital, excluindo para contagem do prazo o dia da publicação até o **dia 23 de julho de 2018, às 16h00min**, devendo ser feita mediante entrega por escrito do Formulário próprio estabelecido em Edital 2018: https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/Paginas/amigo-de-valor-edital-novos-projetos.aspx

4.2 As instituições responsáveis pelas propostas selecionados, deverão preencher ***manualmente*** os anexos apresentados pelo Edital 2018 e apresentar na sede deste Conselho até o dia 23/07/2018 **bem como enviar a proposta do projeto para o e-mail do COMDICAU: comdicau@uberabadigital.com.br.**
a) Formulário de inscrição da proposta
b) Planilha orçamentária.

4.3 Após a aprovação em Plenária do COMDICAU, a realizar-se no dia 25/07/2018 às 14:00 horas, o representante da instituição beneficiada, ***obrigatoriamente,*** deverá comparecer na sede do COMDICAU no **dia 26/08, 09 horas**, para, juntamente com o um conselheiro, fazer o preenchimento por meio eletrônico. A efetivação da inscrição se dará por meio deste preenchimento eletrônico na sede do COMDICAU e com o preenchimento do formulário e a inclusão de todos os documentos indicados no edital 2018 ate a data limite.

5. SELEÇÃO DOS PROJETOS:

O Amigo de Valor contribui com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)2 , com foco no objetivo específico 16.2 dos que visa acabar com todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. Assim, todos os conselhos que apresentarem os documentos solicitados conforme este edital serão considerados habilitado. Após o envio dos projetos, a primeira etapa da seleção se constitui da análise documental para que sejam considerados habilitados ou não. Dentre os habilitados, inicia-se o processo de classificação dos conselhos e suas PROPOSTAS DE AÇÃO segundo os seguintes critérios, não excludentes, mas classificatórios.
(i) Clareza da proposta quanto: ao problema a ser enfrentado, seus objetivos, estratégias e resultados esperados.
(ii) Consistência orçamentária.
(iii) Alinhamento com os princípios estabelecidos nos marcos legais e sua implementação.
(iv) Articulação de estratégias de proteção social de crianças e adolescentes contando com a cooperação de atores públicos.
(v) Alinhamento com planos nacionais, estaduais e/ou municipais.
(vi) Monitoramento e avaliação dos resultados.
(vii) Diversidade regional.
5.2 Os projetos serão avaliados por uma comissão e encaminhados para a plenária para posterior aprovação.
5.3 Os projetos serão selecionados e aprovados na reunião plenária do COMDICAU a realizar-se **no dia 25 de julho de 2018, às 14h00min, na Casa dos Conselhos.**

6. CRONOGRAMA:

6.1 Publicação do chamamento publico no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba *Porta Voz* **dia 06/07/2018;**
6.2 Inscrições dos Projetos (Planos de Trabalho) a partir da publicação deste Edital **até 23/07/2018;**
6.3 Análise dos Projetos pelas Comissões para remessa à Plenária – **24/07/2018;**
6.4 Apreciação/aprovação dos projetos na Plenária do dia **25/07/2018;**
6.5 Divulgação dos Projetos aprovados através do Jornal Porta Voz, imediatamente após a deliberação da Plenária;

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1O COMDICAU encaminhará ao Santander (BRASIL) S.A. a proposta selecionada em plenária, juntamente com as documentações solicitadas via meio eletrônico dentro do prazo estabelecido. Fica obrigatoriamente o responsável pela instituição contemplada de, juntamente com um conselheiro designado, fazer o preenchimento das informações por meio eletrônico.
7.2 Esclarecimentos acerca deste Edital poderão ser obtidos por meio do telefone da sede do Conselho – 3332-3737 ou pelo site: **https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/Paginas/amigo-de-valor-edital-novos-projetos.aspx**
7.3 Todos os requisitos deverão estar em conformidade com o Edital 2018 publicado pelo SANTANDER (Brasil) S.A. : https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/Paginas/amigo-de-valor-edital-novos-projetos.aspx
7.4Os casos omissos serão resolvidos em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Jacilane de Barros Ribeiro

Presidente do COMDICAU
Gestão 10/01/2017 a 09/01/2018

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 008/2018

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba e considerando:

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

A Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS;

A Portaria 113, de 10 de dezembro de 2015. Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Plano de Serviço Estadual nº: 790.168 referente ao Cofinanciamento de Serviços e Benefícios Socioassistenciais do ano de 2017.

Art.2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos dessa resolução retroagem a data de 10/04/2018.

Uberaba, 10 de abril de 2018

Rony Marcos Souza Lemes
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2017/2019

RESOLUÇÃO Nº 022/2018

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba e considerando:

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

A Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS;

A Portaria 113, de 10 de dezembro de 2015. Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Plano de Serviço Estadual nº: 814.756 referente ao Cofinanciamento de Serviços e Benefícios Socioassistenciais para o ano de 2018.

Art.2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos dessa resolução retroagem a data de 26/06/2018.

Uberaba, 26 de junho de 2018

Rony Marcos Souza Lemes
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2017/2019

RESOLUÇÃO Nº 023/2018

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba e considerando:

- A responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social em garantir e efetivar a política de assistência social a quem dela necessitar;

- A necessidade de investir na gestão municipal no sentido de subsidiar o município no cumprimento da política pública.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2018, a utilização do Recurso do Índice de Gestão Descentralizada – IGD no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento de serviços gráficos.
Parágrafo único: A contratação dos serviços gráficos a que se refere está resolução, visa atender os objetivos e demandas dos departamentos de proteção social básica e especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art.2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos dessa resolução retroagem a data de 10/04/2018.

Uberaba, 10 de abril de 2018.

Rony Marcos Souza Lemes
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2017/2019

ATOS OFICIAIS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRAVADAS

ATA

ATA DA 15ª REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE UBERABA

No dia 14 de junho de 2018, às 9:30 h, reuniram-se na sala de reuniões do Gabinete do Senhor Prefeito - R1 os integrantes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Uberaba. Presentes os conselheiros Paulo Eduardo Salge, Wellington Luiz Fontes, Fernando Carlos Hueb de Menezes, José Renato Gomes, Nagib Galdino Facury, Angêla Martins Dib Rezende e Glauber Faquineli Fernandes, sob a presidência do senhor Prefeito Paulo Piau Nogueira. Os conselheiros se reuniram com o objetivo de analisar e deliberar sobre: 1) Encerramento da consulta pública do projeto de PPP de Iluminação Pública;2) Revisitar potenciais projetos que possam ser desenvolvidos através da parceria público privada. O primeiro assunto discutido foi a possibilidade de retornar alguns projetos através deste modelo de contratação, foram citados:a)Manutenção de Unidades Escolares; b)Construção do Centro Administrativo;c) Coleta e destinação final de resíduos sólidos; d)Terminal Rodoviário; e) Aeroporto Internacional de Cargas – Intervales.Pelo conselheiro Glauber Faquineli foi exposto que estes projetos já foram trabalhados no passado, inclusive fazendo parte do programa municipal de PPP, porém não avançaram em função do momento econômico que o país enfrentou, mas que na sua opinião seriam projetos importantes que poderiam voltar a ser discutido entre o poder público e a iniciativa privada, a exemplo da Coleta e destinação de resíduos que está sendo retomada, agora pelo Convale, com o apoio do Ministério Planejamento e CEF para desenvolvimento da modelagem através de suporte do Governo Federal.O conselheiro e presidente do conselho, prefeito Paulo Piau, discorreu sobre a importância atual deste modelo de desenvolvimento de projetos e sua percepção sobre o amadurecimento dos mesmos em toda esfera nacional.Todos os conselheiros tiveram a palavra e também se posicionaram favoráveis ao modelo e concordaram em avançar

sobre estas possibilidades nas próximas reuniões afim de amadurecer sobre cada projeto individualmente.Em seguida o conselheiro Fernando Hueb, discorreu sobre o novo projeto de Iluminação Pública e quais os passos foram adotados para o seguimento do processo. Destacou que todas as sugestões feitas pelo TCE foram atendidas e disponibilizadas em Consulta e Audiência Pública, que o prazo legal foi cumprido e se encerrava hoje, e que apartir de agora seriam feitas as adequações colhidas durante este processo para logo em seguida efetuar a publicação do Edital definitivo. O conselheiro Paulo Piau pediu empenho a todos para que este projeto seja efetivado o mais breve para colocar as melhorias à disposição da sociedade.Em seguida, o Presidente Paulo Piau Nogueira deu por encerrada a reunião e, nada mais havendo a relatar, eu, Glauber Faquineli Fernandes, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e demais presentes.

Paulo Piau Nogueira

Wellington Luiz Fontes

Fernando Carlos Hueb de Menezes

Glauber Faquineli Fernandes

José Renato Gomes

Paulo Eduardo Salge

Nagib Galdino Facury

Ângela Martins Dib Rezende

ATOS OFICIAIS P.M.U

C.P.L

REPUBLICAÇÃO PARA COMPLEMENTO DE INFORMAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado de julgamento do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2018**, o qual teve por objeto a **contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para academia ao ar livre,** em atendimento à **Secretaria Municipal de Obras [SEOB]/Fundação Municipal de Esporte e Lazer [FUNEL]**, tendo sua tramitação atendido à legislação pertinente e **devidamente adjudicado junto à plataforma de pregões eletrônicos – Licitações-e em 11/05/2018, HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual tornaram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas, por atenderem ao solicitado no Edital e apresentarem o menor preço pelos lotes:

•DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI:

LOTE 06 - Valor global R$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)

•BOA VISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI:

LOTE 01 – Valor global R$9.100,00 (NOVE MIL E CEM REAIS);
LOTE 02 – Valor global R$ 1.900,00 (MIL E NOVECENTOS REAIS);
LOTE 03 – Valor global R$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS);
LOTE 04 – Valor global R$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS);
LOTE 05 – Valor global R$ 2.260,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS);
LOTE 07 – Valor global R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS);

Valor total dos lotes 01, 02, 03, 04, 05 E 07: R$ 24.560,00 (VINTE QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS).

•MILLA EQUIPAMENTOS METALURGICOS EIRELI:
LOTE 08 – R$ 3.589,00 (TRES MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS)

Registre-se, publique-se e lavre-se o contrato.
Cumpra-se.

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração
(Autoridade Competente)

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO N° 093/2018**, cujo objeto é a **aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e brinquedos (para Centros Municipais de Educação Infantil)**, visando atender à **Secretaria Municipal de Educação** [**SEMED**] e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornaram vencedoras as empresas abaixo relacionadas, por atenderem ao solicitado no Edital e apresentarem os menores preços pelos lotes:

LOJA DA ESCOLA LTDA:

LOTE 01 – Valor global de **R$ 52.200,00** (cinquenta e dois mil e duzentos reais);

KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI:

LOTE 02 – Valor total de **R$ 10.390,50** (dez mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos);
LOTE 03 – Valor total de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais);
LOTE 04 – Valor total de **R$ 8.200,00** (oito mil e duzentos reais);
LOTE 05 – Valor total de **R$ 21.299,20** (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

VALOR GLOBAL DE R$ 69.889,70 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA:

LOTE 06 – Valor global de **R$ 45.597,50** (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

CARLOS ROBERTO DA SILVA REIS:

LOTE 07 – Valor total de **R$ 2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais);
LOTE 08 – Valor total de **R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL DE R$ 8.290,00 (oito mil, duzentos e noventa reais).

COMERCIAL USUAL EIRELI:

LOTE 09 – Valor total de **R$ 4.168,00** (quatro mil, cento e sessenta e oito reais);
LOTE 15 – Valor total de **R$ 21.747,00** (vinte e um mil, setecentos e quarenta e sete reais).

VALOR GLOBAL DE R$ 25.915,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais).

METRO COMERCIAL LTDA:

LOTE 11 – Valor total de **R$ 1.847,00** (mil, oitocentos e quarenta e sete reais);
LOTE 14 – Valor total de **R$ 3.859,94** (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

VALOR GLOBAL DE R$ 5.706,94 (cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

L&A MERCANTIL LTDA:

LOTE 12 – Valor global de **R$ 2.994,99** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

MAGITECH – DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI:

LOTE 13 – Valor global de **R$ 2.088,87** (dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

O LOTE 10 restou FRACASSADO. Informa-se que caso ainda houver interesse da Administração Pública, por via da Secretaria Requisitante, fica esta legitimada a instaurar novo certame, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registrem-se, publiquem-se e lavrem-se os contratos.
Cumpram-se.

Uberaba/MG, 04 de julho de 2018.

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração
(Autoridade Competente)

REPUBLICAÇÃO PARA COMPLEMENTO DE INFORMAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO N° 096/2018**, cujo objeto é a **aquisição de diversos materiais de papelaria, destinada ao Programa Estação Juventude**, visando atender ao **Gabinete do Prefeito [CHEGAB]** e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente e **devidamente adjudicado junto à plataforma de pregões eletrônicos – Licitações-e em 02/07/2018**, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornaram vencedoras as empresas abaixo relacionadas, por atenderem ao solicitado no Edital e apresentarem os menores preços pelos lotes:

ARTE ORIGINAL LTDA:

LOTE 01 – Valor total de **R$ 2.364,97** (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

LOTE 02 – Valor total de **R$ 253,00** (duzentos e cinquenta e três reais);

VALOR GLOBAL DE R$ 2.617,97 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

LAZARO BEZERRA SOARES:

LOTE 03 – Valor global de **R$ 1.999,98** (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos);

PATRÍCIA P. DA SILVA FILETO:

LOTE 04 – Valor total de **R$ 957,00** (novecentos e cinquenta e sete reais).

LOTE 05 – Valor total de **R$ 1.120,22** (um mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos).

VALOR GLOBAL DE R$ 2.077,22 (dois mil, setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Registrem-se, publiquem-se.
Cumpram-se.

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração
(Autoridade Competente)

ERRATA

Retificação do Termo de Homologação do procedimento licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018**, publicada na imprensa oficial do município – Porta Voz, Edição nº 1620 do dia 04 de julho de 2018, as seguintes informações:

- Onde se lê: " Uberaba/MG, 03 de junho de 2018.";
- Leia-se: "Uberaba/MG, 03 de julho de 2018."

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Ana Angélica Resende de Sousa
Pregoeira Responsável

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 255/2018.

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**
CONTRATADA:	**PALMAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**
OBJETO:	**Fornecimento de frutas para animais (Zoológico Municipal e Mata do Ipê)**, através da CONTRATADA, em atendimento à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, conforme relação e especificações a seguir:

LOTE I

ITEM	QUANT./UNID.	DESCRIÇÃO
01	864 KG	**MAMÃO FORMOSA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCO; .LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS; TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDO E MADURO; .POLPA FIRME E INTACTA; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADO EM CAIXA DE MADEIRA, PESANDO APROXIMADAMENTE 18kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
02	816 KG	**MELANCIA REDONDA E GRAÚDA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA E MADURA; .POLPA FIRME E INTACTA; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DE TRANSPORTE (RACHADURAS E CORTES); .PESANDO ENTRE 6 A 10 kgs A UNIDADE; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
03	3.840 KG	**BANANA NANICA EM PENCAS:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA; .POLPA FIRME E INTACTA; .BEM DESENVOLVIDA; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADA EM CAIXA DE MADEIRA, PESANDO APROXIMADAMENTE 20 kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
04	720 KG	**LARANJA PÊRA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA;

			.LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA E MADURA; .POLPA FIRME E INTACTA; .ACONDICIONADA EM CAIXA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 20kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS) **MARCA: IN NATURA.**
	05	576 PC	**ABACAXI PÉROLA, COM COROA;** .1ª QUALIDADE; .FRESCO; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDO E MADURO; .POLPA FIRME E INTACTA; .PESANDO APROXIMADAMENTE ENTRE 1 A 1,5 kg; ACONDICIONADO EM CAIXA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 22kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
	06	432 KG	**MAÇÃ FUJI NACIONAL:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA; .TAMANHO, COR E FORMAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA E MADURA; .POLPA INTACTA E FIRME; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADA EM CAIXA DE PAPELÃO ONDULADO, MODELO MARK IV, PESANDO APROXIMADAMENTE 18 kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**

PRAZO: **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal,** com início a partir da data de assinatura do Termo de Contrato com o Município de Uberaba, condicionada à emissão da Ordem de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou preposto por ele designado.

VALOR: O valor total para o fornecimento dos produtos, objeto do contrato, é de **R$ 29.435,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)**, sendo os valores unitários de:

ITEM	QUANT./UNID.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	864	KG	MAMÃO FORMOSA	4,90	4.233,60
02	816	KG	MELÂNCIA	2,09	1.705,44
03	3.840	KG	BANANA NANICA	4,00	15.360,00
04	720	KG	LARANJA PÊRA	2,80	2.016,00
05	576	PÇ	ABACAXI	5,00	2.880,00
06	432	KG	MAÇÃ FUJI	7,50	3.240,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAM)**:
- **2010.08.128.040.2001.33903007.0100.6147** e/ou sua correspondente.

Fonte de recurso: PRÓPRIO.

FISCAL/GESTOR: **FISCAL:** Paulo César Franco
GESTOR: Carlos Messias Pimenta

LICITAÇÃO: **Pregão Eletrônico n° 086/2018.**

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Daniel Lucas Assunção
Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 256/2018.

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**
CONTRATADA:	**MALUMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
OBJETO:	**Fornecimento de ovos para animais (Zoológico Municipal e Mata do Ipê)**, através da CONTRATADA, em atendimento à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, conforme relação e especificações a seguir: **LOTE 02**

ITEM	QUANT./UNID.	DESCRIÇÃO
07	288 DZ	**OVO DE GALINHA BRANCO:** .GRANDE; .PESANDO NO MÍNIMO 55 GR POR UNIDADE; .ISENTO DE SUJIDADES, FUNGOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS; .ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA; .PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE 15 DIAS CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO PRODUTO; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: NAVES.**

PRAZO: **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal,** com início a partir da data de assinatura do Termo de Contrato com o Município de Uberaba, condicionada à emissão da Ordem de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou preposto por ele designado.

VALOR: O valor total para o fornecimento dos produtos, objeto do contrato, é de **R$ 2.537,28 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)**, sendo os valores unitários de:

ITEM	QUANT./UNID.	UNID	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
07	288	DZ	OVO DE GALINHA BRANCO	8,81	2.537,28

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAM)**:
- **2010.08.128.040.2001.33903007.0100.6147** e/ou sua correspondente.

Fonte de recurso: PRÓPRIO.

FISCAL/GESTOR: **FISCAL:** Paulo César Franco
GESTOR: Carlos Messias Pimenta

LICITAÇÃO: **Pregão Eletrônico n° 086/2018.**

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Daniel Lucas Assunção
Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 257/2018.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**

CONTRATADA: **METRO COMERCIAL LTDA (Nome de Fantasia: Metro Comercial).**

OBJETO: **Fornecimento de verduras e legumes, para animais (Zoológico Municipal e Mata do Ipê)**, através da CONTRATADA, em atendimento à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, conforme relação e especificações a seguir:

LOTE 03

ITEM	QUANT./UNID.	DESCRIÇÃO
08	96 KG	**TOMATE SALADA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCO; .GRAÚDO; .POLPA FIRME E INTACTA; .ISENTO DE ENFERMIDADES, MATERIAL TERROSO E UMIDADE .EXTERNA ANORMAL; .LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS; .SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICA OU MECÂNICA (RACHADURAS E CORTES); .ACONDICIONADO EM CAIXA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 22 kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
09	624 MC	**ALMEIRÃO FRESCO:** .1ª QUALIDADE; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDO; .FIRME E INTACTO; .ISENTO DE ENFERMIDADES, MATERIAL TERROSO E UMIDADE EXTERNA ANORMAL; .LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADO EM CAIXA PLÁSTICA, EM MAÇOS; DEMAIS CONDIÇÕES

		DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
10	72 KG	**JILÓ EXTRA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCO; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME; .LIVRE DE ENFERMIDADES, MATERIAL TERROSO E UMIDADE EXTERNA ANORMAL; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADO EM CAIXA DE MADEIRA; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS) **MARCA: IN NATURA.**
11	288 KG	**ABÓBORA TIPO MORANGA HIBRIDA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .ISENTA DE ENFERMIDADES, MATERIAL TERROSO E UMIDADE EXTERNA; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .PESANDO APROXIMADAMENTE 1,20 kg CADA MORANGA; .ACONDICIONADA EM SACO DE POLIETILIENO, PESANDO APROXIMADAMENTE 20kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
12	720 MC	**COUVE FRESCA:** .1ª QUALIDADE; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA; .FIRME E INTACTA; .ISENTA DE ENFERMIDADES, MATERIAIS TERROSOS E UMIDADE EXTERNA ANORMAL; .LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS; .SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE; .ACONDICIONADA CAIXA PLÁSTICA OU MADEIRA, EM MAÇOS, PESANDO APROXIMADAMENTE 6,0kg; DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
13	336 KG	**BETERRABA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA COMPACTA E FIRME; .ISENTA DE ENFERMIDADES, MATERIAL TERROSO E UMIDADE EXTERNA ANORMAL; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA; .ACONDICIONADA EM CAIXA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 22 kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**
14	432 KG	**REPOLHO VERDE**: .1ª QUALIDADE; .FRESCO; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDO; .FIRME E INTACTO; .SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICA OU MECÂNICA, PERFURAÇÕES E CORTES; .ACONDICIONADO EM CAIXA PLASTICA OU MADEIRA, TIPO GRADE, O PESANDO APROXIMADAMENTE 30 kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS). **MARCA: IN NATURA.**

	15	288 KG	**CENOURA SEM RAMA:** .1ª QUALIDADE; .FRESCA, COMPACTA E FIRME; .SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICAS OU MECÂNICAS, RACHADURA E CORTES; .TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES; .BEM DESENVOLVIDA; .ACONDICIONADA EM CAIXA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 22kgs; .DEMAIS CONDIÇÕES DE ACORDO COM AS NORMAS DE SAÚDE/SANITÁRIAS VIGENTES (ANVISA, SIF, INMETRO E OUTRAS) **MARCA: IN NATURA.**

PRAZO: **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal,** com início a partir da data de assinatura do Termo de Contrato com o Município de Uberaba, condicionada à emissão da Ordem de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou preposto por ele designado.

VALOR: O valor total para o fornecimento dos produtos, objeto do contrato, é de **R$ 9.698,88 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)**, sendo os valores unitários de:

ITEM	QUANT./UNID.	UNID	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
08	96	KG	TOMATE	5,44	522,24
09	624	MC	ALMEIRÃO	2,97	1.853,28
10	72	KG	JILÓ	4,66	335,52
11	288	KG	ABÓBORA	3,32	956,16
12	720	MC	COUVE	3,02	2.174,40
13	336	KG	BETERRABA	4,13	1.387,68
14	432	KG	REPOLHO	3,29	1.421,28
15	288	KG	CENOURA	3,64	1.048,32

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAM)**:
- **2010.08.128.040.2001.33903007.0100.6147** e/ou sua correspondente.

Fonte de recurso: PRÓPRIO.

FISCAL/GESTOR: **FISCAL:** Paulo César Franco
GESTOR: Carlos Messias Pimenta

LICITAÇÃO: **Pregão Eletrônico n° 086/2018.**

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Daniel Lucas Assunção
Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 227/2018.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**

CONTRATADA: **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI. (Nome de Fantasia: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO).**

OBJETO: **Fornecimento de equipamentos para Academia ao Ar Livre,** em atendimento à Secretaria Municipal de Obras (SEOB) / Fundação Municipal de Esporte e Lazer (FUNEL), conforme relação e especificações a seguir:

LOTE 06

ITEM	QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO
6	02 PÇ.	**ROTAÇÃO DE OMBROS DUPLO DIAGONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:** - FABRICADO COM TUBOS DE AÇO CARBONO DE 1", 2" E 3" ½; - MANÍPULADOS EM BAQUELITE; - PINTURA ELETROSTÁTICA DE ALTA RESISTÊNCIA; - TAMPÕES EM AÇO PARA PROTEÇÃO; - PLAQUETA EM POLIESTER COM ESPECIFICAÇÕES DOS MÚSCULOS TRABALHADOS; - PARAFUSOS E PORCAS ANTIOXIDANTES. **MARCA: FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

PRAZO: **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal**, com início a partir da data de assinatura do Termo de Contrato com o **Município**, condicionado ao recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela **Secretaria Municipal de Obras/Fundação Municipal de Esporte e Lazer**.

VALOR: O valor total para o fornecimento dos produtos, objeto do contrato, é de **R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, sendo o valor unitário de **R$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEOB)/ FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER (FUNEL).**
- **2410.27.813.452.1202.44905205.0224.6313** e/ou sua correspondente.

Fonte de recurso: Convênio.

FISCAL/GESTOR: **FISCAL: Roberto Andaki Júnior**
GESTOR: Evandro Batista de Andrade

LICITAÇÃO:	**Pregão Eletrônico n° 037/2018.**

Uberaba/MG, 04 de julho de 2018.

Ana Angélica Resende de Sousa
Pregoeira.

EXTRATO DO I ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 167/2017.

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**
CONTRATADA:	**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO VALE DO RIO GRANDE - HORVAGRA.**
OBJETO:	**Prorrogação do prazo de vigência do** Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade **é o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (farinha de mandioca), oriundo da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinada à alimentação escolar dos alunos das Instituições Conveniadas, de acordo com o Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE,** em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.
PRAZO:	**06 (seis) meses,** compreendendo o período de **17/07/2018** a **16/01/2019**.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED): **1470.12.306.465.2173.33903007.0144.4833 e/ou sua correspondente**.
FISCAL/GESTORA DO CONTRATO:	**FISCAL: Túllio Caetano Maia** **GESTORA: Mariana Pangoni Porto Ióca**
LICITAÇÃO:	**Dispensa de Licitação n° 048/2017.**

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Jader Luciano Moreira
Chefe do Departamento de Planejamento, Gestão, Projetos e Convênios - SEMED.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –SEOB-SESURB-SEDEST

CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE CONFORMIDADE

Convocamos a todos interessados, em atendimento ao item 13.10.1 do Edital Concorrência nº 004/2018, objetivando a **Concessão do serviço público precedida de obra pública, para implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle do uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Uberaba, para veículos automotores e similares, conforme Termo de Referência do ANEXO I**, que está agendada para o dia 16/07/2018 às 15h00min., na sede da **Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - SEDEST**, situada na Praça Doutor Jorge Frange, nº 200, Bairro São Benedito, Uberaba - MG, a apresentação do sistema ofertado pela empresa **Explora Participações e Sistema da Informação S/A**., atual vencedora desta licitação, visando a verificação de suas funcionalidades.

Uberaba – MG, 05 de Julho de 2018.

Guilherme Félix Amad
Presidente da **CPL/SESURB-SEOB-SEDEST**

EDITAL RESUMIDO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2018.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INIMÁ BARONI, situada à Rua José Olímpio Gomes n° 347, Jardim Triângulo, neste Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, tipo menor preço global, conforme especificações constantes no ANEXO I que acompanha o Edital.

Vigência: O Termo de Contrato terá vigência de 06 (seis) meses contados de sua assinatura. Prazo de execução de 5(cinco) meses a partir da assinatura do contrato.

Recursos financeiros: convênio.

DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO:

Até as 15h do dia 24 de Julho de 2018.

LOCAL: Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Uberaba, situada na Av. Dom Luis Maria Santana, 141, Bairro Santa Marta.

HORÁRIO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES:

15h15 min do mesmo dia e no mesmo local.

LOCAL: Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Uberaba, situada na Av. Dom Luis Maria Santana, 141, Bairro Santa Marta.

Valor Estimado: R$ 471.044,09.

Local para a retirado do edital: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, situada na Av. Dom Luis Maria de Santana n° 141, Bairro Santa Marta, mediante disponibilização de um Pen-Drive.

O edital deste processo licitatório, bem como outros documentos pertinentes ao mesmo, poderá ser baixado pelo link: clicando, pelo portal oficial do Município no link: http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,29557 ou portal oficial do Município em: *"Cotações Prévias e Licitações"* e após em: *"Veja as Licitações disponíveis a partir de maio 2013 no Portal da Transparência"*.

Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (034) 3318-0588/3318-0837 e e-mail: <seob.licitacao@uberabadigital.com.br>.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 03 de Julho de 2018.

GUILHERME FELIX AMAD
Presidente da CPL SESURB/SEOB/SEDEST

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 100/2018**, tendo como objeto, pelo menor preço, **a aquisição de armário vitrine,** destinada à Secretaria Municipal de Saúde, e tendo a sua tramitação atendida ao que pertine a legislação, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual tornou-se vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no edital e apresentar o menor preço para o item:

• **VITÓRIA LICITAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP.:**

ITEM 01 - valor global de **R$ 4.144,98** (quatro mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Registre-se, cumpra-se, publique-se. Lavre-se o contrato.

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

IRACI JOSE DE SOUZA NETO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 0008/2017
(Autoridade Competente)

EXTRATO DO II ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 233/2017

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Hospital da Criança**
PROCESSO:	**01/29639/2017**
OBJETO:	**1.1 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.0.149 – 4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

EXTRATO DO II ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 082/2018

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central Doutor Hélio Angotti**
PROCESSO:	**01/26332/2017**
OBJETO:	**1.2 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 100.000,00 (Cem mil reias)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.149-4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

EXTRATO DO III ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 002/2015

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Universidade Federal do Triângulo Mineiro UFTM/Hospital de Clínicas**
PROCESSO:	**01/28162/2014**
OBJETO:	**1.3 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 555.542,00 (Quinhentos e Cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.149-4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

EXTRATO DO IV ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 002/2015

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Universidade Federal do Triângulo Mineiro UFTM/Hospital de Clínicas**
PROCESSO:	**01/28162/2014**
OBJETO:	**1.4 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 300.000,00 (Trezentos Mil reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.149-4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

EXTRATO DO IV ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 003/2013

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uberaba (APAE)**
PROCESSO:	**01/28003/2013**
OBJETO:	**1.5 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 140.702,00 (Cento e Quarenta Mil Setecentos e dois reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.0.149 – 4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

EXTRATO DO VI ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO SUS/UBERABA Nº 001/2015

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Sociedade Educacional Uberabense**
PROCESSO:	**01/1152/2015**

OBJETO:	**1.6 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.0.149 – 4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

Extrato do V Aditivo do Termo de convênio SUS/Uberaba nº 001/2014

CONCEDENTE:	**Município de Uberaba/MG.**
CONVENIADA:	**Serviço Integrado de Saúde Dona Maria Modesto Cravo**
PROCESSO:	**Inexigibilidade de licitação 36/2014**
OBJETO:	**1.7 –** Alteração do Termo de Convênio em decorrência de incremento temporário (MAC), conforme portaria 1.340 de 14 de maio de 2018.
VALOR:	**R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: ⇒**1510.10.302.498.6220.0000.33903936.0.149 – 4034 ou sua correspondente.**

Uberaba/MG, 03 de julho de 2018.

Iraci José de Souza Neto
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0008/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS NO MESES DE JUNHO E JULHO/2018

MODALIDADE DA LICENÇA	EMPREENDEDOR	CNPJ/CPF	EMPREENDIMENTO	LOCALIZAÇÃO	ATIVIDADE	EMISSÃO	VALIDADE
LAS-CADASTRO	EDSON LUIS FRANÇOLIN E OUTRO	084.130.848-90	Fazenda Granada - Matrículas nºs 43.650 - 43.651 e 46.847	Rodovia Uberaba / Nova Ponte, Km 23 à esquerda - mais 07 Km - Zona Rural	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvivultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	20/06/2018	20/06/2028
LAS-CADASTRO	EVALDO HUGO HARTMANN	008.328.471-20	Fazenda Boa Esperança - Matrícula 19.500	Zona Rural de Uberaba	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvivultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	25/06/2018	25/06/2028
LAS-CADASTRO	PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.	06.030.279/0001-32	PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.	Rua Belmira Montes Barroso, nº 165 - Jardim Maracanã	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos; Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS)	25/06/2018	25/06/2028
LAS-CADASTRO	ELOI BORGES NETO	061.872.186-04	Fazenda Dois Córregos - Matrícula 49.265	MG 427, Km 3. Seguir por estrada de terrra por 10,4 Km, Zona Rural de Uberaba	Avicultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Culturas anuais, semiperenes e	25/06/2018	25/06/2028

					perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		
LAS-RAS	MMF Empreendimentos Imobiliarios LTDA	17.577.666/0001-00	MMF Empreendimentos Imobiliarios LTDA	Parte da Fazenda São Geraldo, entre a BR 050 e MG427, ZR2 e Z6A.	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares,	04/07/2018	04/07/2028

CARLOS MESSIAS PIMENTA
Secretário de Meio Ambiente

PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS MESES DE JUNHO E JULHO/2018

Processo Administrativo	Nome do Requerente	Empreendimento	Modalidade de Licenca	Classe	Atividade - Deliberação Normativa nº 217/2017	Local
01/18721/2017	Jayamu Empreendimentos e Construções Ltda	Loteamento Residencial Petrópolis	LAS RAS	2	E-04-01-4	Rua Senador Pena,282 Centro
01/3339/2018	Thomaz de Lourenço Mendes e Silva	Fazenda Baguaçu	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1	Rua Belém, 68 Santa Marta
01/5074/2018	Luciana Corrêa de Queiroz Freitas	Lupa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda	LAS CADASTRO	2	F-06-01-7	Rua Rodolfo Lirio, 480 Abadia
01/13122/2018	MMFE Empreendimentos Imobiliários Ltda	MMFE Empreendimentos Imobiliários Ltda	LAS RAS	2	E-03-06-9	Av. Leopoldino de Oliveira, 3490 Sl105 Centro
01/13887/2018	RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda	Loteamentos Residenciais Ilha de Marajó III e IV	LAS CADASTRO	2	E-04-01-4	Av. Leopoldino de Oliveira,3980 Centro
01/12236/2018	Afonso Eduardo Penna Teixeira	Auto Posto Morada Ltda	LAS CADASTRO	2	F-06-01-7	Av. Dona Maria de Santana Borges,1728 Olinda
01/11149/2018	Marcelo Rodrigues de Oliveira	Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda	LAC1(LP+LI+LO)	4	F-06-04-6	Av. Antonio Carlos Guillaumon, 1100 Distrito Industrial III
01/12671/2016	Katia Sacardo Tavares	Sitio Boa Sorte	LAS RAS	2	G-01-01-5 e G-01-03-1	Av. Tonico dos Santos,740 Pq das Américas
01/12658/2016	Orlando Sarcado	Fazenda Buriti	LAS RAS	3	G-01-01-5 e G-01-03-1	Av. Tonico dos Santos,740 Pq das Américas
01/13208/2018	Associação Centro de Formação e Renovação de Vida	Associação Centro de Formação e Renovação de Vida	LAC1(LP+LI+LO)	4	F-05-07-1	Rua Charleston Luis da Silva, 720
01/12475/2018	Primos Calçados Eireli - ME e Outros	Primos Calçados Eireli - ME e Outros	LAS CADASTRO	2	C-09-03-2	Rua Joaquim Thomaz da Silva,185
01/26834/2017	Mario Alciro Parisi e Outra	Fazenda Santa Mariana	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1 e G-02-07-0	Travessa Coronel José Ferreira,200
01/23170/2017	Cristina Assae Fugio	Fazenda Arapongas	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1 e G-01-01-5	Rod MG 153 km22 sentido nova ponte
01/12655/2016	Orlando Sarcado	Fazenda Harmonia II	LAS CADASTRO	3	G-01-03-1 e G-01-01-5	Av. João Carlos da Rocha,1545
01/12662/2016	Katia Sacardo Tavares	Fazenda Santa Fé	LAC 1 (LOC)	3	G-01-01-5	Av. João Carlos da Rocha,1545
01/12666/2016	Orlando Sarcado	Fazenda Olhos D'água II	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1	Av. João Carlos da Rocha,1545
01/12713/2016	Renato Cesar Sarcado	Fazenda Harmonia I	LAC 1 (LOC)	3	G-01-03-1 e G-01-01-5	Av. João Carlos da Rocha,1545
01/18590/2017	Elma Lucia Branquinho - EPP	Elma Lucia Branquinho - EPP	LAS CADASTRO	2	C-09-03-2	Rua Sacramento,606
01/8597/2017	André Luiz Rabelo de Vasconcelos	Yara Brasil Fertilizantes S.A.	LAS RAS	1	C-04-19-7	Av. Filomena Cartafina, 20924 - Distrito Industrial III
01/27238/2017	José Roberto Bertoldi	IRL Indústria de Refrigerantes Ltda	LAS CADASTRO	2	D-02-07-0 e D-02-05-4	Rua João Batista Jacques Gonçalves,493 Pq das Américas
01/13170/2016	Eduardo Scandiuzzi Lopes	Usina Vale do Tijuco Açucar e Álcool S.A e outros	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1	Fazenda União S/N Rod BR 050 KM 121
01/27896/2017	Eduardo Scandiuzzi Lopes	Usina Vale do Tijuco Açucar e Álcool S.A e outros	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1	Fazenda Santos Reis e Fazenda Anil BR 050 KM121
01/14741/2018	Sabrina Cespedes Brett	Madeira Empreendimentos e Participações Ltda	LAS CADASTRO	2	E-04-01-4	Rua Olegário Maciel , 187 - Bairro Centro
01/14472/2018	Sueli Alves Marajó	Loteamento Residencial Jardim	LAS RAS	3	E-04-01-4	Av. Filomena Cartafina, 6001 C602 - Bairro Recreio dos Bandeirantes

		Marajó				
01/12924/2018	Maria Luisa Carvalho Santas	Prefeitura Municipal de Uberaba	LAS RAS	2	E-04-02-2	Av. Dom Luis Maria Santana,141 Bairro Mercês
01/13709/2018	Marcelo Fernandes Cherin e Outros	Indústria e Comércio de Calçados Cherim Ltda - EPP	LAS CADASTRO	2	C-09-03-2	Av. XV de Novembro,607 - Bairro Estados Unidos
01/4739/2017	Adriano Pimentel	Fernando Carvalho borges e Outra	LAS CADASTRO	2	G-01-03-1	Rua Irmão Afonso,20 Bairro São Sebastião
01/6070/2017	Jonathas Omar da Silva	Polimix Concreto Ltda	LAS CADASTRO	2	C-10-01-4	Coronel Ranulfo Borges Nascimento,1204 Jd Maracanã
01/9819/2018	Telma Lisboa Fernandes	Lisboa Fernandes e Cia ltda - ME	LAS CADASTRO	2	C-05-02-9	Rua São Sebastião, 22 Centro

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURAS

O Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 196 da Lei 10.697/08, tendo em vista a não localização dos proprietários abaixo relacionados, vem, NOTIFICÁ-LOS da lavratura dos Autos de Infração abaixo descritos. Podendo, caso queiram, apresentar DEFESA, no prazo legal, sob pena de estarem sujeitos às SANÇÕES previstas na legislação vigente.

ITEM	PROPRIETÁRIO	N° AI	DATA	LOCAL DE INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PRAZO DE DEFESA
1	LUANA FERNANDA AMERICO COSTA	1408/2018	09/03/2018	RUA JOSE BARBAR CAUHY, 55	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
2	NARA CAYRES	2947/2018	11/06/2018	RUA NUNCIO BORDON, 349	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
3	NARA CAYRES	2948/2018	11/06/2018	RUA NUNCIO BORDON, 349	FALTA CONSTRUÇÃO DE MURO	30 DIAS
4	VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	3063/2018	07/06/2018	AV. AURORA FUZZO FUZARO, 420	FALTA CONSTRUÇÃO DE MURO	30 DIAS
5	DANIELA BEATRIZ FERREIRA	3138/2018	07/06/2018	RUA ALAOR MANOEL DA CRUZ, 649	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
6	ASSUNTA MIO (ESPOLIO)	3164/2018	06/06/2018	RUA JOSE BONIFACIO, 836	FALTA REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
7	MANOEL MARCIANO DA SILVA	3176/2018	06/06/2018	AV. AMINTHAS MARTINS DOS SANTOS, 249	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
8	LENI CARVALHO ABDALA	3196/2018	06/06/2018	AV. CAPITÃO MANOEL PRATA, 621	FALTA PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
9	DORIVAL GARCIA DA SILVA	3209/2018	07/06/2018	RUA CLEONALDO BARBOSA DA SILVA, 105	EDIFICAÇÃO ABANDONADA	30 DIAS
10	MARIA LUCIA GONÇALVES	3218/2018	07/06/2018	RUA IVONE ANGELICA LARIUXI, 122	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
11	HELCIO MAMEDE DE SOUZA	3239/2018	08/06/2018	AV. MARANHÃO, 347	EDIFICAÇÃO ABANDONADA	30 DIAS
12	MANOELA MARIA OLIVEIRA	3240/2018	11/06/2018	AV. MARANHÃO, 327	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
13	PAULO CANDIDO LOPES	3246/2018	07/06/2018	RUA JOAQUIM BORGES GARCIA, 113	FALTA REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
14	TASSIANA FERREIRA FIRMINO	3252/2018	07/06/2018	RUA ADELARDO NASCIMENTO, 379	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
15	TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	3266/2018	08/06/2018	RUA BOA VISTA, 367	FALTA PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
16	LETICIA PEREIRA DISTA TOME	3282/2018	06/06/2018	RUA JOAQUIM PIO ANTUNES, 81	DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHO	30 DIAS
17	AURENISE ALVES DA SILVA	3283/2018	07/06/2018	RUA CONSTANCIA ILARIA MACHADO COSTA, 150	FALTA CONSTRUÇÃO DE MURO	30 DIAS
18	AURENISE ALVES DA SILVA	3284/2018	07/06/2018	RUA CONSTANCIA ILARIA MACHADO COSTA, 150	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
19	VALERIA BEATRIZ RODRIGUES TAVARES	3289/2018	07/06/2018	RUA PAUL HARRYS, 52	MANUTENÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO	30 DIAS
20	IRENE AFONSO ESTEVAO	3290/2018	13/06/2018	RUA ESPANHA, 623	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS

21	LILIAN BRAGA	3291/2018	13/06/2018	RUA ANDORRA, 111	EDIFICAÇÃO ABANDONADA	30 DIAS
22	CLAITON CARNEIRO DA CUNHA-ME	3293/2018	14/06/2018	RUA FRANCISCO LOPES VELUDO, 70	DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHO	30 DIAS
23	DIEGO ROSA ALEIXO	3294/2018	07/06/2018	RUA ADILSON LOMBARDI, 824	DEPÓSITO IRREGULAR DE SUCATA	30 DIAS
24	EDUARDO MANOEL ALVES	3295/2018	07/06/2018	RUA TIMBIRAS, 52	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
25	JOAQUIM LUCAS DE MENDONÇA	3301/2018	13/06/2018	RUA PE. FLAVIO SILVA, 479	FALTA LIMPEZA DO PASSEIO NO IMÓVEL	30 DIAS
26	JOAQUIM LUCAS DE MENDONÇA	3302/2018	13/06/2018	RUA PE. FLAVIO SILVA, 479	QUEIMA DE LIXO	30 DIAS
27	JOSE DAVID JESUS	3303/2018	07/06/2018	RUA ILIDIO CRUVINEL, 310	FALTA REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
28	TATIANA MARTINS BERNANDES	3305/2018	11/06/2018	RUA YOLANDA DERENESSUM SILVEIRA, 136	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
29	ADELSON CLAUDIO DOS SANTOS	3308/2018	13/06/2018	RUA CLAUDIO TALARICO, 532	FALTA PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
30	ADONTINO FERREIRA DE SOUZA	3310/2018	07/06/2018	RUA ALCIDES LUIS BORGES, 33	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
31	ADAO SOARES MARTINS	3312/2018	07/06/2018	RUA CLAUDIO TALARICO, 978	FALTA LIMPEZA DO PASSEIO NO IMÓVEL	30 DIAS
32	ALEX AQUINO DE CARVALHO	3327/2018	13/06/2018	RUA AGNELO BERNANRDES FERNANDES, 94	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
33	DOUGLAS ANDRETTA DE FREITAS	3330/2018	13/06/2018	RUA SILVIA AZEVEDO TERRA, 253	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
34	BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA	3333/2018	07/06/2018	RUA AGNELO BERNANRDES FERNANDES, 73	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
35	BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA	3334/2018	07/06/2018	RUA AGNELO BERNANRDES FERNANDES, 73	FALTA LIMPEZA DO PASSEIO NO IMÓVEL	30 DIAS
36	BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA	3335/2018	07/06/2018	RUA AGNELO BERNANRDES FERNANDES, 73	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
37	BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA	3336/2018	07/06/2018	RUA AGNELO BERNANRDES FERNANDES, 73	FALTA CONSTRUÇÃO DE MURO	30 DIAS
38	SIMONE MARIA RODRIGUES E RODRIGUES	3340/2018	13/06/2018	RUA SILVERIO AZEVEDO, 1000	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
39	SIMONE MARIA RODRIGUES E RODRIGUES	3341/2018	13/06/2018	RUA SILVERIO AZEVEDO, 1000	FALTA PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
40	ESPOLIO DE OTAVIO FELICIO DE JESUS	3355/2018	08/06/2018	RUA JOAQUIM CURADO, 8	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
41	ESPOLIO DE OTAVIO FELICIO DE JESUS	3356/2018	08/06/2018	RUA JOAQUIM CURADO, 8	FALTA REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS
42	ESPOLIO DE OTAVIO FELICIO DE JESUS	3357/2018	08/06/2018	RUA JOAQUIM CURADO, 8	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
43	BRASIL SILOS AGRICULTURA E PECUARIA LTDA	3372/2018	08/06/2018	RUA JOAQUIM THOMAZ DA SILVA, 571	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
44	BRASIL SILOS AGRICULTURA E PECUARIA LTDA	3373/2018	08/06/2018	RUA JOAQUIM THOMAZ DA SILVA, 571	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
45	MARIA APARECIDA ROMUALDO DOS SANTOS	3392/2018	14/06/2018	RUA BARSANULFO AUGUSTO BORGES, 349	FALTA LIMPEZA DO PASSEIO NO IMÓVEL	30 DIAS
46	LUIS FERNANDO ZAPAROLLI DE ARAUJO	3393/2018	15/06/2018	RUA BARSANULFO AUGUSTO BORGES, 339	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
47	LUIS FERNANDO ZAPAROLLI DE ARAUJO	3394/2018	15/06/2018	RUA BARSANULFO AUGUSTO BORGES, 339	FALTA NÚMERO IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	30 DIAS
48	LUCIENE LIMA DE SOUSA	3399/2018	15/06/2018	RUA GERALDA GOMES FERREIRA, 122	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
49	AMARILDO ALVES	3407/2018	13/06/2018	RUA JOSE BENTO JUNIOR, 552	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
50	WELINGTON FABIANO	3412/2018	13/06/2018	RUA UNIVERSO	FALTA NÚMERO	30 DIAS

	ALVES			BARBOSA ALVARENGA, 548	IDENTIFICADOR DO IMÓVEL	
51	WELINGTON FABIANO ALVES	3413/2018	13/06/2018	RUA UNIVERSO BARBOSA ALVARENGA, 548	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PASSEIO	30 DIAS
52	GILMAR CANDIDO QUEIROZ (ESPOLIO)	3419/2018	14/06/2018	RUA RICARDO RAMOS, 639	FALTA LIMPEZA DO IMÓVEL	30 DIAS
53	GILMAR CANDIDO QUEIROZ (ESPOLIO)	3420/2018	14/06/2018	RUA RICARDO RAMOS, 639	FALTA REPARAÇÃO DO PASSEIO	30 DIAS

Uberaba - MG, 03 de julho de 2018

Wellington Cardoso Ramos
Secretário SEDEST

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA – MG.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES E SUPRIMENTOS
SEÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCEMG

Extrato do I Aditivo ao Termo de Contrato de Locação de Imóvel Nº 067/2017

CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE UBERABA
CONTRATADA:	JULIO CÉSAR FRANCO
	Locação do imóvel nesta cidade de Uberaba/MG, na Rua Pires de Campos Nº 95, Biarro Estados Unidos. O imóvel, ora locado, é destinado a abrigar o Centro de Prevenção a Criminalidade, onde serão desenvolvidos os programas CEAP – Centro de Penas e Medidas Alternativas e PRESP – Programa de Inclusão Social do Egresso Sistema Prisional, conforme Aquisição 1123/2018, da Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes.
PRAZO:	O prazo da presente locação é de 12 (doze) meses da data de assinatura do CONTRATO.
VALOR:	O valor mensal da locação em apreço é de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	1910.08.244.493.7094.33903614.0100.5961 e/ou sua correspondente.
LICITAÇÃO:	Dispensa de Licitação nº 17/2017

Uberaba/MG, 05 de julho de 2018.

Wellington Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – SEDEST

SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos - n.º 15/CGDIM/2018

A Superintendente do Arquivo Público de Uberaba, Marta Zednik de Casanova, nomeada pelo Decreto n° 1600 de 09 de fevereiro de 2018, Porta-Voz n° 1584, de 09/02/2018, de acordo com a Resolução n.º 05 de 30 de setembro de 1996, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ –, faz saber que por este Edital divulga a Relação de Eliminação de Documentos abaixo, em conformidade com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade oficializadas pelo Decreto Municipal n.º 2669/2007, de 10 de abril de 2007, Porta-Voz 668, de 30 de maio de 2007, atualizadas pelos Decretos 4249/2008, 891/2009, 4717/2015 e 6414/2016, nos termos da Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, art. 9º, aprova a referida eliminação e faz saber a quem possa interessar que a partir do trigésimo (30º) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Porta-Voz, se não houver oposição, a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS - eliminará os documentos, ora listados, do período de 2010 - 2012, pertencentes ao seu acervo. Os interessados, no prazo supracitado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias de documentos, mediante petição, desde que o requerente esteja devidamente qualificado, demonstrando a legitimidade do pedido, dirigida ao órgão supra, situado na rua Irmão Afonso, 617, telefone 3331-2403.

Prefeitura do Município de Uberaba, 04 de julho de 2018.

Marta Zednik de Casanova
Presidente da CGSDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO	RELAÇÃO N° 01/2018
	FOLHA Nº 01

SECRETARIA:	DIRETORIA / DEPARTAMENTO / SEÇÃO:	GRUPO FUNCIONAL:	SUBGRUPO FUNCIONAL:	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:
Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS	Departamento de Gestão de Benefício e de Transferência de Rendas	Serviços Públicos	Ações Sociais e Cidadania	Coordenação de Ações de Proteção Social às Famílias em Situação de Vulnerabilidade e Risco Social

CÓD. CLASSIFICAÇÃO	SÉRIE DOCUMENTAL	DATAS - LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			CAIXA	METROS LINEARES	
5.6.02.00.16	Cadernos relativos ao Cadastro Único do Governo Federal	2010 – 2012	90	8,4	As informações relativas ao cadastro único encontram-se armazenadas digitalmente. Artigo 9° da Portaria 177/2011 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

De acordo,	Representantes do órgão na CSE – Comissão Setorial Especializada		Autorizo,	Autorizo,
Uberaba/MG ___/___/____			Uberaba/MG, ____/___/____	Uberaba/MG, ____/___/____
_____	_____	_____	_____	_____
Cibele Conceição Cardoso	Euzébia Lima dos Santos	Maria de Lourdes A. Ferreira	Marco Túlio Azevedo Cury	Marta Zednik de Casanova
Coordenadora da CSE	_____	_____	Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Presidente da CGSDIM
	Fernando A. Borges Silva	Teresa C. T. Hoyler Zorzo Maura		
	_____			
	José Sebastião G. Dias			

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos - n.º 16/CGDIM/2018

A Superintendente do Arquivo Público de Uberaba, Marta Zednik de Casanova, nomeada pelo Decreto n° 1600 de 09 de fevereiro de 2018, Porta-Voz n° 1584, de 09/02/2018, de acordo com a Resolução n.º 05 de 30 de setembro de 1996, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ –, faz saber que por este Edital divulga a Relação de Eliminação de Documentos abaixo, em conformidade com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade oficializadas pelo Decreto Municipal n.º 2669/2007, de 10 de abril de 2007, Porta-Voz 668, de 30 de maio de 2007, atualizadas pelos Decretos 4249/2008, 891/2009, 4717/2015 e 6414/2016, nos termos da Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, art. 9º, aprova a referida eliminação e faz saber a quem possa interessar que a partir do trigésimo (30º) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Porta-Voz, se não houver oposição, a Secretaria de de Serviços Urbanos – SESURB - eliminará os documentos, ora listados, do período de 2006 - 2013, pertencentes ao acervo da Secretaria de Defesa Social, Trânsito e Transporte - SEDEST. Os interessados, no prazo supracitado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias de documentos, mediante petição, desde que o requerente esteja devidamente qualificado, demonstrando a legitimidade do pedido, dirigida ao órgão supra, situado na rua Dom Luiz Maria de Santana, 141, telefone 3318-0592.

Prefeitura do Município de Uberaba, 04 de julho de 2018.

Marta Zednik de Casanova
Presidente da CGSDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO	RELAÇÃO N° 04/2018
	FOLHA Nº 01

SECRETARIA:	DIRETORIA / DEPARTAMENTO / SEÇÃO:	GRUPO FUNCIONAL:	SUBGRUPO FUNCIONAL:	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:
Secretaria de Defesa Social, Trânsito e Transporte – SEDEST		Serviços Públicos	Gestão Territorial e Ambiental	Transporte Público / Sistema de Trânsito / Sistema Viário

CÓD. CLASSIFICAÇÃO	SÉRIE DOCUMENTAL	DATAS - LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			CAIXA	METROS LINEARES	
5.1.09.00.31	Processos de Instalação – sinalização de trânsito	2006 – 2013	01	0,14	

De acordo,	Representantes do órgão na CSE – Comissão Setorial Especializada	Autorizo,	Autorizo,
Uberaba/MG ___/___/____		Uberaba/MG, ____/___/____	Uberaba/MG, ____/___/____
_____	_____	_____	_____
Eliane Miziara Passaglia	Rozane das Graças Oliveira	Wellington Cardoso Ramos	Marta Zednik de Casanova
Coordenadora da CSE	_____	Secretário da SEDEST	Presidente da CGSDIM
	Cleide Soares de Jesus		

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos - n.º 17/CGDIM/2018

A Superintendente do Arquivo Público de Uberaba, Marta Zednik de Casanova, nomeada pelo Decreto n° 1600 de 09 de fevereiro de 2018, Porta-Voz n° 1584, de 09/02/2018, de acordo com a Resolução n.º 05 de 30 de setembro de 1996, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ –, faz saber que por este Edital divulga a Relação de Eliminação de Documentos abaixo, em conformidade com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade

oficializadas pelo Decreto Municipal n.º 2669/2007, de 10 de abril de 2007, Porta-Voz 668, de 30 de maio de 2007, atualizadas pelos Decretos 4249/2008, 891/2009, 4717/2015 e 6414/2016, nos termos da Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, art. 9º, aprova a referida eliminação e faz saber a quem possa interessar que a partir do trigésimo (30º) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Porta-Voz, se não houver oposição, a Secretaria de Serviços Urbanos – SESURB - eliminará os documentos, ora listados, do período de 1990 – 2017, pertencentes ao seu acervo. Os interessados, no prazo supracitado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias de documentos, mediante petição, desde que o requerente esteja devidamente qualificado, demonstrando a legitimidade do pedido, dirigida ao órgão supra, situado na rua Dom Luiz Maria de Santana, 141, telefone 3318-0570.

Prefeitura do Município de Uberaba, 05 de julho de 2018.

Marta Zednik de Casanova
Presidente da CGSDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO	RELAÇÃO N° 12/2018
	FOLHA Nº 01

SECRETARIA:	DIRETORIA / DEPARTAMENTO / SEÇÃO:	GRUPO FUNCIONAL:	SUBGRUPO FUNCIONAL:	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:
Serviços Urbanos - SESURB		Serviços Públicos	Gestão Territorial e Ambiental	Controle, Acompanhamento e Execução de Obras Públicas / Controle, Execução e Manutenção de Serviços Gerais

CÓD. CLASSIFICAÇÃO	SÉRIE DOCUMENTAL	DATAS - LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			CAIXA	METROS LINEARES	
5.1.06.08.04	Ordens de serviços relativos a serviços gerais de próprios municipais (pequenos serviços e obras)	1990 – 2017	70	9,8	

De acordo,	Representantes do órgão na CSE – Comissão Setorial Especializada	Autorizo,	Autorizo,
Uberaba/MG ___/___/____	_____ Eliane Miziara Passaglia	Uberaba/MG, ____/___/____	Uberaba/MG, ____/___/____
_____ Eliane Miziara Passaglia Coordenadora da CSE		_____ Marlus Sérgio Borges Salomão Secretário de Serviços Urbanos	_____ Marta Zednik de Casanova Presidente da CGSDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos - n.º 18/CGDIM/2018

A Superintendente do Arquivo Público de Uberaba, Marta Zednik de Casanova, nomeada pelo Decreto n° 1600 de 09 de fevereiro de 2018, Porta-Voz n° 1584, de 09/02/2018, de acordo com a Resolução n.º 05 de 30 de setembro de 1996, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ –, faz saber que por este Edital divulga a Relação de Eliminação de Documentos abaixo, em conformidade com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade oficializadas pelo Decreto Municipal n.º 2669/2007, de 10 de abril de 2007, Porta-Voz 668, de 30 de maio de 2007, atualizadas pelos Decretos 4249/2008, 891/2009, 4717/2015 e 6414/2016, nos termos da Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, art. 9º, aprova a referida eliminação e faz saber a quem possa interessar que a partir do trigésimo (30º) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Porta-Voz, se não houver oposição, a Secretaria de Serviços Urbanos – SESURB - eliminará os documentos, ora listados, do período de 1990 - 2008, pertencentes ao seu acervo. Os interessados, no prazo supracitado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias de documentos, mediante petição, desde que o requerente esteja devidamente qualificado, demonstrando a legitimidade do pedido, dirigida ao órgão supra, situado na rua Dom Luiz Maria de Santana, 141, telefone 3318-0570.

Prefeitura do Município de Uberaba, 05 de julho de 2018.

Marta Zednik de Casanova
Presidente da CGSDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO	RELAÇÃO N° 13/2018
	FOLHA Nº 01

SECRETARIA:	DIRETORIA / DEPARTAMENTO / SEÇÃO:	GRUPO FUNCIONAL:	SUBGRUPO FUNCIONAL:	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:
Serviços Urbanos - SESURB	Departamento de Cemitérios	Serviços Públicos	Gestão Territorial e Ambiental	Administração de Cemitérios

CÓD. CLASSIFICAÇÃO	SÉRIE DOCUMENTAL	DATAS - LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			CAIXA	METROS LINEARES	
5.1.10.00.07	Controle de arrecadação de cemitérios (taxas)	1990 – 2008	50	07	Segue o prazo de guarda da série 3.0.02.00.08

De acordo, Uberaba/MG ___/___/____ _____ Eliane Miziara Passaglia Coordenadora da CSE	Representantes do órgão na CSE – Comissão Setorial Especializada _____ Eliane Miziara Passaglia	Autorizo, Uberaba/MG, ____/___/____ _____ Marlus Sérgio Borges Salomão Secretário de Serviços Urbanos	Autorizo, Uberaba/MG, ____/___/____ _____ Marta Zednik de Casanova Presidente da CGSDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos - n.º 19/CGDIM/2018

A Superintendente do Arquivo Público de Uberaba, Marta Zednik de Casanova, nomeada pelo Decreto n° 1600 de 09 de fevereiro de 2018, Porta-Voz n° 1584, de 09/02/2018, de acordo com a Resolução n.º 05 de 30 de setembro de 1996, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ –, faz saber que por este Edital divulga a Relação de Eliminação de Documentos abaixo, em conformidade com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade oficializadas pelo Decreto Municipal n.º 2669/2007, de 10 de abril de 2007, Porta-Voz 668, de 30 de maio de 2007, atualizadas pelos Decretos 4249/2008, 891/2009, 4717/2015 e 6414/2016, nos termos da Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, art. 9º, aprova a referida eliminação e faz saber a quem possa interessar que a partir do trigésimo (30º) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Porta-Voz, se não houver oposição, o Departamento de Gestão de Documentos e Arquivo Administrativo eliminará os documentos, ora listados, do período de 2003 – 2004 / 2010 - 2011, pertencentes ao acervo da Secretaria de Administração. Os interessados, no prazo supracitado, poderão requerer, as suas expensas, o desentranhamento ou cópias de documentos, mediante petição, desde que o requerente esteja devidamente qualificado, demonstrando a legitimidade do pedido, dirigida ao órgão supra, situado na praça Dr. José Pereira Rebouças, 650, e-mail dgd.administrativo.uberaba.mg.gov.br.

Prefeitura do Município de Uberaba, 05 de julho de 2018.

Marta Zednik de Casanova
Presidente da CGSDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO	RELAÇÃO N° 01/2018 FOLHA Nº 01

SECRETARIA:	DIRETORIA / DEPARTAMENTO / SEÇÃO:	GRUPO FUNCIONAL:	SUBGRUPO FUNCIONAL:	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:
Administração	Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DECEDES	Administração		Gestão de Recursos Humanos / Avaliação de Desempenho

CÓD. CLASSIFICAÇÃO	SÉRIE DOCUMENTAL	DATAS - LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			CAIXA	METROS LINEARES	
2.0.01.07.01	Processo de avaliação de desempenho – ADEP	2003 – 2004 / 2010 – 2011	01	0,14	
2.0.01.07.02	Processo de avaliação de desempenho – ADI	2010 - 2011	03	0,42	

De acordo, Uberaba/MG ___/___/____ _____ Vitor Hugo de Castro Coordenador da CSE - Administração	Representantes do DEDECES na CSE – Administração, _____ Kátia Beatriz Maia	Autorizo, Uberaba/MG, ____/___/____ _____ Rodrigo Luis Vieira Secretário M. de Administração	Autorizo, Uberaba/MG, ____/___/____ _____ Marta Zednik de Casanova Presidente da CGSDIM

DEPARTAMENTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 130/2018

EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE MÉDICO PLANTONISTA – PSIQUIATRA

Rodrigo Luís Vieira, Secretário de Administração e Iraci José de Souza Neto, Secretário de Saúde, ambos do Município de Uberaba, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, fazem saber aos interessados que nos termos e condições deste Edital, serão selecionados profissionais para o exercício da função pública temporária de **MÉDICO PLANTONISTA – PSIQUIATRA,** descrita no Quadro I abaixo, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 347/2005 e suas alterações, para atender às exigências e às necessidades da Prefeitura Municipal de Uberaba, de acordo com as normas e condições abaixo estabelecidas, a saber:

QUADRO I - DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÃO TEMPORÁRIA

FUNÇÃO PÚBLICA	ÁREA DE ATUAÇÃO	LOCAL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E PRÉ-REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	CARGA HORÁRIA	Nº de VAGAS	SALÁRIO E BENEFÍCIOS
MÉDICO PLANTONISTA	**PSIQUIATRIA**	Serviços de Saúde Mental do Município, principalmente os CAPS (CAPS Municipal Dr. Inácio Ferreira, CAPSi e CAPS AD III)	Graduação concluída em Medicina + Registro Profissional no órgão competente validado (CRM) + Residência em Psiquiatria e/ou Especialização em Psiquiatria e/ou experiência comprovada na área	Plantões de 12 horas	01 + QUADRO RESERVA	R$ 1.200,00 + Plano de Saúde

QUADRO II - DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

Realizar consultas e procedimentos clínicos e ambulatoriais; realizar exames, diagnósticos e tratar de pacientes da área de especialidade; atender os casos de urgência /emergência e primeiros socorros, fazendo os encaminhamentos necessários; realizar diagnósticos e receitar tratamentos adequados; registrar atendimentos e encaminhar doentes a tratamentos especializados; analisar e interpretar exames; declarar óbitos; prestar apoio técnico e administrativo ao Sistema Municipal de Saúde; exercer outras atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, e afins à área de atuação no âmbito de atuação do Sistema de Gestão à Saúde do Município de Uberaba, nos termos da legislação vigente; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica; exercer outras atividades correlatas. **Psiquiatra**: Diagnosticar e tratar as afecções psicopatológicas; empregar técnicas especiais, individuais ou de grupo, para prevenir, recuperar ou reabilitar o paciente adulto; exercer outras atividades correlatas.

QUADRO III - DAS INSCRIÇÕES

AÇÃO	DATA/PERÍODO	LOCAL
- Realização das inscrições *online* - Emissão do boleto bancário (taxa)	Das 09 h do dia 11/07/2018 às 23h59min do dia 15/07/2018	**http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**
- **Envio eletrônico da documentação comprobatória, títulos e experiência profissional**	Das 09 h do dia 11/07/2018 às 23h59min do dia 15/07/2018	**processoseletivopmu@gmail.com**

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SER ENVIADA PELO CANDIDATO (A)

- documento oficial de identidade (RG ou CTPS ou CNH ou Identidade Profissional ou passaporte);
- registro Profissional no órgão competente (CRM);
- comprovante de escolaridade (Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação/Residência/Pós-Graduação concluído) expedido por Instituição de Ensino legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- comprovação de títulos e experiência profissional (atestados, declarações funcionais, registro na CTPS ou contratos de trabalho) segundo os critérios do item 5 deste Edital.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Processo Seletivo Simplificado será planejado e executado pelo Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração em parceria com a Secretaria demandante deste Processo Seletivo.
1.2 - O Processo Seletivo Simplificado terá validade de até **24 (vinte e quatro) meses** contados a partir da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.
1.3 - Todas as informações e etapas referentes a este Edital serão publicadas no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta-Voz", sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhá-las.

2 – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES:

2.1 - As inscrições serão realizadas via internet e o envio da documentação comprobatória através de e-mail, seguindo o cronograma descrito no Quadro III.
2.2 - São requisitos mínimos exigidos para o deferimento das inscrições:
A - Possuir a escolaridade e pré-requisitos mínimos descritos no Quadro I;
B - Realizar a inscrição *online* nos termos do item 3 deste Edital;
C - Realizar o pagamento da taxa de inscrição no valor de **R$ 35,00 (trinta e cinco reais)** através de boleto bancário específico, o qual será considerado quitado após a compensação bancária;
D – Enviar, digitalizados, os documentos descritos no Quadro III.
2.3 - A inscrição será **indeferida** nas hipóteses abaixo descritas, sendo **vedado** o recebimento extemporâneo dos documentos comprobatórios em período, local e horário distintos dos estabelecidos no Quadro III deste Edital:
A - realizar a inscrição de forma diversa à prevista no item 3;
B - não realizar o envio da documentação comprobatória no dia e horários estabelecidos;
C - não realizar o pagamento da taxa de inscrição nos termos do item 2.2.C;
D - não enviar, digitalizados, os seguintes documentos:
1 - documento oficial de identidade (frente e verso) (RG ou CTPS ou CNH ou Identidade Profissional ou passaporte);
2 - registro Profissional no órgão competente (CRM);
3 - comprovante de escolaridade (Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação/Residência/Pós-Graduação concluído) expedido por Instituição de Ensino legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação, correlato à função pública inscrita e exigido no Quadro I como requisito mínimo;
2.4 - A inscrição em desacordo com este Edital será anulada em qualquer fase do processo seletivo e implicará a exclusão do nome do candidato da relação dos aprovados e a perda dos direitos decorrentes, mesmo que já tenha ocorrido a homologação do Resultado Final.
2.5 - O candidato cuja inscrição foi indeferida nos termos do item 2.3 ou anulada nos termos do item 2.4, não participará das demais etapas deste processo seletivo, não cabendo nova chamada para apresentação de documentos.
2.6 - As informações prestadas no cadastro eletrônico, bem como o seu preenchimento, são de exclusiva responsabilidade do candidato.
2.7 - É obrigação do candidato:
A - ter conhecimento deste Edital na íntegra, certificando-se que preenche todos os requisitos exigidos, tomando as devidas providências para as comprovações;
B - conferir as informações contidas no cadastro eletrônico, ficando sob sua inteira responsabilidade as informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento;
C - tomar conhecimento do local, data e horário de realização de cada fase do processo seletivo simplificado, através das publicações dos Editais divulgados no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta-Voz" (www.portavozuberaba.com.br).
2.8 - É vedada a inscrição, o envio e a entrega de documentação comprobatória de forma condicional e/ou extemporânea.

2.9 – **A resposta automática enviada pelo Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DECEDES PMU) confirmando o recebimento do e-mail tem valor de comprovação do envio da documentação**, devendo ser apresentada sempre que solicitado.
2.10 - A inscrição do candidato implicará na tácita e integral aceitação das condições estabelecidas neste Edital e nas instruções específicas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

3 – DA INSCRIÇÃO, DA TAXA DE INSCRIÇÃO E DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:
3.1 - Para a realização das inscrições via internet o candidato deverá, no período descrito no Quadro III, realizar os seguintes procedimentos:
A - Caso não tenha cadastro, acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao** e proceder clicando em "**Primeiro acesso ou esqueceu a senha?**", em "**Inscreva-se**", e preencher os dados pessoais corretamente selecionando o Edital, a Função e a Especialidade correspondente à escolha pretendida;
B - Caso já tenha cadastro, acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**, fazer o *login* digitando o CPF e a senha previamente cadastrados, clicar em "**Inscrições abertas"** e selecionar o Edital, a Função e a Especialidade correspondente à escolha pretendida;
3.2 - A Taxa de Inscrição será no valor de **R$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, **com vencimento para o dia 16/07/2018,** sendo de responsabilidade do candidato efetuar o pagamento do boleto bancário, o qual estará disponível logo após a conclusão da inscrição na função escolhida.
3.2.1 – O boleto será emitido no nome do candidato, no valor acima descrito, devendo o pagamento ser efetuado na rede de bancos credenciados, até a data do vencimento.
3.2.2 - A segunda via do boleto estará disponível no site **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao** durante o período de inscrição via internet e de envio da documentação comprobatória, títulos e experiência profissional, ficando **indisponível** após esta data e horário.
3.2.3 - **Não será considerado quitado** o boleto que incida em uma ou mais das situações abaixo descritas:
A - que não esteja no nome do candidato;
B - pagamento efetuado em valor diverso do estabelecido no item 3.2 deste Edital;
C - pagamento efetuado para outro processo seletivo autorizado por Edital de Abertura diverso, mesmo que a taxa de inscrição seja no mesmo valor;
D - pagamento através de depósito, transferência, DOC, cheque, cartão de crédito, ordens de pagamento, **agendamento** ou qualquer outra forma não prevista neste Edital.
3.2.4 - Na ocorrência de qualquer uma das situações descritas no item 3.2.3, a taxa de inscrição não será considerada quitada e a solicitação de inscrição do candidato será indeferida.
3.2.5 - Não haverá, em nenhuma hipótese, devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.
3.3.1 – O envio da documentação comprobatória deverá seguir os seguintes procedimentos:
A – enviar, digitalizados, no dia, horário e e-mail descritos no Quadro III deste Edital os documentos elencados neste mesmo Quadro.
B – **quando do envio, o candidato deverá informar no campo "assunto" a função para a qual se inscreveu no processo seletivo**.
C - o horário para entrega da documentação comprobatória terá como referência o horário oficial de Brasília, **não sendo permitidas exceções para envio anterior ou posterior** aos definidos no Quadro III deste Edital.
3.3.2 - Nos termos do item 2.3.B, a documentação enviada fora do prazo assinalado do edital, não obstante a resposta automática confirmando o recebimento do e-mail enviado pelo candidato, não será considerada, em nenhuma hipótese, para fins de pontuação.
3.4 - A emissão do boleto bancário (taxa) é de responsabilidade do candidato e estará disponível no site durante o período de inscrição através de *download* após a conclusão da inscrição.
3.5 – O Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos – Secretaria de Administração, não se responsabiliza por inscrição não recebida ou por envio de documentação não realizado por qualquer motivo de ordem técnica, falha de computadores ou de comunicação, congestionamento de redes de comunicação, bem como quaisquer outros fatores que impossibilitem a transferência de dados e impeçam a análise da documentação (tais como documentos corrompidos e/ou em formatos eletrônicos enviados impossíveis de serem averiguados).
3.6 - Estará disponível no período de inscrições o acesso gratuito à internet para os candidatos realizarem suas inscrições, no local, dias e horários abaixo descritos:

Local	Endereço	Dias disponíveis	Horário
Biblioteca Municipal Bernardo Guimarães	Rua Alaor Prata nº 317 - Centro	2ª à 6ª feira	Das 08:00 às 21:00 horas

3.6.1 - Estarão disponíveis os seguintes telefones para esclarecimentos e informações: (34) 3318-0900, (34) 3318-0905 e (34) 3318-0939, de segunda a sexta-feira, das 12 h às 18 h.

4- DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:
4.1 - O processo seletivo simplificado será realizado através de ETAPA ÚNICA constituída de ANÁLISE DE TÍTULOS e EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.
4.2 - A etapa única terá valor total de 100,0 (cem) pontos, de caráter classificatório e eliminatório, seguindo como parâmetro mínimo para classificação a nota de 50,0 (cinquenta) pontos e a ordem de classificação determinada pela ordem decrescente da nota total obtida por cada candidato considerando os critérios de desempate estabelecidos no item 6.5 deste Edital.
4.3 - Todo o processo seletivo será realizado e supervisionado pelos Técnicos responsáveis do DECEDES – Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e da Secretaria demandante.
4.4 - Todas as fases serão realizadas seguindo como critérios de avaliação as atribuições técnicas específicas da função pública temporária inscrita, descritas no Quadro II deste Edital.

5 - DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:
5.1 - A FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL terá caráter classificatório e eliminatório, nunca ultrapassando o valor máximo de 100,0 (cem) pontos atribuídos para cada candidato, considerando os títulos e a experiência profissional devidamente comprovada nos termos deste Edital, dentro das seguintes especificações:

ESPECIFICAÇÕES	Pontos por curso	Nº máximo de títulos	Pontuação máxima
Congressos, Seminários, Palestras e similares, todos com carga horária mínima de 20 horas na área de saúde	8,0	5	40,0
Curso de aperfeiçoamento, capacitação e extensão, todos com carga horária mínima de 120 horas na área de saúde	10,0	2	20,0
Curso de Especialização/Pós-Graduação com carga horária mínima de 360 horas e/ou Residência na área de Psiquiatria ou na de Psiquiatria Infantil	1 (um) curso em andamento - 10,0 pontos 1 (um) curso concluído – 20,0 pontos	1	20,0
Experiência profissional comprovada no exercício da função de Médico Psiquiatra ou de Médico Psiquiatra Infantil	**Tempo considerado**	**Pontuação atribuída**	20,0
	Inferior a 6 meses	0,0	
	6 meses	10,0	
	1 ano	20,0	

5.2 - Referente à documentação comprobatória a que se refere o item 5.1, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:
5.2.1 - **Não** serão aceitos pedidos de inclusão de documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.
5.2.2 - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será **eliminado** do processo seletivo e, se tiver sido designado, ficará sujeito à **anulação** da sua admissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
5.2.3 - **Não** serão aceitos ou pontuados documentos ilegíveis.
5.2.4 – **Não** serão aceitas outras formas de comprovação distintas das descritas neste Edital.

5.2.5 - Os cursos e experiências profissionais devidamente comprovados, serão pontuados somente uma vez mesmo que atendam a mais de um quesito previsto no item 5.1 deste Edital.
5.2.6 – **Não** serão pontuados os documentos em desacordo com as exigências previstas na tabela de especificações presente no item 5.1.
5.3 - Referente à documentação comprobatória para a análise de títulos:
5.3.1 - **Não** serão atribuídos pontos aos títulos exigidos como requisito mínimo para inscrição, ou a cursos não concluídos, salvo eventuais exceções descritas no item 5.1.
5.3.2 - **Não** serão atribuídos pontos aos cursos com carga horária inferior à estabelecida no item 5.1, sendo vedada a soma da carga horária de diferentes cursos ou módulos ministrados de forma independente.
5.3.4 - Somente serão atribuídos pontos a cursos em andamento previstos no item 5.1 deste Edital comprovados por Declaração da Instituição promotora do Curso emitida no período máximo de **3 (três) meses** anteriores à data de publicação deste Edital.
5.3.5 - Os títulos deverão ser comprovados através do envio digitalizado de certificados, declarações ou certidões de conclusão de curso emitido por instituição legalmente reconhecida pelo MEC e promotora do curso constando obrigatoriamente o nome do aluno, tema/assunto abordado, carga horária total cursada, currículo/disciplinas ministradas, aprovação do participante, data de conclusão do curso, data da emissão do certificado, assinatura do responsável pela Instituição promotora do curso.
5.3.6 - **Não** serão atribuídos pontos a cursos comprovados pela impressão de páginas de sites das instituições de ensino, salvo quando tratar-se de Declarações e Certidões emitidas *online* **com possibilidade de verificação da autenticidade** via internet no site oficial da Instituição.
5.3.7 - Especificamente em relação aos **congressos**, aos **seminários**, às **palestras** e **similares**, e aos cursos de **aperfeiçoamento**, **capacitação** e **extensão,** serão considerados para fins de pontuação somente aqueles concluídos no período máximo de **5 (cinco) anos** anteriores à data de publicação deste Edital.
5.4 - Referente à documentação comprobatória para a análise da experiência profissional:
5.4.1 - somente serão pontuadas as experiências em que o documento comprobatório informe o nome do candidato figurando como empregado/contratado/prestador de serviços, os dados de identificação do empregador/contratante, as datas de início e fim das atividades profissionais referentes ao cargo, função ou atividade profissional desempenhada correspondente à função inscrita neste processo seletivo, atendo às especificidades descritas no Quadro I e item 5.1 deste Edital, e ainda preencham os requisitos abaixo descritos:
5.4.1.1 - as experiências através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, deverão ser comprovadas através da digitalização da página em que conste o número da CTPS e foto, a página da qualificação civil, páginas de contrato de trabalho e alteração contratual e demais páginas que comprovem as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos descritos no item 5.4.1 deste Edital.
5.4.1.2 - as experiências através de Declarações e Certidões de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente deverão ser emitidas em papel timbrado ou conter o carimbo de identificação do empregador com razão social e CNPJ, constando ainda a data de emissão da declaração e a assinatura do responsável pela empresa/instituição empregadora.
5.4.1.3 - as experiências comprovadas através de contratos de prestação de serviço somente serão computadas se acompanhadas de Declaração Emitida pelo contratante que contenha o cargo ou função desempenhada correlata à função pública inscrita, o período (data de início e fim) das atividades laborais, a data de emissão da declaração, a assinatura do responsável pela empresa/instituição contratante, razão social e CNPJ.
5.4.1.4 - as experiências comprovadas através de recibo de pagamento autônomo (RPA), notas fiscais de serviço, declaração de imposto de renda, e declaração de cooperativado deverão atender a todos os requisitos do item 5.4.1 para serem pontuadas.
5.4.2 – cabe ao candidato demonstrar, pelas formas descritas no item 5.4.1, a função desempenhada. Caso não haja correspondência com a experiência profissional requisitada no item 5.1, ou mesmo dúvida insanável quanto à correlação referente à função respectiva, a experiência deficientemente comprovada **não será** considerada para fins de pontuação.
5.5 - **Não** serão computadas as experiências:
A - de tempo de estágio obrigatório, e de monitoria de ensino como parte da formação de nível técnico ou graduação;
B - comprovadas através de documentos que apresentem rasuras ou rasgos, sejam ilegíveis, estejam incompletos ou em desacordo com o item 5.4.1 e seus subitens;
C - comprovadas a partir de declarações, certidões ou outro documento emitido por terceiros que não figurem legalmente na relação de emprego/trabalho e no contrato de prestação de serviços;
D - que não sejam referentes ao cargo, função ou atividade profissional correspondente à função de **Médico Psiquiatra ou de Médico Psiquiatra Infantil**, nos termos do item 5.1 e 5.4.2;
E – que não constem a data de início e de término ou a data de início e a declaração de que ainda se encontra no desempenho das funções comprovadas, considerando-se o "dia", "mês" e "ano" no redigir das datas;
F – comprovadas por simples termos de posse ou designação.
5.5.1 - As experiências profissionais obtidas através de **estágio curricular não obrigatório e voluntariado**, assim expressamente denominados em declarações/certidões e devidamente comprovados nos termos do item 5.4, serão pontuadas com **50%** da pontuação descrita no item 5.1;
5.5.2 - As experiências profissionais exercidas junto à Prefeitura de Uberaba, Fundações e Autarquias vinculadas a esta, deverão ser devidamente comprovadas nos termos do subitem 5.2 e 5.4, não sendo pontuadas aquelas que não atenderem aos requisitos previstos neste item 5.

6 – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO:
6.1 - A classificação e os resultados parcial e final, assim como quaisquer outros atos referentes a este processo de seleção, serão publicados no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta Voz", sendo de responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações.
6.2 - O resultado final será obtido pela pontuação do candidato na etapa de análise de títulos e experiência profissional, e será considerado classificado o candidato que obtiver a pontuação mínima de 50,0 (cinquenta) pontos do total de pontos distribuídos.
6.3 - A ordem de classificação será determinada pela ordem decrescente da nota total obtida pelos candidatos, respeitados os critérios de desempate descritos no item 6.5 deste Edital.
6.4 - Será **eliminado/desclassificado** do processo seletivo simplificado:
6.4.1 - o candidato que não obtiver um mínimo de 50,0 (cinquenta) pontos no total da ETAPA ÚNICA;
6.4.2 - lançar mão de meios ilícitos para a obtenção de documentação comprobatória.
6.5 - Havendo **empate** na totalização dos pontos, terá preferência o candidato:
A - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
B - de maior idade, assim considerando "dia, mês e ano de nascimento", e desconsiderando "hora de nascimento".
6.6 - Persistindo ainda o empate com a aplicação do item 6.5, será processado sorteio público para definição de ordem de classificação.

7 – DOS RECURSOS:
7.1 - Serão admitidos recursos após as seguintes divulgações e/ou homologações oficiais publicadas através de Editais:
A - do indeferimento da inscrição;
B - do resultado parcial.
7.2 - O recurso será individual e interposto eletronicamente no prazo de até **02 (dois) dias úteis** contados a partir da publicação no "Jornal Portal-Voz", no horário das 09 h do primeiro dia às 16 h do segundo e último dia, ininterruptamente.
7.3 - Os recursos deverão ser encaminhados via internet pelo endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**. O candidato deverá fazer o login, acessar o item "**Meus recursos**", clicar no ícone referente ao processo seletivo inscrito e preencher o FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE RECURSOS.
7.4 - Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada uma das etapas descritas no item 7.1, o qual será considerado interposto após a finalização e envio do Formulário Eletrônico de Recursos, não havendo possibilidade de posterior revisão, correção, acréscimo ou exclusão de argumentações.
7.5 - Recursos interpostos em desacordo com as especificações contidas neste capítulo ou fora do prazo estabelecido **não** serão apreciados.

7.6 - Recursos interpostos presencialmente ou por fax, telex, telegrama, via postal ou via internet fora do endereço eletrônico ou *link* específico indicado no item 7.3 **não** serão apreciados.
7.7 - A interposição do recurso não obsta o regular andamento do cronograma do Processo Seletivo Simplificado.
7.8 - O recurso será admitido somente para reavaliação do candidato impetrante.
7.9 - Caso haja procedência de recurso interposto, poderá ocorrer eventualmente a alteração da classificação obtida pelo candidato impetrante e pelos demais candidatos para uma classificação superior ou inferior, ou ainda poderá ocorrer à desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para aprovação, conforme descrito no item 6.4.1 deste Edital.
7.10 - Depois de julgados todos os recursos apresentados, será publicado e homologado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado com as eventuais alterações decorrentes.
7.11 - A Prefeitura Municipal de Uberaba, não se responsabiliza por recurso não recebido por qualquer motivo de ordem técnica, falha de computadores ou de comunicação, congestionamento de linhas e redes de comunicação, bem como quaisquer outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

8 – DOS PROCEDIMENTOS ADMISSIONAIS
8.1 - A admissão obedecerá à ordem de classificação final obtida pelo candidato, e estará condicionada à comprovação da escolaridade e dos requisitos mínimos exigidos no Quadro I deste Edital no ato da admissão.
8.2 - O candidato não poderá ser novamente designado, com fundamento da Lei nº 347/2005, antes de **06 (seis) meses** do término da última designação, salvo eventuais exceções previstas em Lei.
8.3 - Para a admissão, o candidato deverá apresentar os originais e as respectivas fotocópias simples dos seguintes documentos:
I - Documento de Identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
II - Título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
III - Cadastro nacional da pessoa física - CPF;
IV - Certificado de reservista ou dispensa de incorporação, se do sexo masculino;
V - Comprovante de residência atualizado;
VI - Comprovante de conclusão da habilitação exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso;
VII - Comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
VIII - Cartão de cadastramento no PIS/PASEP, quando houver;
IX - Certidão de casamento, quando for o caso;
X - Certidão de nascimento dos filhos, quando houver;
XI - Documento de Identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;
XII - Cartão de vacinação dos filhos menores de 14 anos, se for o caso;
XIII - Atestado de saúde ocupacional – ASO emitido pelo serviço médico oficial da respectiva entidade referida no art. 1º do Decreto 363/2009, ou em sua falta, de quem esta indicar, com conclusão pela aptidão ao exercício do cargo;
XIV - 01 (uma) foto 3x4 recente;
XV - Declaração de que não possui registro de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos;
8.4 - A admissão fica ainda condicionada ao preenchimento de formulário próprio, constando as seguintes informações:
I - Dados pessoais;
II - Declaração de bens ou valores que integram o patrimônio ou a última declaração de imposto de renda;
III - Declaração de não ter sido demitido “a bem do serviço público” ou por infringência do art. 168, I, IV, IX, XI e XII, da Lei Complementar nº 392/2008;
IV - Declaração informando se exerce ou não cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como o horário de trabalho, se for o caso;
V - Declaração informando se já é aposentado e, se for o caso, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social.
8.5 - A admissão dependerá de prévia inspeção do serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba.
8.5.1 - Na realização da inspeção, deverão ser apresentados:
I - formulário oficial, fornecido pela Prefeitura Municipal de Uberaba, devidamente preenchido;
II - documento de identidade original;
III - resultado do exame de Avaliação Clínica realizado às custas do interessado, correlato à função e suas atribuições.
8.6 - Poderão, a critério clínico, ser exigidos novos exames e testes complementares considerados necessários para a conclusão do exame médico pré-admissional.
8.7 - O serviço médico oficial deverá conferir as informações a que se referem os incisos I e II do item 8.5.1 e a relação de candidatos constante no respectivo ato de nomeação.
8.8 - O material dos exames, exceto "urina", deverá ser colhido nas dependências do laboratório escolhido, devendo tal informação ser declarada no resultado do exame pelo técnico responsável.
8.9 - Somente serão aceitos resultados originais dos exames, onde deve constar a assinatura de identificação do responsável técnico pelo laboratório.
8.10 - A apresentação da documentação deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do caput do art. 10 do Decreto nº 363/2009.
8.11 - **Impedirá** a posse:
8.11.1 - O não atendimento ao critério de escolaridade e requisitos mínimos exigidos no Quadro I deste Edital na data da apresentação da documentação referida no item 8.10;
8.11.2 - O não atendimento ao disposto no item 8.10 deste Edital.
8.12 - As convocações oficiais de designação para admissão serão realizadas por meio da publicação de atos oficiais através do Órgão Oficial do Município “Jornal Porta-Voz” (www.portavozuberaba.com.br), sendo de responsabilidade do candidato acompanhar as publicações e manter-se informado das datas, horários e locais para apresentação.
8.13 - Será considerado desistente o candidato que não comparecer por ocasião de sua convocação oficial no “Jornal Porta-Voz” na data e no local determinado pela Secretaria Municipal de Administração, munido de toda documentação exigida no ato da admissão;
8.14 - O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital será designado para a função para a qual se inscreveu, devendo ser observado o número de vagas estabelecido no Quadro I deste Edital.
8.15 - Em caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade deste Processo Seletivo Simplificado, observada a necessidade e a disponibilidade financeira e orçamentária, poderão ser designados mais candidatos aprovados, de acordo com a estrita ordem de classificação.
8.16 - A eventual acumulação de cargos, funções ou empregos, a que se refere o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, de candidatos pertencentes a órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, fica condicionada à compatibilidade de horários e ao limite de jornada de 60 horas (sessenta horas) semanais, nos termos do art. 58, § 3º da Lei Complementar nº 392/2008.

9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
9.1 - A inexatidão das afirmativas contidas em documentos apresentados, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo, anulando-se os atos decorrentes da inscrição.
9.2 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração a homologação dos resultados parciais e finais do Processo Seletivo.
9.3 - Os casos omissos ou situações não previstas neste Edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, juntamente à Secretaria demandante.
9.4 - O candidato obriga-se a **manter atualizado seu endereço** junto ao Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos, durante o período de validade do Processo Seletivo Simplificado a que se refere este Edital, assumindo a responsabilidade eventual do não recebimento de qualquer

correspondência a ele encaminhada pela Prefeitura do Município de Uberaba decorrente de insuficiência, equívoco ou alteração dos dados constantes da inscrição.
9.4.1 - Para a modificação do endereço via internet, o candidato deverá realizar os seguintes procedimentos: acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**, fazer o login, acessar o item "**Meu cadastro**", fazer as alterações necessárias e, ao final, salvar a atualização.
9.5 - Os itens deste edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação para cada fase constitutiva do Processo Seletivo. Nesses casos, a alteração será mencionada em edital complementar, retificação, aviso ou errata a ser publicada no Órgão Oficial do Município "Porta-Voz" (www.portavozuberaba.com.br).
9.6 - Os valores arrecadados através dos boletos bancários serão destinados ao Fundo de Assistência ao Servidor, conforme a Lei Municipal n° 12.383/2016.
9.7 - A Prefeitura do Município de Uberaba poderá homologar, por atos diferentes e em épocas distintas, o resultado final dos diversos certames.

Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Edital entram em vigor a partir da data de sua publicação.

Uberaba, 06 de Julho de 2018.

Paulo Piau Nogueira
PREFEITO MUNICIPAL

Iraci José de Souza Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rodrigo Luís Vieira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 131/2018

EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE BIBLIOTECONOMISTA

Rodrigo Luís Vieira, Secretário de Administração e Silvana Elias da Silva Pereira, Secretária de Educação, ambos do Município de Uberaba, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, fazem saber aos interessados que nos termos e condições deste Edital, serão selecionados profissionais para o exercício da função pública temporária de **BIBLIOTECONOMISTA,** descrita no Quadro I abaixo, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 347/2005 e suas alterações, para atender às exigências e às necessidades da Prefeitura Municipal de Uberaba, de acordo com as normas e condições abaixo estabelecidas, a saber:

QUADRO I - DA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÃO TEMPORÁRIA

FUNÇÃO PÚBLICA	ESCOLARIDADE E PRÉ-REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	CARGA HORÁRIA	Nº de VAGAS	SALÁRIO E BENEFÍCIOS
BIBLIOTECONOMISTA	Certificado de conclusão ou Diploma de curso superior em Biblioteconomia, ou curso de Licenciatura e pós-graduação, com habilitação específica, oferecidos por universidades e/ou institutos superiores de educação reconhecidos pelo Ministério de Educação - MEC	40 h/s	02 + QUADRO RESERVA	R$ 2.233,12 + R$ 425,00 (auxílio-alimentação) + Plano de Saúde

QUADRO II - DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

Exercer atividades específicas de nível superior, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; planejar e executar a aquisição de material bibliográfico; compilar bibliografia brasileira e estrangeira; organizar serviço de intercâmbio; disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas; exercer outras atividades correlatas.

QUADRO III - DAS INSCRIÇÕES

AÇÃO	DATA/PERÍODO	LOCAL
- Realização das inscrições *online* - Emissão do boleto bancário (taxa)	Das 09 h do dia 23/07/2018 às 23h59min do dia 31/07/2018	**http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**
- **Envio eletrônico da documentação comprobatória, títulos e experiência profissional**	Das 09 h do dia 23/07/2018 às 23h59min do dia 31/07/2018	**processoseletivopmu@gmail.com**
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SER ENVIADA PELO CANDIDATO (A) - documento oficial de identidade (RG ou CTPS ou CNH ou Identidade Profissional ou passaporte); - comprovante de escolaridade (Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação/Pós-Graduação concluído) expedido por Instituição de Ensino legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação; - comprovação de títulos e experiência profissional (atestados, declarações funcionais, registro na CTPS ou contratos de trabalho) segundo os critérios do item 5 deste Edital;		

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 - O Processo Seletivo Simplificado será planejado e executado pelo Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração em parceria com a Secretaria demandante deste Processo Seletivo.
1.2 - O Processo Seletivo Simplificado terá validade de até **24 (vinte e quatro) meses** contados a partir da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.
1.3 - Todas as informações e etapas referentes a este Edital serão publicadas no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta-Voz", sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhá-las.

2 – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES:
2.1 - As inscrições serão realizadas via internet e o envio da documentação comprobatória através de e-mail, seguindo o cronograma descrito no Quadro III.
2.2 - São requisitos mínimos exigidos para o deferimento das inscrições:
A - Possuir a escolaridade e pré-requisitos mínimos descritos no Quadro I;
B - Realizar a inscrição *online* nos termos do item 3 deste Edital;
C - Realizar o pagamento da taxa de inscrição no valor de **R$ 35,00 (trinta e cinco reais)** através de boleto bancário específico, o qual será considerado quitado após a compensação bancária;
D – Enviar, digitalizados, os documentos descritos no Quadro III.
2.3 - A inscrição será **indeferida** nas hipóteses abaixo descritas, sendo **vedado** o recebimento extemporâneo dos documentos comprobatórios em período, local e horário distintos dos estabelecidos no Quadro III deste Edital:
A - realizar a inscrição de forma diversa à prevista no item 3;
B - não realizar o envio da documentação comprobatória no dia e horários estabelecidos;
C - não realizar o pagamento da taxa de inscrição nos termos do item 2.2.C;
D - não enviar, digitalizados, os seguintes documentos:
1 - documento oficial de identidade (frente e verso) (RG ou CTPS ou CNH ou Identidade Profissional ou passaporte);
2 - comprovante de escolaridade (Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação/Pós-Graduação concluído) expedido por Instituição de Ensino legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação, correlato à função pública inscrita e exigido no Quadro I como requisito mínimo;
2.4 - A inscrição em desacordo com este Edital será anulada em qualquer fase do processo seletivo e implicará a exclusão do nome do candidato da relação dos aprovados e a perda dos direitos decorrentes, mesmo que já tenha ocorrido a homologação do Resultado Final.
2.5 - O candidato cuja inscrição foi indeferida nos termos do item 2.3 ou anulada nos termos do item 2.4, não participará das demais etapas deste processo seletivo, não cabendo nova chamada para apresentação de documentos.
2.6 - As informações prestadas no cadastro eletrônico, bem como o seu preenchimento, são de exclusiva responsabilidade do candidato.
2.7 - É obrigação do candidato:
A - ter conhecimento deste Edital na íntegra, certificando-se que preenche todos os requisitos exigidos, tomando as devidas providências para as comprovações;
B - conferir as informações contidas no cadastro eletrônico, ficando sob sua inteira responsabilidade as informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento;
C - tomar conhecimento do local, data e horário de realização de cada fase do processo seletivo simplificado, através das publicações dos Editais divulgados no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta-Voz" (www.portavozuberaba.com.br).
2.8 - É vedada a inscrição, o envio e a entrega de documentação comprobatória de forma condicional e/ou extemporânea.
2.9 – **A resposta automática enviada pelo Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DECEDES PMU) confirmando o recebimento do e-mail tem valor de comprovação do envio da documentação**, devendo ser apresentada sempre que solicitado.
2.10 - A inscrição do candidato implicará na tácita e integral aceitação das condições estabelecidas neste Edital e nas instruções específicas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

3 – DA INSCRIÇÃO, DA TAXA DE INSCRIÇÃO E DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:
3.1 - Para a realização das inscrições via internet o candidato deverá, no período descrito no Quadro III, realizar os seguintes procedimentos:
A - Caso não tenha cadastro, acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao** e proceder clicando em "**Primeiro acesso ou esqueceu a senha?**", em "**Inscreva-se**", e preencher os dados pessoais corretamente selecionando o Edital, a Função e a Especialidade correspondente à escolha pretendida;
B - Caso já tenha cadastro, acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**, fazer o *login* digitando o CPF e a senha previamente cadastrados, clicar em "**Inscrições abertas"** e selecionar o Edital, a Função e a Especialidade correspondente à escolha pretendida;
3.2 - A Taxa de Inscrição será no valor de **R$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, **com vencimento para o dia 31/07/2018,** sendo de responsabilidade do candidato efetuar o pagamento do boleto bancário, o qual estará disponível logo após a conclusão da inscrição na função escolhida.
3.2.1 – O boleto será emitido no nome do candidato, no valor acima descrito, devendo o pagamento ser efetuado na rede de bancos credenciados, até a data do vencimento.
3.2.2 - A segunda via do boleto estará disponível no site **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao** durante o período de inscrição via internet e de envio da documentação comprobatória, títulos e experiência profissional, ficando **indisponível** após esta data e horário.
3.2.3 - **Não será considerado quitado** o boleto que incida em uma ou mais das situações abaixo descritas:
A - que não esteja no nome do candidato;
B - pagamento efetuado em valor diverso do estabelecido no item 3.2 deste Edital;
C - pagamento efetuado para outro processo seletivo autorizado por Edital de Abertura diverso, mesmo que a taxa de inscrição seja no mesmo valor;
D - pagamento através de depósito, transferência, DOC, cheque, cartão de crédito, ordens de pagamento, **agendamento** ou qualquer outra forma não prevista neste Edital.
3.2.4 - Na ocorrência de qualquer uma das situações descritas no item 3.2.3, a taxa de inscrição não será considerada quitada e a solicitação de inscrição do candidato será indeferida.
3.2.5 - Não haverá, em nenhuma hipótese, devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.
3.3.1 – O envio da documentação comprobatória deverá seguir os seguintes procedimentos:
A – enviar, digitalizados, no dia, horário e e-mail descritos no Quadro III deste Edital os documentos elencados neste mesmo Quadro.
B – **quando do envio, o candidato deverá informar no campo "assunto" a função para a qual se inscreveu no processo seletivo**.
C - o horário para entrega da documentação comprobatória terá como referência o horário oficial de Brasília, **não sendo permitidas exceções para envio anterior ou posterior** aos definidos no Quadro III deste Edital.
3.3.2 - Nos termos do item 2.3.B, a documentação enviada fora do prazo assinalado do edital, não obstante a resposta automática confirmando o recebimento do e-mail enviado pelo candidato, não será considerada, em nenhuma hipótese, para fins de pontuação.
3.4 - A emissão do boleto bancário (taxa) é de responsabilidade do candidato e estará disponível no site durante o período de inscrição através de *download* após a conclusão da inscrição.
3.5 – O Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos – Secretaria de Administração, não se responsabiliza por inscrição não recebida ou por envio de documentação não realizado por qualquer motivo de ordem técnica, falha de computadores ou de comunicação, congestionamento de redes de comunicação, bem como quaisquer outros fatores que impossibilitem a transferência de dados e impeçam a análise da documentação (tais como documentos corrompidos e/ou em formatos eletrônicos enviados impossíveis de serem averiguados).
3.6 - Estará disponível no período de inscrições e de envio da documentação o acesso gratuito à internet para que os candidatos realizem a respectiva inscrição e digitalização, no local, dias e horários abaixo descritos:

Local	Endereço	Dias disponíveis	Horário
Recursos Humanos da Secretaria de Educação	Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - CEP: 38061-080 - Uberaba - MG	2ª à 6ª feira	Das 12:00 às 17:30 horas

3.6.1 - Estarão disponíveis os seguintes telefones para esclarecimentos e informações: (34) 3318-0900, (34) 3318-0905 e (34) 3318-0939, de segunda a sexta-feira, das 12 h às 18 h.

4- DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:

4.1 - O processo seletivo simplificado será realizado através de ETAPA ÚNICA constituída de ANÁLISE DE TÍTULOS e EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

4.2 - A etapa única terá valor total de 100,0 (cem) pontos, de caráter classificatório e eliminatório, seguindo como parâmetro mínimo para classificação a nota de 50,0 (cinquenta) pontos e a ordem de classificação determinada pela ordem decrescente da nota total obtida por cada candidato considerando os critérios de desempate estabelecidos no item 6.5 deste Edital.

4.3 - Todo o processo seletivo será realizado e supervisionado pelos Técnicos responsáveis do DECEDES – Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e da Secretaria demandante.

4.4 - Todas as fases serão realizadas seguindo como critérios de avaliação as atribuições técnicas específicas da função pública temporária inscrita, descritas no Quadro II deste Edital.

5 - DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

5.1 - A FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL terá caráter classificatório e eliminatório, nunca ultrapassando o valor máximo de 100,0 (cem) pontos atribuídos para cada candidato, considerando os títulos e a experiência profissional devidamente comprovada nos termos deste Edital, dentro das seguintes especificações:

<table>
<tr><th>ESPECIFICAÇÕES</th><th>Pontos por curso</th><th>Nº máximo de títulos</th><th>Pontuação máxima</th></tr>
<tr><td>Congressos, Seminários, Palestras e similares, todos com carga horária mínima de 20 horas em área correlata à função inscrita</td><td>8,0</td><td>5</td><td>40,0</td></tr>
<tr><td>Curso de aperfeiçoamento, capacitação e extensão, todos com carga horária mínima de 120 horas em área correlata à função inscrita</td><td>10,0</td><td>2</td><td>20,0</td></tr>
<tr><td>Curso de Especialização/Pós-Graduação com carga horária mínima de 360 horas em área correlata à função inscrita</td><td>1 (um) curso em andamento - 10,0 pontos
1 (um) curso concluído – 20,0 pontos</td><td>1</td><td>20,0</td></tr>
<tr><td rowspan="4">Experiência profissional comprovada no exercício da função inscrita, qual seja, Biblioteconomista</td><td>Tempo considerado</td><td>Pontuação atribuída</td><td rowspan="4">20,0</td></tr>
<tr><td>Inferior a 6 meses</td><td>0,0</td></tr>
<tr><td>6 meses</td><td>10,0</td></tr>
<tr><td>1 ano</td><td>20,0</td></tr>
</table>

5.2 - Referente à documentação comprobatória a que se refere o item 5.1, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:

5.2.1 - **Não** serão aceitos pedidos de inclusão de documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.

5.2.2 - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será **eliminado** do processo seletivo e, se tiver sido designado, ficará sujeito à **anulação** da sua admissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.2.3 - **Não** serão aceitos ou pontuados documentos ilegíveis.

5.2.4 – **Não** serão aceitas outras formas de comprovação distintas das descritas neste Edital.

5.2.5 - Os cursos e experiências profissionais devidamente comprovados, serão pontuados somente uma vez mesmo que atendam a mais de um quesito previsto no item 5.1 deste Edital.

5.2.6 – **Não** serão pontuados os documentos em desacordo com as exigências previstas na tabela de especificações presente no item 5.1.

5.3 - Referente à documentação comprobatória para a análise de títulos:

5.3.1 - **Não** serão atribuídos pontos aos títulos exigidos como requisito mínimo para inscrição, ou a cursos não concluídos, salvo eventuais exceções descritas no item 5.1.

5.3.2 - **Não** serão atribuídos pontos aos cursos com carga horária inferior à estabelecida no item 5.1, sendo vedada a soma da carga horária de diferentes cursos ou módulos ministrados de forma independente.

5.3.4 - Somente serão atribuídos pontos a cursos em andamento previstos no item 5.1 deste Edital comprovados por Declaração da Instituição promotora do Curso emitida no período máximo de **3 (três) meses** anteriores à data de publicação deste Edital.

5.3.5 - Os títulos deverão ser comprovados através do envio digitalizado de certificados, declarações ou certidões de conclusão de curso emitido por instituição legalmente reconhecida pelo MEC e promotora do curso constando obrigatoriamente o nome do aluno, tema/assunto abordado, carga horária total cursada, currículo/disciplinas ministradas, aprovação do participante, data de conclusão do curso, data da emissão do certificado, assinatura do responsável pela Instituição promotora do curso.

5.3.6 - **Não** serão atribuídos pontos a cursos comprovados pela impressão de páginas de sites das instituições de ensino, salvo quando tratar-se de Declarações e Certidões emitidas *online* **com possibilidade de verificação da autenticidade** via internet no site oficial da Instituição.

5.3.7 - Especificamente em relação aos **congressos**, aos **seminários**, às **palestras** e **similares**, e aos cursos de **aperfeiçoamento**, **capacitação** e **extensão,** serão considerados para fins de pontuação somente aqueles concluídos no período máximo de **5 (cinco) anos** anteriores à data de publicação deste Edital.

5.4 - Referente à documentação comprobatória para a análise da experiência profissional:

5.4.1 - somente serão pontuadas as experiências em que o documento comprobatório informe o nome do candidato figurando como empregado/contratado/prestador de serviços, os dados de identificação do empregador/contratante, as datas de início e fim das atividades profissionais referentes ao cargo, função ou atividade profissional desempenhada correspondente à função inscrita neste processo seletivo, atendo às especificidades descritas no Quadro I e item 5.1 deste Edital, e ainda preencham os requisitos abaixo descritos:

5.4.1.1 - as experiências através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, deverão ser comprovadas através da digitalização da página em que conste o número da CTPS e foto, a página da qualificação civil, páginas de contrato de trabalho e alteração contratual e demais páginas que comprovem as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos descritos no item 5.4.1 deste Edital.

5.4.1.2 - as experiências através de Declarações e Certidões de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente deverão ser emitidas em papel timbrado ou conter o carimbo de identificação do empregador com razão social e CNPJ, constando ainda a data de emissão da declaração e a assinatura do responsável pela empresa/instituição empregadora.

5.4.1.3 - as experiências comprovadas através de contratos de prestação de serviço somente serão computadas se acompanhadas de Declaração Emitida pelo contratante que contenha o cargo ou função desempenhada correlata à função pública inscrita, o período (data de início e fim) das atividades laborais, a data de emissão da declaração, a assinatura do responsável pela empresa/instituição contratante, razão social e CNPJ.

5.4.1.4 - as experiências comprovadas através de recibo de pagamento autônomo (RPA), notas fiscais de serviço, declaração de imposto de renda, e declaração de cooperativado deverão atender a todos os requisitos do item 5.4.1 para serem pontuadas.

5.4.1.5 – as experiências comprovadas através do **modelo constante no Anexo I** deverão ser demonstradas seguindo todas as formalidades nele exigidas.

5.4.2 – cabe ao candidato demonstrar, pelas formas descritas no item 5.4.1, a função desempenhada. Caso não haja correspondência com a experiência profissional requisitada no item 5.1, ou mesmo dúvida insanável quanto à correlação referente à função respectiva, a experiência deficientemente comprovada **não será** considerada para fins de pontuação.
5.5 - **Não** serão computadas as experiências:
A - de tempo de estágio obrigatório, e de monitoria de ensino como parte da formação de nível técnico ou graduação;
B - comprovadas através de documentos que apresentem rasuras ou rasgos, sejam ilegíveis, estejam incompletos ou em desacordo com o item 5.4.1 e seus subitens;
C - comprovadas a partir de declarações, certidões ou outro documento emitido por terceiros que não figurem legalmente na relação de emprego/trabalho e no contrato de prestação de serviços;
D - que não sejam referentes ao cargo, função ou atividade profissional correspondente à função inscrita neste processo seletivo, qual seja, **Bibliotecономista**, nos termos do item 5.1 e 5.4.2;
E – que não constem a data de início e de término ou a data de início e a declaração de que ainda se encontra no desempenho das funções comprovadas, considerando-se o "dia", "mês" e "ano" no redigir das datas;
F – comprovadas por simples termos de posse ou designação.
5.5.1 - As experiências profissionais obtidas através de **estágio curricular não obrigatório e voluntariado**, assim expressamente denominados em declarações/certidões e devidamente comprovados nos termos do item 5.4, serão pontuadas com **50%** da pontuação descrita no item 5.1;
5.5.2 - As experiências profissionais exercidas junto à Prefeitura de Uberaba, Fundações e Autarquias vinculadas a esta, deverão ser devidamente comprovadas nos termos do subitem 5.2 e 5.4, não sendo pontuadas aquelas que não atenderem aos requisitos previstos neste item 5.

6 – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO:
6.1 - A classificação e os resultados parcial e final, assim como quaisquer outros atos referentes a este processo de seleção, serão publicados no Órgão Oficial do Município "Jornal Porta Voz", sendo de responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações.
6.2 - O resultado final será obtido pela pontuação do candidato na etapa de análise de títulos e experiência profissional, e será considerado classificado o candidato que obtiver a pontuação mínima de 50,0 (cinquenta) pontos do total de pontos distribuídos.
6.3 - A ordem de classificação será determinada pela ordem decrescente da nota total obtida pelos candidatos, respeitados os critérios de desempate descritos no item 6.5 deste Edital.
6.4 - Será **eliminado/desclassificado** do processo seletivo simplificado:
6.4.1 - o candidato que não obtiver um mínimo de 50,0 (cinquenta) pontos no total da ETAPA ÚNICA;
6.4.2 - lançar mão de meios ilícitos para a obtenção de documentação comprobatória.
6.5 - Havendo **empate** na totalização dos pontos, terá preferência o candidato:
A - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
B - de maior idade, assim considerando "dia, mês e ano de nascimento", e desconsiderando "hora de nascimento".
6.6 - Persistindo ainda o empate com a aplicação do item 6.5, será processado sorteio público para definição de ordem de classificação.

7 – DOS RECURSOS:
7.1 - Serão admitidos recursos após as seguintes divulgações e/ou homologações oficiais publicadas através de Editais:
A - do indeferimento da inscrição;
B - do resultado parcial.
7.2 - O recurso será individual e interposto eletronicamente no prazo de até **02 (dois) dias úteis** contados a partir da publicação no "Jornal Portal-Voz", no horário das 09 h do primeiro dia às 16 h do segundo e último dia, ininterruptamente.
7.3 - Os recursos deverão ser encaminhados via internet pelo endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**. O candidato deverá fazer o login, acessar o item "**Meus recursos**", clicar no ícone referente ao processo seletivo inscrito e preencher o FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE RECURSOS.
7.4 - Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada uma das etapas descritas no item 7.1, o qual será considerado interposto após a finalização e envio do Formulário Eletrônico de Recursos, não havendo possibilidade de posterior revisão, correção, acréscimo ou exclusão de argumentações.
7.5 - Recursos interpostos em desacordo com as especificações contidas neste capítulo ou fora do prazo estabelecido **não** serão apreciados.
7.6 - Recursos interpostos presencialmente ou por fax, telex, telegrama, via postal ou via internet fora do endereço eletrônico ou *link* específico indicado no item 7.3 **não** serão apreciados.
7.7 - A interposição do recurso não obsta o regular andamento do cronograma do Processo Seletivo Simplificado.
7.8 - O recurso será admitido somente para reavaliação do candidato impetrante.
7.9 - Caso haja procedência de recurso interposto, poderá ocorrer eventualmente a alteração da classificação obtida pelo candidato impetrante e pelos demais candidatos para uma classificação superior ou inferior, ou ainda poderá ocorrer à desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para aprovação, conforme descrito no item 6.4.1 deste Edital.
7.10 - Depois de julgados todos os recursos apresentados, será publicado e homologado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado com as eventuais alterações decorrentes.
7.11 - A Prefeitura Municipal de Uberaba, não se responsabiliza por recurso não recebido por qualquer motivo de ordem técnica, falha de computadores ou de comunicação, congestionamento de linhas e redes de comunicação, bem como quaisquer outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

8 – DOS PROCEDIMENTOS ADMISSIONAIS
8.1 - A admissão obedecerá à ordem de classificação final obtida pelo candidato, e estará condicionada à comprovação da escolaridade e dos requisitos mínimos exigidos no Quadro I deste Edital no ato da admissão.
8.2 - O candidato não poderá ser novamente designado, com fundamento da Lei nº 347/2005, antes de **06 (seis) meses** do término da última designação, salvo eventuais exceções previstas em Lei.
8.3 - Para a admissão, o candidato deverá apresentar os originais e as respectivas fotocópias simples dos seguintes documentos:
I - Documento de Identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
II - Título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
III - Cadastro nacional da pessoa física - CPF;
IV - Certificado de reservista ou dispensa de incorporação, se do sexo masculino;
V - Comprovante de residência atualizado;
VI - Comprovante de conclusão da habilitação exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso;
VII - Comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
VIII - Cartão de cadastramento no PIS/PASEP, quando houver;
IX - Certidão de casamento, quando for o caso;
X - Certidão de nascimento dos filhos, quando houver;
XI - Documento de Identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;
XII - Cartão de vacinação dos filhos menores de 14 anos, se for o caso;
XIII - Atestado de saúde ocupacional – ASO emitido pelo serviço médico oficial da respectiva entidade referida no art. 1º do Decreto 363/2009, ou em sua falta, de quem esta indicar, com conclusão pela aptidão ao exercício do cargo;
XIV - 01 (uma) foto 3x4 recente;

XV - Declaração de que não possui registro de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos;
8.4 - A admissão fica ainda condicionada ao preenchimento de formulário próprio, constando as seguintes informações:
I - Dados pessoais;
II - Declaração de bens ou valores que integram o patrimônio ou a última declaração de imposto de renda;
III - Declaração de não ter sido demitido "a bem do serviço público" ou por infringência do art. 168, I, IV, IX, XI e XII, da Lei Complementar nº 392/2008;
IV - Declaração informando se exerce ou não cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como o horário de trabalho, se for o caso;
V - Declaração informando se já é aposentado e, se for o caso, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social.
8.5 - A admissão dependerá de prévia inspeção do serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba.
8.5.1 - Na realização da inspeção, deverão ser apresentados:
I - formulário oficial, fornecido pela Prefeitura Municipal de Uberaba, devidamente preenchido;
II - documento de identidade original;
III - resultado do exame de Avaliação Clínica realizado às custas do interessado, correlato à função e suas atribuições.
8.6 - Poderão, a critério clínico, ser exigidos novos exames e testes complementares considerados necessários para a conclusão do exame médico pré-admissional.
8.7 - O serviço médico oficial deverá conferir as informações a que se referem os incisos I e II do item 8.5.1 e a relação de candidatos constante no respectivo ato de nomeação.
8.8 - O material dos exames, exceto "urina", deverá ser colhido nas dependências do laboratório escolhido, devendo tal informação ser declarada no resultado do exame pelo técnico responsável.
8.9 - Somente serão aceitos resultados originais dos exames, onde deve constar a assinatura de identificação do responsável técnico pelo laboratório.
8.10 - A apresentação da documentação deverá se dar dentro do prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do caput do art. 4º, § 6º do Decreto nº 1.489/2006.
8.11 - **Impedirá** a posse:
8.11.1 - O não atendimento ao critério de escolaridade e requisitos mínimos exigidos no Quadro I deste Edital na data da apresentação da documentação referida no item 8.10;
8.11.2 - O não atendimento ao disposto no item 8.10 deste Edital.
8.12 - As convocações oficiais de designação para admissão serão realizadas por meio da publicação de atos oficiais através do Órgão Oficial do Município "Jornal Porta-Voz" (www.portavozuberaba.com.br), sendo de responsabilidade do candidato acompanhar as publicações e manter-se informado das datas, horários e locais para apresentação.
8.13 - Será considerado desistente o candidato que não comparecer por ocasião de sua convocação oficial no "Jornal Porta-Voz" na data e no local determinado pela Secretaria Municipal de Administração, munido de toda documentação exigida no ato da admissão;
8.14 - O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital será designado para a função para a qual se inscreveu, devendo ser observado o número de vagas estabelecido no Quadro I deste Edital.
8.15 - Em caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade deste Processo Seletivo Simplificado, observada a necessidade e a disponibilidade financeira e orçamentária, poderão ser designados mais candidatos aprovados, de acordo com a estrita ordem de classificação.
8.16 - A eventual acumulação de cargos, funções ou empregos, a que se refere o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, de candidatos pertencentes a órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, fica condicionada à compatibilidade de horários e ao limite de jornada de 60 horas (sessenta horas) semanais, nos termos do art. 58, § 3º da Lei Complementar nº 392/2008.

9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
9.1 - A inexatidão das afirmativas contidas em documentos apresentados, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo, anulando-se os atos decorrentes da inscrição.
9.2 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração a homologação dos resultados parciais e finais do Processo Seletivo.
9.3 - Os casos omissos ou situações não previstas neste Edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, juntamente à Secretaria demandante.
9.4 - O candidato obriga-se a **manter atualizado seu endereço** junto ao Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos, durante o período de validade do Processo Seletivo Simplificado a que se refere este Edital, assumindo a responsabilidade eventual do não recebimento de qualquer correspondência a ele encaminhada pela Prefeitura do Município de Uberaba decorrente de insuficiência, equívoco ou alteração dos dados constantes da inscrição.
9.4.1 - Para a modificação do endereço via internet, o candidato deverá realizar os seguintes procedimentos: acessar o endereço eletrônico **http://www.uberaba.mg.gov.br/processoseletivoinscricao**, fazer o login, acessar o item "**Meu cadastro**", fazer as alterações necessárias e, ao final, salvar a atualização.
9.5 - Os itens deste edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação para cada fase constitutiva do Processo Seletivo. Nesses casos, a alteração será mencionada em edital complementar, retificação, aviso ou errata a ser publicada no Órgão Oficial do Município "Porta-Voz" (www.portavozuberaba.com.br).
9.6 - Os valores arrecadados através dos boletos bancários serão destinados ao Fundo de Assistência ao Servidor, conforme a Lei Municipal n° 12.383/2016.
9.7 - A Prefeitura do Município de Uberaba poderá homologar, por atos diferentes e em épocas distintas, o resultado final dos diversos certames.

Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Edital entram em vigor a partir da data de sua publicação.

Uberaba, 06 de Julho de 2018.

Paulo Piau Nogueira
PREFEITO MUNICIPAL

Silvana Elias da Silva Pereira
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rodrigo Luís Vieira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

MODELO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

TIMBRE / CARIMBO DA INSTITUIÇÃO

ATESTADO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atesto, sob as penas da Lei, para fins de pontuação no Processo Seletivo Simplificado para a função de _____ _____, que o Sr. (a) _____, R.G. nº _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, nascido (a) em ____/_____/_____, exerceu nesta Instituição a função de:

[ ] Biblioteconomista; Período: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____.

[ ] Outro; Especificar: _____; Período: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____.

_____ (LOCAL), _____/_____/_____ (DATA).

_____
ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

PORTARIAS

PORTARIA INTERNA SAD Nº 083/2018

AUTORIZA O SERVIDOR QUE MENCIONA A DIRIGIR VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS ATRAVÉS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.683/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 92, da Lei Orgânica do Município, a Lei Delegada nº 05/200 e suas posteriores alterações e a Lei nº 10.683, de 03/12/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o servidor público municipal abaixo, lotado na Secretario Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, a dirigir veículos oficiais e locados através do município:

LEONARDO DOS REIS NASCIMENTO – MATRÍCULA 49041-5.

Art. 2º. O servidor municipal acima se responsabiliza por quaisquer ônus decorrentes de ato culposo ou doloso cometido na condução do veículo oficial.

§ 1º. As normas do Código Brasileiro de Trânsito devem ser rigorosamente observadas.

§ 2º. A autuação por infração às normas de trânsito sujeitará o servidor ao procedimento de ressarcimento ao erário público, a que se refere o Decreto nº 1395/2013.

Art. 3º. Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 04 julho de 2018.

RODRIGO LUIS VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 626, DE 06 DE JULHO DE 2018

INSTAURA "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR" VISANDO APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O **Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XIII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 178 e seguintes da Lei Municipal nº 392, de 17/12/2008, e demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade por eventuais infrações disciplinares praticadas pelo servidor **L. L. O.**, matrícula nº. 46323-0, detentor do cargo efetivo de Agente de Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - SEDEST, apontadas no **Processo Administrativo nº. 01/26372/2017**, consubstanciadas em conduta inadequada durante o exercício de suas atribuições, suscetíveis de caracterização de falta funcional, a teor do art. 149, incisos I, II, VIII, IX e XV, c/c art. 150, XVIII e XXIV, todos da Lei Complementar Municipal nº 392/2008, de conformidade com as informações e documentos constantes dos autos, os quais ficam fazendo parte integrante desta, independentemente de transcrição.

.

Art. 2º - O Processo Administrativo Disciplinar, ora instaurado, será conduzido, pela 2ª Câmara da Comissão Disciplinar Permanente, composta pelos servidores **Elmo Expedito Cury Júnior**, **Daniel Silva Campos** e **Silvia Leticia de Oliveira**, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - O expediente deverá obedecer o **Procedimento Comum**, disposto nos art. 209 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 392/2008 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, fixando-se o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, a partir da publicação desta Portaria, para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Uberaba, aos 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS MAGNO BRACARENSE
Controlador Geral

PORTARIA Nº 627, DE 06 DE JULHO DE 2018

INSTAURA "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR" VISANDO APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O **Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XIII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 178 e seguintes da Lei Municipal nº 392, de 17/12/2008, e demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade por eventuais infrações disciplinares praticadas pela servidora **M. A. O.**, matrícula nº. 44537-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, apontadas no **Processo Administrativo nº. 01/5750/2018**, consubstanciadas em conduta inadequada durante o exercício de suas atribuições, suscetíveis de caracterização de falta funcional, a teor do art. 149, incisos II, III, VIII e XVII, c/c art. 150, incisos IX e XXIV, todos da Lei Complementar Municipal nº 392/2008, de conformidade com as informações e documentos constantes dos autos, os quais ficam fazendo parte integrante desta, independentemente de transcrição.
.
Art. 2º - O Processo Administrativo Disciplinar, ora instaurado, será conduzido, pela 2ª Câmara da Comissão Disciplinar Permanente, composta pelos servidores **Elmo Expedito Cury Júnior**, **Daniel Silva Campos** e **Silvia Leticia de Oliveira**, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - O expediente deverá obedecer o **Procedimento Comum**, disposto nos art. 209 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 392/2008 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, fixando-se o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, a partir da publicação desta Portaria, para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Uberaba, aos 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS MAGNO BRACARENSE
Controlador Geral

PORTARIA Nº 628, DE 06 DE JULHO DE 2018

DESIGNA MEMBRO PARA COMPOR A COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III, art. 88 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica designado **ROGÉRIO GOMES MARICONI** , Secretaria de Defesa Social, Transito e Transporte, para compor a Comissão de Concurso Publico da Guarda Municipal em substituição ao membro Breno Facioli Gomes.

Art. 2º – Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte

DECRETOS

DECRETO Nº. 2216, DE 26 DE JUNHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, nas unidades abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.743.023,28 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, vinte e três reais e vinte e oito centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

1470.12.306.465.2173.339030	0 244	Material de Consumo - Aplicação Direta	1.664.126,26
1810.08.244.493.2076.319004	0 229	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	6.697,00
1810.08.244.493.2076.319011	0 229	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	7.060,00
1810.08.244.493.2253.319004	0 229	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	4.040,00
1810.08.244.493.2253.319011	0 229	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	12.460,00
1810.08.244.493.2253.319013	0 229	Obrigações Patronais - Aplicação Direta	2.140,00
1810.08.243.495.4044.339030	0 229	Material de Consumo - Aplicação Direta	15.000,00
1810.08.241.493.2125.339030	0 229	Material de Consumo - Aplicação Direta	10.000,01
1810.08.244.516.4406.339030	0 229	Material de Consumo - Aplicação Direta	21.500,01

Art. 2º - A constituição de recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, tem como base legal o art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 26 de junho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº. 2217, DE 26 DE JUNHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso I, parágrafo 1° da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, nas unidades abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 7.517.000,00 (sete milhões, quinhentos e dezessete mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

1810.08.241.493.2125.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	20.000,00
1810.08.243.494.8008.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	20.000,00
1810.08.243.494.8008.319113	0 129	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	5.000,00
1810.08.244.493.2254.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	30.000,00
1810.08.244.493.2254.319113	0 129	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	10.000,00
1810.08.244.494.2126.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	60.000,00
1810.08.244.494.2126.319016	0 129	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	2.000,00
1810.08.244.494.6159.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	30.000,00
1810.08.244.495.4558.319011	0 129	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	20.000,00
1510.10.302.498.6225.319113	0 149	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	30.000,00
1450.12.361.465.2404.319004	0 101	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	700.000,00
1450.12.361.465.2404.319011	0 101	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	2.300.000,00
1450.12.361.465.2404.319016	0 101	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	800.000,00
1450.12.361.465.2404.319113	0 101	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	230.000,00
1450.12.365.465.2404.319011	0 101	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	2.300.000,00
1450.12.365.465.2404.319016	0 101	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	400.000,00
1450.12.365.465.2404.319113	0 101	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	70.000,00

1480.12.122.465.2404.319011	0 101	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	70.000,00
1480.12.122.465.2404.319113	0 101	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	10.000,00
1510.10.122.201.2002.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	20.000,00
1510.10.122.201.2166.319011	0 102	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	20.000,00
1510.10.305.324.2956.319113	0 102	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	20.000,00
1510.10.305.324.2956.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	10.000,00
1510.10.305.324.2956.319011	0 102	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	70.000,00
1510.10.305.324.2956.319004	0 102	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	10.000,00
1510.10.302.498.6221.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	50.000,00
1510.10.304.324.6144.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	10.000,00
1510.10.302.498.6221.319113	0 102	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	20.000,00
1510.10.302.498.2943.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	10.000,00
1510.10.302.498.6226.319011	0 102	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	60.000,00
1510.10.302.498.6225.319004	0 102	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	20.000,00
1510.10.302.498.6225.319016	0 102	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	50.000,00
1510.10.302.498.6225.319113	0 102	Obrigações Patronais - Oper. entre Órgãos, Fundos e Entidades	30.000,00
2310.04.122.040.2001.319003	0 100	Pensões do RPPS e do Militar - Aplicação Direta	10.000,00

Art. 2º - Constitui Recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, de acordo com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, o proveniente da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

1810.08.243.494.8008.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	20.000,00
1810.08.244.290.8035.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	15.000,00
1810.08.244.493.2254.339036	0 129	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Aplicação Direta	10.000,00
1810.08.244.494.2122.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	30.000,00
1810.08.244.494.2122.339036	0 129	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Aplicação Direta	10.000,00
1810.08.244.494.2122.339039	0 129	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	15.000,00
1810.08.244.494.2122.339092	0 129	Despesas de Exercícios Anteriores - Aplicação Direta	9.000,00
1810.08.244.494.2126.339092	0 129	Despesas de Exercícios Anteriores - Aplicação Direta	7.999,99
1810.08.244.495.2091.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	15.000,01
1810.08.244.516.4408.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	20.000,00
1810.08.244.516.4408.449052	0 129	Equipamento e Material Permanente - Aplicação Direta	15.000,00
2310.04.122.040.2001.319192	0 100	Pessoal e Enc.-Oper. entre Órgãos-Exercício Anterior	10.000,00
1510.10.302.498.6140.319013	0 149	Obrigações Patronais - Aplicação Direta	30.000,00
1810.08.244.493.2411.339030	0 129	Material de Consumo - Aplicação Direta	20.000,00
1810.08.244.493.2411.339039	0 129	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	10.000,00
1410.12.122.311.2134.319004	0 101	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	2.000.000,00
1410.12.122.311.2134.319016	0 101	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil - Aplicação Direta	200.000,00
1410.12.122.311.2134.319092	0 101	Despesas de Exercícios Anteriores - Aplicação Direta	700.000,00
1450.12.366.465.2404.339039	0 101	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	43.551,45
1450.12.361.465.2404.319192	0 101	Pessoal e Enc.-Oper. entre Órgãos-Exercício Anterior	232.455,64
1470.12.361.466.2177.339036	0 101	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Aplicação Direta	2.400.000,00
1450.12.365.465.2404.319004	0 101	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	1.000.000,00
1450.12.365.465.2404.319192	0 101	Pessoal e Enc.-Oper. entre Órgãos-Exercício Anterior	303.992,91
1510.10.301.497.4416.319011	0 102	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	400.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 26 de junho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº. 2218, DE 26 DE JUNHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso I, parágrafo 1° da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, nas unidades abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 746.400,02 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos reais e dois centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

0510.04.122.040.2001.319094	0 100	Indenizações e Restituições Trabalhistas - Aplicação Direta	10.000,00
0710.04.122.040.2001.339036	0 100	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Aplicação Direta	30.000,00
2410.04.122.040.2001.319094	0 100	Indenizações e Restituições Trabalhistas - Aplicação Direta	10.000,00
2420.15.453.431.1031.449092	0 100	Despesas de Exercícios Anteriores - Aplicação Direta	270.000,00
1510.10.302.498.6141.319094	0 102	Indenizações e Restituições Trabalhistas - Aplicação Direta	400.000,00
1410.04.121.293.4444.335092	0 100	Desp. Exerc. Anteriores - Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,01
1510.10.305.324.2956.339032	0 250	Material, bem ou serviço para Distribuição Gratuita - Aplicação Direta	25.400,00
0290.14.422.290.2864.449052	0 100	Equipamento e Material Permanente - Aplicação Direta	1.000,01

Art. 2º - Constitui Recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, de acordo com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, o proveniente da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

0510.04.122.040.2001.319011	0 100	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	10.000,00
0710.04.122.040.2001.335092	0 100	Desp. Exerc. Anteriores - Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	30.000,00
2410.04.122.040.2001.319011	0 100	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	10.000,00
2430.17.512.485.1187.449051	0 100	Obras e Instalações - Aplicação Direta	270.000,00
1470.12.306.465.2173.339034	0 100	Outras Despesas de Pessoal decorr. Cont. Terceirização	0,01
0290.14.422.290.2864.339039	0 100	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	1.000,01
1510.10.122.201.2002.337170	0 102	Rateio pela Participação em Consórcio Público	60.000,00
1510.10.301.497.4415.339092	0 102	Despesas de Exercícios Anteriores - Aplicação Direta	140.000,00
1510.10.061.454.2034.339091	0 102	Sentenças Judiciais - Aplicação Direta	100.000,00
1510.10.301.497.4416.339039	0 102	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	100.000,00
1510.10.305.324.2956.339030	0 250	Material de Consumo - Aplicação Direta	16.400,00
1510.10.305.324.2956.339039	0 250	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	9.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 26 de junho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº. 2219, DE 26 DE JUNHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso III, parágrafo 1º da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, nas unidades abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 596.410,10 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e dez reais e dez centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

1510.10.302.514.7144.449052	0 154	Equipamento e Material Permanente - Aplicação Direta	165.000,00
1510.10.301.497.4415.339039	0 154	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	221.410,10
1510.10.303.499.6154.339030	0 154	Material de Consumo - Aplicação Direta	210.000,00

Art. 2º - A constituição de recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, tem como base legal o art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 26 de junho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº. 2247, DE 04 DE JULHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, nas unidades abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.011.000,99 (um milhão, onze mil reais e noventa e nove centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

1470.12.306.465.2173.339030	0 244	Material de Consumo - Aplicação Direta	10.000,00
1810.08.244.493.2076.319004	0 229	Contratação por Tempo Determinado - Aplicação Direta	1.000,00
1810.08.244.493.2076.319011	0 229	Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Aplicação Direta	1.000.000,99

Art. 2º - A constituição de recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, tem como base legal o art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 04 de julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº. 2248, DE 04 DE JULHO DE 2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso I, parágrafo 1° da Lei Municipal 12.756, de 29 de novembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o exercício de 2018, na unidade abaixo, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

3720.27.811.451.2047.339039	0 100	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	15.000,00

Art. 2º - Constitui Recursos para a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, referido no artigo anterior, de acordo com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, o proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

3720.27.811.501.2092.339039	0 100	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Aplicação Direta	15.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 04 de julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

DECRETO Nº 2262, DE 06 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE – ÁREAS ADMINISTRATIVAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, III, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art.37, IX da Constituição Federal, na Lei Complementar nº347, de 28/12/2005, nos Decretos nº1489, de 09/03/2006, 363, de 07/05/2009, e alterações posteriores, **DECRETA:**

Art. 1º. Ficam designados, em virtude de aprovação em processo seletivo simplificado os candidatos relacionados no Anexo deste Decreto, para o exercício da respectiva função pública temporária, pelo período ali mencionado na **Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsan" – FETI.**

Art. 2º. Os candidatos de que trata o art.1º, deverão se apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, na **Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsan" – FETI**, situado na Rua Equador nº49 – Bairro Fabrício, e apresentar os originais e as respectivas fotocópias simples dos documentos citados no item 8.3 do **Edital nº006/2018 publicado no Porta Voz nº1574 no dia 05 de Janeiro de 2018**.

§ 1º. A designação fica ainda condicionada ao preenchimento de formulário próprio, nos ditames do item 8.4, conforme constante no edital mencionado no caput do artigo.

Art. 3º. Para emissão do ASO, o candidato submeter-se-á à inspeção do serviço médico oficial, devendo apresentar a documentação constante no item 8.5.1 conforme constante no edital mencionado no caput do artigo 2º.

Art. 4º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018

EDUARDO FERNANDES CALLEGARI
PRESIDENTE FETI
Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam"

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO

OS CANDIDATOS ABAIXO DESIGNADOS IRÃO COMPOR O QUADRO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM" – FETI

NOME	DOC. IDENTIDADE	FUNÇÃO	CLASSIFI-CAÇÃO	DATA DE TERMINO	Nº.EDITAL
EDNA GAIA	M3102855	PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE – ÁREAS ADMINISTRATIVAS	3°	31/12/2018	006/2018
CHAFI HADDAD	4857531	PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE – ÁREAS ADMINISTRATIVAS	4°	31/12/2018	006/2018
VANESSA HERCOS TOSTA	7521446	PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE – ÁREAS ADMINISTRATIVAS	5°	31/12/2018	006/2018

DECRETO Nº. 2263, DE 06 DE JULHO DE 2018

EXONERA O SERVIDOR QUE MENCIONA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos III e VII, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 392/2008 Art. 19 § 3º .

DECRETA:

Art. 1º. Exonera **DANILO ALEX DOS REIS**, nomeado através do **Porta Voz nº 1610, Decreto Municipal nº 2128/2018**, publicado em 25/05/2018, classificação 06º, do cargo de provimento efetivo de **ESPECIALISTA DE SAÚDE II / DENTISTA**.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº. 2264, DE 06 DE JULHO DE 2018

TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica e com fundamento no art. 13, § 6º da Lei Complementar nº. 392, de 17 de dezembro de 2.008,

D E C R E T A:

Art. 1º. Torna sem efeito o ato de nomeação, do candidato relacionado no ANEXO deste decreto, nos termos do §6º, Art. 13, da LC 392/2008.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito de Uberaba

ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO

CARGO	CLAS.	NOME	IDENTIDADE	ATO
ESPECIALISTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS / ANALISTA DE DIREITO	3°	JULIA GARCIA BAPTISTUTA	MG-16.113.796	**Decreto 2168/2018 publicado em 06/06/2018**

DECRETO Nº 2265, DE 06 DE JULHO DE 2018

REGULAMENTA O ART. 28 DA LEI Nº12.206, DE 21 DE MAIO DE 2015, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.843, DE 21 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº392/08 e no artigo 28 da Lei nº12.206, de 21 de maio de 2015, com a redação da Lei nº12.843, de 21 de março de 2018.

DECRETA:

Art. 1º. A designação e a remuneração em razão do exercício de Função Gratificada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, regem-se pelo estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, função gratificada é a função de confiança instituída em lei para atender a encargo público, que não justifique a criação de cargo de provimento em comissão.

Art. 2º. Serão designados para o exercício de Função Gratificada os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos ou detentores das funções públicas permanentes, com ingresso regular no serviço público municipal, na forma prevista no artigo 19 do ADCT.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput*, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou de função pública temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 2º. A designação e a dispensa da função gratificada serão publicadas no Órgão Oficial do Município.

§ 3°. A designação para função gratificada, e sua respectiva remuneração, dependerá da efetiva prestação dos serviços, nas condições estabelecidas neste Decreto, sujeitando-se ainda à verificação periódica dos resultados pela chefia imediata.

§ 4º. As Funções Gratificadas exigem dedicação integral, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, ficam ressalvadas as funções gratificadas designadas para as atividades de atendimento e recepção no saguão do Centro Administrativo, que abrangerão carga horária equivalente ao respectivo horário de atendimento ao público.

Art. 3º. O exercício da Função Gratificada requer o desempenho de atividades que, por sua natureza ou para sua eficiente execução:
I - exijam experiência comprovada ou conhecimento técnico;
II - excedam as atribuições e a jornada legais do servidor, ressalvada a previsão do §5º do artigo 2º deste Decreto;
III - excedam as responsabilidades inerentes ao cargo ou função.

Art. 4º. A remuneração a ser paga pelo exercício de Função Gratificada, obedece ao disposto na Lei nº12.206/2015, com a redação da Lei nº12.843/2018 e observa níveis distintos, estabelecidos em razão:

I – das características e complexidades das atribuições;
II - do nível de responsabilidade;
III - da relevância pública da atividade a ser desempenhada.

§ 1º As Funções Gratificadas serão graduadas em:

I - Nível I: a ser exercida, preferencialmente, por servidor com escolaridade mínima de nível fundamental completo. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de baixa complexidade, que envolve atividades rotineiras da unidade administrativa de lotação do servidor, compreendendo atividades de atendimento ao público, execução, organização, acompanhamento, controle, orientação, fiscalização ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho;

II - Nível II: a ser exercida, preferencialmente, por servidor com escolaridade mínima de nível médio completo. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de média complexidade, que envolve atividades da unidade administrativa de lotação do servidor, compreendendo execução, organização, acompanhamento, controle, orientação, coordenação, fiscalização ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho;

III - Nível III: a ser exercida, preferencialmente, por servidor com escolaridade mínima de nível médio completo com formação em curso técnico ou superior completo. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de média ou alta complexidade, que envolve atividades técnicas ou que exijam comprovada experiência do servidor, compreendendo execução, organização, acompanhamento, controle, orientação, coordenação, fiscalização ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho.

§ 2º. A remuneração tratada neste artigo obedecerá ao seguinte:
I - será acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;
II - não integrará a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma da lei;
III - não se acumula para qualquer fim;
IV - é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;
V - será cancelada na hipótese de aplicação de penalidade disciplinar, mediante o devido processo legal.

Art. 5º. Revogados os atos em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 04/04/2018.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2.018.

Paulo Piau Nogueira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Sebastião de Oliveira
SECRETÁRIO M. DE GOVERNO

Rodrigo Luis Vieira
SECRETÁRIO M. DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2266, DE 06 DE JULHO DE 2018

TORNA SEM EFEITO O DECRETO QUE MENCIONA

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Municipal no 12.206, de 21 de Maio de 2015, 12.536, de 05 de agosto de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - Torna sem efeito o Decreto nº 2258/2018 de 04/07/2018, veiculado na Edição do Diário Oficial nº 1620.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 2267, DE 06 DE JULHO DE 2018

NOMEIA EM COMISSÃO ASSESSORA DE APOIO AO GABINETE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Municipal no 12.206, de 21 de Maio de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomeia **KÁTIA REGINA DOS SANTOS,** para o exercício do cargo em comissão de **Assessora de Apoio ao Gabinete,** da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único. A profissional mencionada neste artigo, para formalização de sua nomeação, deverá comparecer ao Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto retroagem a 04 de Julho de 2018.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

MARCONDE NUNES DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras

DECRETO Nº 2268, DE 06 DE JULHO DE 2018

NOMEIA EM COMISSÃO COORDENADOR DE MÓDULO ESPORTIVO II, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Municipal no 12.206, de 21 de Maio de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomeia **MARCOS ALVES SILVA**, para o exercício do cargo em comissão, Coordenador de Módulo Esportivo II, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo Único. O profissional mencionado neste artigo, para formalização de sua nomeação, deverá comparecer ao Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º. - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

PROFª . SILVANA ELIAS DA SILVA PEREIRA
Secretária Municipal de Educação

DECRETO Nº. 2269, DE 06 DE JULHO DE 2018

NOMEIA EM COMISSÃO CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA - IPSERV

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e na Lei Delegada nº 11, de 28 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº. 11.234 de 21 de setembro de 2011.

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomeia **VANESSA APARECIDA BORGES DE FREITAS,** para o exercício do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Benefícios,** no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV.

Parágrafo Único. A profissional mencionada neste artigo, para formalização de sua nomeação, deverá comparecer à Seção de Gestão de Recursos Humanos do IPSERV, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, 04 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON GAIA
Presidente IPSERV

DECRETO Nº 2270, DE 06 DE JULHO DE 2018

EXONERA OS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA, DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAN" – FETI

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Complementar nº 490, de 04 de maio de 2015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Exonera os profissionais abaixo, do exercício de cargos em comissão da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsan".

FERNANDO MISSON CORDEIRO
Seção de Produção

EDILEUSA DE OLIVEIRA
Assessora IV

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

EDUARDO F. CALLEGARI
Presidente da FETI

DECRETO Nº 2271, DE 06 DE JULHO DE 2018

NOMEIA EM COMISSÃO ASSESSOR IV , DA FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAN" – FETI

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Complementar nº 490, de 04 de maio de 2015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomeia **FERNANDO MISSON CORDEIRO,** para o exercício do cargo em comissão de **Assessor IV**, da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsan" – FETI.

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 06 de Julho de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

EDUARDO F. CALLEGARI
Presidente da FETI